

CADERNOS  
TEMÁTICOS SOBRE  
TRÁFICO DE  
PESSOAS

**Volume 5:**

***Desafios para o  
Enfrentamento ao Tráfico  
de Pessoas***



Ministério da Justiça  
Secretaria Nacional de Justiça  
Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação  
Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

# Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas

## Volume 5: *Desafios para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*

1ª. Edição

MJ

Brasília

2014

## FICHA TÉCNICA:

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

**COORDENAÇÃO DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, 4º andar, sala 429

Brasília – DF

CEP: 70064-900

[www.mj.gov.br/traficodepessoas](http://www.mj.gov.br/traficodepessoas)

Copyright

É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

Edição: 1ª edição

341.27 D441e Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas / organização,  
Michelle Gueraldi. -- 1. ed. -- Brasília: Ministério da Justiça,  
Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico  
De Pessoas, 2014. 193 p. – (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas; v. 5)

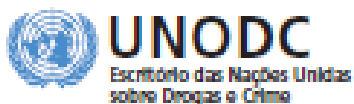
Pesquisa elaborada em parceria entre a Secretaria Nacional de Justiça e o  
Programa das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

ISBN: 978-85-85820-99-2.

1. Tráfico de pessoas - prevenção - Brasil. 2. Políticas públicas – Brasil 3.  
Direitos humanos. 4. Trabalho forçado. I. Gueraldi, Michelle. II. Brasil.  
Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de  
Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Secretaria Nacional de Justiça.  
Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

CDD

Ficha catalográfica produzida pela Biblioteca do MJ



Secretaria  
Nacional de Justiça

Ministério da  
Justiça



## **EXPEDIENTE:**

### **Governo Federal**

Presidenta da República

**Dilma Rousseff**

Ministro de Estado da Justiça

**José Eduardo Cardozo**

Secretário Executivo do Ministério da Justiça

**Marivaldo de Castro Pereira**

Secretário Nacional de Justiça

**Paulo Abrão**

Diretora do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação

**Fernanda Alves dos Anjos**

Diretor Adjunto do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação

**Davi Ulisses Brasil Simões Pires**

Coordenadora de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

**Heloisa Greco Alves**

Equipe de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

**Adriana Marcarenhas e Silva; Danielle de Souza Galdino; Evelyn Kivia Lima Ribeiro; Guilherme Dias Gomes; Herivelto Augusto de Vasconcelos; Ivelise Carla Vinhal Licio Calvet; Lucicleia Souza e Silva Rollemberg; Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira; Marina Soares Lima Borges; Natasha Barbosa Mercado de Oliveira.**

**UNODC – ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME**

Representante do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil

**Rafael Franzini**

Coordenador da Unidade Estado de Direito

**Nivio Nascimento**

Assistente de Projetos

**Gilberto Duarte**

**Michelle Gueraldi**

Consultora (organização)

Comissão Editorial

**Cícero Rufino Pereira**

**Fernanda Alves dos Anjos**

**Eliane da Silva Souza Pequeno**

**Graziela Rocha**

**Heloisa Greco Alves**

**Juliana Felicidade Armede**

**Maria Guilhermina Cunha Ayres**

**Maria Ione Vasconcelos de Menezes**

**Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira**

**Michelle Gueraldi**

**Paulo Abrão**

**Tarciso Dal Maso Jardim**

**Waldimeiry Corrêa da Silva**

## SUMÁRIO

<b>Apresentação da Secretaria Nacional de Justiça e do UNODC.....</b>	<b>6</b>
<b>Introdução ao Caderno Temático Volume 5: Desafios para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....</b>	<b>7</b>
<b>1. O TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL: ANÁLISE SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOA</b>	
<i>Leticia Bendelac e Verônica Maria Teresi.....</i>	<i>12</i>
<b>2. UMA LEITURA EM DIREITOS HUMANOS: VULNERABILIDADES E VIOLÊNCIAS COMO CAUSA E CONSEQUÊNCIAS DO TRÁFICO DE PESSOAS</b>	
<i>Fernanda de Magalhães Dias Frihani.....</i>	<i>28</i>
<b>3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO A PREÇO VIL EM CONTRAPONTO AO TRABALHO DECENTE</b>	
<i>Patrícia Garcia dos Santos.....</i>	<i>58</i>
<b>4. POLÍTICAS SOCIAIS, TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO MATERIALISMO HISTÓRICO</b>	
<i>Maria Lúcia Pinto Leal.....</i>	<i>72</i>
<b>5. TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO: NOVO MARCO LEGAL INTERNACIONAL</b>	
<i>Jonas Ratier Moreno.....</i>	<i>86</i>
<b>6. O DESAFIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ARTICULADAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: O CASO DO PARÁ.</b>	
<i>Odilene Rita da Costa Andrade Mota.....</i>	<i>98</i>
<b>7. TRÁFICO DE PESSOAS ENQUANTO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS</b>	
<i>Alline Pedra Jorge Birol e Lucicleia Souza e Silva Rollemberg.....</i>	<i>111</i>
<b>8. SONHO DE CINDERELA: UMA ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM MITO SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS</b>	
<i>Ana Paula Silva, Andressa Raylane Bento e Thaddeus Gregory Blanchette.....</i>	<i>138</i>
<b>9. TRÁFICO DE PESSOAS EM CENA: DISCURSOS, (IN)VISIBILIDADE E DESAFIOS PARA O ENFRENTAMENTO</b>	
<i>Ana Terra Gonzaga de Oliveira Santos, Cibele Batista Vasconcelos, Rafaela da Costa e Viviane Coelho Moreira.....</i>	<i>169</i>

**APRESENTAÇÃO DA  
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E  
DO UNODC**

A Secretaria Nacional de Justiça, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e a Agência Brasileira de Cooperação, dando seguimento à parceria, iniciada em 2005, firmaram o Projeto de Cooperação Internacional BRA/11/X63, que visa apoiar o aprimoramento da implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Para a melhor difusão de informações sobre o tráfico de pessoas e para que se construa o embasamento teórico para um debate qualificado sobre o tema, o II PNETP estabelece a importância de se realizar iniciativas para troca de conhecimentos, boas práticas, experiências e aumento do conhecimento sobre o tema, contribuindo para fortalecer e articular os atores envolvidos no tema.

Desta forma, apresentamos a presente **Coletânea Cadernos sobre Tráfico de Pessoas** que mais uma entrega de meta específica do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a meta 4.B.2 - Série “Cadernos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil”.

Os Cadernos Temáticos foram consolidados como uma coletânea de trabalhos científicos que se propõem a refletir sobre o tráfico de pessoas, através de múltiplos prismas. Cada um dos volumes coleciona novas percepções a respeito dos temas propostos, que orientam e incitam o pensar sobre o tema central, o tráfico de pessoas.

A presente publicação é um instrumento, assim, que se projeta sobre a realidade, para espelhá-la, mas também para transformá-la, através de ações próprias ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e da afirmação permanente dos direitos humanos. Esperamos colocar à disposição da sociedade brasileira mais uma ferramenta para despertar o conhecimento e as discussões sobre o tema e aprofundar a produção de informações e conhecimento sobre a realidade do tráfico de pessoas.

Boa leitura!

**Paulo Abrão**

**Rafael Franzini**

Secretário Nacional de Justiça

Representante UNODC

## INTRODUÇÃO

A coletânea Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas apresenta, neste quinto volume, uma coleção de estudos acerca dos desafios ao enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, segundo a perspectiva dos autores.

A linha editorial adotada segue normas e critérios definidos no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica BRA/X63 - Suporte à Secretaria Nacional de Justiça para o aprimoramento da implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, firmado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes e a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério da Relações Exteriores.

Os Cadernos contem prioritariamente artigos científicos inéditos, selecionados por uma Comissão Editorial instituída para este projeto, composta por membros da SNJ (Secretaria Nacional de Justiça), UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), do Ministério Público do Trabalho, de organizações não-governamentais e acadêmicos.

Orientaram a escolha dos artigos que integram a coletânea, critérios que revelam a natureza deste projeto como a exigência da abordagem interdisciplinar dos temas, a prioridade a artigos inéditos – ao menos no Brasil -, a originalidade e relevância na abordagem do tema proposto, além da preocupação com a contribuição de cada artigo para o debate atual sobre o tráfico de pessoas em nosso país, que está associado, já que o tráfico de pessoas é um fenômeno global, ao que vem sendo pesquisado e publicado no âmbito internacional.

A organização desta publicação incluiu a realização de atividades como a pesquisa por *standards* em documentos nacionais e internacionais que tratam da temática, com base nos temas definidos para cada volume dos cinco Cadernos Temáticos pela Coordenação do Projeto; reuniões com a coordenação do CETP e o UNODC para coleta de subsídios e apresentação e discussão das versões preliminares dos cadernos temáticos; a busca em documentos oficiais, produções acadêmicas e demais fontes de informação dados referentes ao tráfico de pessoas que contribuam para a construção dos cadernos temáticos; a



realização do planejamento e a elaboração do projeto de desenvolvimento dos cadernos temáticos, a formulação de projeto de organização acadêmica para os cadernos; a produção de textos introdutórios que explicitem o modelo para a apresentação dos cadernos temáticos.

O lançamento desta publicação também é acompanhado por uma estratégia de disseminação dos Cadernos em plataformas nacionais e internacionais, assim como de seguimento e de sustentabilidade do projeto, para que os Cadernos sejam replicados em série histórica.

Os temas são explorados pelos autores a partir de campos diversos de saber e de atuação profissional, como o Serviço Social, as Relações Internacionais, a Psicologia, o Direito, a Antropologia, e a Medicina. E, ainda, refletem as perspectivas de cada autor, ao observarem e lidarem com o tráfico de pessoas. Além de compreenderem o tráfico de pessoas através de campos científicos variados, há também a distinção do olhar daquele que lida com o tema de forma prática, que possui a experiência do enfrentamento, daquele que o faz pelo viés teórico. Procura-se combinar estes distintos olhares, nesta publicação, com o intuito de aprofundar o conhecimento sobre o Tráfico de Pessoas na atualidade, e, em especial, no Brasil.

Este quinto Caderno reúne 8 (oito) artigos científicos, sendo que 6 (seis) são inéditos, elaborados especialmente para esta publicação. A seguir, apresentamos as propostas dos artigos reunidos.

O artigo de Bendelac e Teresi, *La trata de mujeres en brasil: análisis sobre los principales aspectos de la política pública nacional de combate a la trata de personas*, pretende analisar o enfrentamento ao tráfico de mulheres no Brasil, a partir da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e seus respectivos Planos Nacionais, observando questões de gênero e de contexto social e cultural vinculados a este fenômeno. Ainda, aborda aspectos relacionados ao perfil das vítimas mulheres, das redes de tráfico, da legislação internacional e interna em vigor e da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, de 2006.

Em *Uma leitura em direitos humanos: vulnerabilidades e violências como causa e consequências do tráfico de pessoas*, Frihani desenvolve uma análise das representações sociais do tráfico de pessoas pela perspectiva dos profissionais do Direito envolvidos com a implantação da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo. O trabalho traz uma discussão acerca da atuação dos profissionais do Direito em sua dimensão humanista, possibilitando a partir de uma reflexão sobre suas práticas e seus olhares para os sujeitos envolvidos.

Em *Breves considerações sobre o trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas para exploração de trabalho a preço vil em contraponto ao trabalho decente*, Garcia discorre sobre os desafios relacionados ao enfrentamento de problemas endêmicos de geração de emprego e práticas arraigadas de degradação do trabalho humano, como a escravidão, o tráfico de pessoas e a migração com fins criminosos (voltado ao comércio sexual, de órgãos e de pessoas), no Brasil e o quanto é indispensável superá-los, para a implementação do conceito de trabalho decente previsto pela OIT.

O artigo *Políticas sociais, tráfico de pessoas e trabalho escravo: uma análise sob a ótica do materialismo histórico*, Leal analisa o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo como expressão da *questão social* e objeto demandante de proteção social por parte das políticas sociais públicas, utilizando os fundamentos do materialismo histórico para aprofundar as contradições desta problemática e trazendo determinantes estruturais e superestruturais para explicar as razões que levam pessoas a transitar dentro e fora do Brasil, em condições de risco e vulnerabilidade, devido às condições de precarização de trabalho, pobreza e outras desigualdades de cunho sócio-cultural.

Os principais pontos do Protocolo de 2014 à Convenção Sobre Trabalho Forçado de 1930, a ser ratificado pelo Brasil e demais países membros da Organização Internacional do Trabalho, é o tema de Moreno, no artigo *Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório: novo marco legal internacional*, em que tece considerações sobre avanços e deficiências, ainda a serem superadas quanto à prevenção e repressão do crime no Brasil.

Mota, em *O desafio das políticas públicas articuladas no enfrentamento ao tráfico de pessoas: o caso do Pará*, descreve a atuação do estado do Pará, desde a criação da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), em 2007, na garantia da dignidade humana de pessoas em situação de tráfico de pessoas, pontuando-se como principais avanços a elaboração e implantação da Política e do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a contratação de equipe interdisciplinar para o Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) e a implantação do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (COETRAP) que concretiza a atuação em rede das políticas setoriais.

Pedra e Rollemberg são autoras de *Tráfico de pessoas enquanto violação de direitos humanos*, em que descrevem o marco conceitual e legal desta violação de direitos humanos, abordando as especificidades e as lacunas da legislação brasileira e destacando a questão da subnotificação desta forma de violência. Na sequência, trazem estatísticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas de acordo com pesquisas e órgãos da justiça criminal, que de forma bastante rudimentar tentam descrever o tráfico de pessoas no mundo e no Brasil, muito embora a subnotificação e a impropriedade dos sistemas que registram estas informações dificultem bastante essa tarefa.

Em artigo intitulado *Sonho de cinderela: uma análise estrutural de um mito sobre o tráfico de pessoas*, Silva, Bento e Blanchette constroem uma visão geral de como o tráfico de pessoas está sendo imaginado no Brasil e estipulam que existe uma narrativa mítica que tem se tornado central nos discursos sobre tráfico que estão sendo utilizados para orientar políticas e educar a sociedade civil. Os autores realizam uma análise desse mito, argumentando que a sua aceitação, combinada com a persistência de leis que definem o tráfico apenas como a migração de prostitutas, deslocou a discussão pública no sentido de um paradigma de passividade e a aplicação irreflexiva da lei, onde os membros de certas categorias sociais devem ser "educados para entender que são vítimas" e tendo seus movimentos migratórios reduzidos.

Por fim, em *Tráfico de pessoas em cena: discursos, (in)visibilidade e desafios para o enfrentamento*, Santos, Vasconcelos e Moreira extraíram da prática do

Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Minas Gerais (NETP-MG) inúmeros desafios que se apresentam no campo prático. É dado enfoque à compreensão do fenômeno, partindo-se de sua conceituação, perpassando por discursos que se encontram no entorno da temática, bem como de questões que são invisibilizadas no trato da matéria. É realizada uma análise dos direitos violados em situações de tráfico de pessoas, sobretudo sob a ótica dos Direitos Humanos, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. A análise versa também sobre as possibilidades de deslocamentos de alguns discursos relativos às vítimas, colocando-as em patamares diferenciados daqueles em que são culturalmente postas. Destaca-se, por fim, a importância do trabalho intersetorial no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Com a inestimável e valiosa colaboração dos autores, este quinto Caderno Temático pretende aprofundar a compreensão sobre o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em nosso país, na atualidade, e, conseqüentemente, desencadear o aprimoramento das políticas próprias para este fim.

**O TRÁFICO DE MULHERES NO  
BRASIL: ANÁLISE SOBRE OS  
PRINCIPAIS ASPECTOS DA  
POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE  
COMBATE AO TRÁFICO DE  
PESSOAS**

**LA TRATA DE MUJERES EN  
BRASIL: ANÁLISIS SOBRE  
LOS PRINCIPALES  
ASPECTOS DE LA  
POLÍTICA PÚBLICA  
NACIONAL DE COMBATE A  
LA TRATA DE PERSONAS**

*Leticia BENDELAC<sup>1</sup>*

*Verônica Maria TERES<sup>2</sup>*

**RESUMO**

O presente artigo pretende analisar o combate ao tráfico de mulheres no Brasil a partir da perspectiva da *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil* e seus respectivos Planos Nacionais. O texto inicia com algumas observações sobre gênero vinculando esse contexto social e cultural à problemática do tráfico de pessoas. A seguir, contextualiza a problemática do tráfico de pessoas no Brasil, abordando aspectos dos perfis das vítimas do sexo feminino, das redes de tráfico, da legislação internacional e interna em vigor e se debruça nos

---

<sup>1</sup> Realizando Doctorado en Dinámicas Contemporáneas de Transformaciones Sociales: Ciudadanía, Actualidad Género y Trabajo por la Universidad Complutense de Madrid. Magister en Cooperación Internacional (UCM). Investigadora del Instituto Universitario de Desarrollo y Cooperación de la Universidad Complutense de Madrid. (IUDC-UCM)

<sup>2</sup> Mestre em Direito Internacional por la UniSantos (Brasil). Investigadora asociada IUDC-UCM. Profesora de la Unisantos y la Facultad ESAMC-Santos (Brasil). Consultora del Ministerio de Justicia en Brasil.

aspectos da política pública de Estado criada em 2006 e que vem criando mecanismos de prevenção, repressão e apoio às vítimas, sejam elas de tráfico interno ou internacional.

**PALAVRAS CHAVE:** tráfico de mulheres no Brasil, combate, Política Pública Estatal.

### **ABSTRACT**

*This article aims to analyze the fight against trafficking in women in Brazil, from the perspective of the National Policy to Combat Trafficking in Persons in Brazil and their respective National Plans. The text begins with some notes on gender linking these social and cultural context to the problem of human trafficking. Next, contextualizes the problem of human trafficking in Brazil, addressing aspects of the profiles of the women victims of trafficking networks of international and domestic law in force and stops at the public policy aspects of State created in 2006 and has been creating mechanisms for the prevention, repression and assisting victims, be they domestic or international trafficking.*

**KEYWORDS:** *trafficking in women in Brazil, combat, state public policy*

## **INTRODUÇÃO**

O Tráfico internacional de pessoas, especificamente de mulheres para fins de exploração sexual, é considerado uma forma de crime organizado transnacional, um fenômeno que preocupa os Estados, instando-os a buscar mecanismos de cooperação internacional, bilateral e multilateral para a sua eliminação eficaz.

O crime de tráfico de pessoas é um meio de exploração de seres humanos, por isso é necessário identificar e criar ferramentas; mecanismos; políticas, ações de prevenção e eliminação, acompanhado pela restauração dos direitos das vítimas sistematicamente violados.

O ciclo é composto pelos seguintes fatores: a migração - tráfico - tráfico internacional de pessoas, deve ser pensado por meio de políticas nacionais e

internacionais de desenvolvimento, fortalecendo o caráter complexo e transnacional do fenômeno.

No que se refere ao tráfico de mulheres, é essencial para identificar alguns pontos referência de gênero, que permitam construir políticas, tendo em conta as desigualdades entre homens e mulheres. O Brasil, como um importante país de destino, de trânsito e de origem está pensando sua política de combate ao tráfico e principalmente de mulheres e meninas como eliminar esse problema. Conhecer as políticas públicas e seus instrumentos e serviços específicos de atenção às vítimas é relevante.

Por este motivo, este trabalho tem como objetivo desenvolver estes temas.

## 1. ASPECTOS REFERENCIAIS DE GÊNERO

O gênero é concebido como uma categoria de análise que permite diferenciar e separar o biológico, atribuído ao sexo, do cultural, determinado pelo gênero e através do qual se atribuem uma série de papéis, responsabilidades e oportunidades para homens e mulheres. Joan W. Scott destaca que “o gênero se concretiza nas diversas práticas que contribuem para estruturar e moldar a experiência. O gênero é uma construção discursiva e cultural dos sexos biológicos”. Em outras palavras, o gênero e, conseqüentemente, as relações de gênero são “construções sociais” que variam de acordo com a sociedade e com a época, portanto, como tais, são suscetíveis a modificações, a reinterpretções e a reconstruções.

Fazendo uso das ideias expostas por Dubravka Zarkov<sup>3</sup>, cabe destacar que o gênero opera em diferentes níveis e de forma transversal, motivo pelo qual depende sempre das relações sociais. Estes níveis operacionais são: i) o subjetivo e o identitário, que embora relacionado com a comunidade, há de se entender como “o que se espera de uma mulher e de um homem”; ii) o estrutural e institucional, pelo qual as atribuições que se dão a ambos os sexos (mulher como reprodutora e homem com capacidade de raciocinar, governar e julgar

<sup>3</sup> Dubravka Zarkov é professora do Institute of Social Sciences da Haya; entre suas publicações destaca-se *Gender, Conflict, Development: Challenges of Practice*, New Delhi, Zubaan 2008.



moralmente) estão presentes nas instituições e estruturas de tal forma que criam hierarquias nas relações de gênero; iii) o ideológico, capaz de justificar as ações e as hierarquias das instituições e estruturas; iv) o nível simbólico, com as diferentes conotações em torno da ideia de masculinidade e feminilidade dentro das relações sociais.

A partir de uma perspectiva da antropologia de gênero<sup>4</sup>, vem sendo defendida a existência de três grandes dicotomias que permitem esclarecer a configuração do gênero como categoria de análise. Enquanto dicotomia, e como elemento que dá significado à configuração da realidade social, uma parte da equação é associada principalmente aos homens, e a outra, às mulheres. A primeira, *Produção vs. Reprodução*, destaca que se costuma relacionar os homens à produção de bens, enquanto se concedeu às mulheres uma capacidade reprodutora, seja em forma de maternidade ou de cuidado social. Em segundo lugar, aparece a *Cultura vs. Natureza*, no qual se associa aos trabalhos dos homens esse caráter cultural (atividades econômicas, políticas e sociais), enquanto as atividades íntimas e morais do ciclo da vida, que levam a cabo as mulheres, são *naturalizadas*. A última dicotomia está composta pelo *Público vs. Privado*, sendo no espaço público onde se levam a cabo os trabalhos de produção e de âmbito cultural dos homens, e no privado, as atividades de reprodução associadas à natureza, realizadas pelas mulheres.

É importante destacar que, ao estabelecer condutas gerais mediante a configuração de ditas dicotomias, não se pode ignorar a existência de exceções<sup>5</sup>.

Da mesma maneira, pode-se observar um tipo de hierarquia em ditas revisões por pares, posto que é o *Público vs. Privado* que conduz a construção do resto das dicotomias. Ao se ter uma consequência direta na configuração de ditas categorias de análise, também é possível evidenciar que existe uma estreita relação entre os três grandes grupos apresentados e que esses influenciam de maneira direta na construção de identidades e na produção social das mesmas.

---

<sup>4</sup> TUREN, B. M. (1993).

<sup>5</sup> Não se pretende estabelecer suposições generalizadas, mas sim, demonstrar que se trata de condutas comuns a muitos dos grupos sociais.



Esse sistema é um meio que torna possível se aproximar à explicação das desigualdades existentes entre mulheres e homens, e como a divisão sexual do trabalho estabelece os parâmetros na conformação da realidade. Devido à necessidade de concretização, não se aprofundará nos preceitos da teoria feminista, pelo contrário, uma breve apresentação para descrever a construção da ordem pública e privada como elementos chave na divisão sexual do trabalho. Para dita descrição se tomará a obra de Michelle Rosaldo<sup>6</sup>, que revela que a associação de conceitos na divisão sexual do trabalho faz com que se comece a discriminar e a criar desigualdade quando se naturalizam as funções femininas vinculando-as a necessidades da natureza, em vez de relacioná-las a necessidades ou vantagens na produção do âmbito público do trabalho. Desta forma, se atribui aos homens as tarefas de produção e intercâmbio monetário, integrando-os ao mundo das relações sociais articuladas dentro do âmbito público, enquanto as mulheres se veem absorvidas pelas atividades domésticas por causa de seu papel de mãe, motivo pelo qual suas atividades políticas e econômicas são limitadas, sendo suas tarefas exclusivas do âmbito privado.

As mulheres são objeto constante de agressões específicas apenas por pertencer a este sexo. Ataques constantes e violações dos direitos humanos põem em evidência o fato de que ainda não é assumida a condição de igualdade das mulheres em relação aos homens. A violência doméstica e conjugal, sendo esta uma prática frequentemente enfrentada diariamente por milhares de mulheres, gera uma insegurança permanente nos âmbitos pessoais e privados, dado que o agressor é uma pessoa próxima, o companheiro íntimo. A violência específica contra as mulheres engloba, assim, um vasto leque de formas, que vão desde o cotidiano do âmbito doméstico até as condições extremas das guerras. A esse tipo de violência vale acrescentar toda uma variedade de situações radicadas em tradições culturais regressivas dentro das quais a mulher é objeto de tratamento diferencial, discriminatório e, em determinados casos, agressivo para com seu próprio corpo.

A configuração da ordem social pela qual mulheres e homens se veem sujeitos às desigualdades de gênero e às diferentes formas de violência que

---

<sup>6</sup> Rosaldo, M., 1979: 153-ss.

dessas possam surgir, fazem com que seja crucial continuar trabalhando em matéria de igualdade. Por *igualdade de gênero*, entende-se a atribuição do “mesmo valor a todas as funções sociais e responsabilidades que assumem homens e mulheres para a manutenção da nossa sociedade para, assim, possuírem o mesmo acesso aos recursos necessários e à tomada de decisões” (Cirujano, 2006: 85). Para isso, é necessário que, tanto mulheres como homens, ponham em dúvida as relações de poder existentes, o que precisa de um questionamento da organização social baseada na divisão sexual do trabalho patriarcal e a separação dos níveis público e privado.

“A igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e uma condição de justiça social; é, também, uma questão básica, indispensável e fundamental para a igualdade entre as pessoas, para o desenvolvimento e para a paz. Uma nova relação erguida sobre a igualdade entre mulheres e homens é uma condição básica para um desenvolvimento duradouro executado por e para todo o conjunto da população.”<sup>7</sup>

Essa situação, onde mulheres e homens são livres para desenvolver suas capacidades pessoais sem as limitações impostas pelos papéis tradicionais, implica também: na igualdade de direitos (políticos, civis, econômicos, sociais, sexuais e reprodutivos, culturais); no igual acesso aos recursos e controle dos mesmos; na igualdade de oportunidades para obter influência política e econômica; e na igualdade de participação e influência política e econômica. Para obter êxito nos enunciados anteriores, deve-se trabalhar pela mudança das relações de poder existentes, o status e os papéis entre o homem e a mulher. Da mesma maneira, requer um esforço estratégico, persistente e de longo prazo, orientado à consecução de resultados, no qual exista uma cooperação entre diversos atores, sobretudo entre homens e mulheres.

Nesse nível de busca pela igualdade de direitos, é impensável a realidade existente do fenômeno do tráfico de pessoas, principalmente o de mulheres e meninas para fins de exploração sexual. As relações de poder aí evidentes, do homem em relação às mulheres, reduzindo as mulheres ao status de “coisas”, fere profundamente na essência qualquer relação de igualdade de gênero.

Nesse sentido, é importante identificar e analisar as ações realizadas pelo Brasil no combate ao tráfico de pessoas, principalmente de mulheres e meninas,

<sup>7</sup> Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, 1995.

por meio da Política Pública Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que tenta, de forma transversal, eliminar essa forma de violência e, sobretudo, equiparar as relações de gênero.

## **2. BRASIL E O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS, PRINCIPALMENTE MULHERES**

### **2.1. Caracterizando o fenômeno**

O Brasil se caracteriza por ser um país de origem de vítimas de tráfico de pessoas. Em grau menor, é um país de trânsito e destino de pessoas traficadas. Verifica-se a existência do tráfico interno e internacional com fins de exploração sexual e de trabalho forçado.

Algumas pesquisas apontam para um número significativo de mulheres no exterior, vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual, encontradas principalmente na Espanha, Itália, Holanda, França, Alemanha, Estados Unidos e até no Japão<sup>8</sup>. Foram identificados casos em países vizinhos, como Suriname, Guiana Francesa, Guiana e Venezuela.<sup>9</sup>

### **2.2. Sobre o perfil das vítimas**

Não é possível delimitar um perfil de vítimas de tráfico, nem mesmo o número de mulheres traficadas no Brasil, uma vez que os dados existentes não são suficientes, seja por estarmos abordando um tipo de crime com aspectos transnacionais, seja pela particularidade do crime, que invoca a vítima como o

---

<sup>8</sup> ICMPPD. Jornadas Transatlânticas: uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal. 2011.

<sup>9</sup> HAZEU, Marcel (coord.) (2008). Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede. Belém: Sodireitos.

próprio objeto de crime, dificultando a identificação do crime, quando a vítima não se identifica como vítima<sup>10</sup>.

Por outro lado, pode-se afirmar que mulheres e meninas costumam ser consideradas as vítimas preferenciais do mercado sexual, seja internacional (para mulheres) e interno (para meninas). A pesquisa PESTRAF (2002)<sup>11</sup> identificou que o tráfico para fins de exploração sexual tinha predominância de meninas negras e mulatas, com idades entre 15 e 25 anos. As vítimas menores de idade são recrutadas para o tráfico interno, pela dificuldade existente de retirar menores de idade do país.

Situação particular se verifica em alguns estados brasileiros que fazem fronteira com outros países, como Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Venezuela e Suriname<sup>12</sup>, onde os limites de fronteira são de difícil identificação e a entrada e a saída desses países é mais fácil. Nesses países, há indícios de tráfico de mulheres e meninas para o mercado sexual.

Pesquisas realizadas na Espanha, em Portugal e na Itália identificam mulheres e transgêneros vítimas do tráfico com idades entre 18 e 30 anos<sup>13</sup>. Outras informações identificam mulheres que acabam viajando por sua conta para países mais desenvolvidos, principalmente na Europa Ocidental, com a perspectiva de melhorarem de vida<sup>14</sup>.

<sup>10</sup> *Diagnóstico Nacional sobre o Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres no Brasil*, consultoria externa realizada por Verônica Maria Teresi para a REM-MERCOSUL, coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres do Brasil.

<sup>11</sup> CECRIA. *Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Meninas e Adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil*, coordenada pelo CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, 2002, pg. 61.

<sup>12</sup> SODIREITOS (2008) *Investigação Tripartida sobre o Tráfico de Mulheres: Brasil, República Dominicana e Suriname*.

<sup>13</sup> CARBALLO, Marta de la Riva; TERESI, Verônica Maria (2009). *Pesquisa: Em direção a um protocolo de atuação no contexto atual de tráfico de mulheres brasileiras na Espanha*. Madrid: IUDC. Ver também: ICMPD (2011). *Jornadas Transatlânticas: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal*. 2011. DUARTE, Madalena, LEAL, Maria Lucia y TERESI, Verônica Maria (2011). *Mulheres brasileiras na conexão Ibérica: um estudo comparado entre migração e tráfico*.

<sup>14</sup> A Pestraf, assim como outras pesquisas indica que a maioria das mulheres vítimas de tráfico tem filhos.

O perfil das vítimas recrutadas pelas redes de tráfico para fins de exploração sexual é variado, assim como as condições pelas quais são submetidas ao destino. Apesar da questão financeira e o atrativo dos recursos financeiros serem relevantes para a inserção das vítimas no mercado sexual, há indícios de saídas por vivência de situações de violência doméstica ou outras situações de violência do âmbito privado.

São identificadas mulheres que aceitam ir a outro país, sabendo que trabalharão no mercado sexual, não sendo informadas, por outro lado, sobre as condições reais que as esperam ali. Quando chegam, tem seus documentos retidos pela rede de tráfico, são confinadas em locais próprios para a prostituição, sofrem maus tratos, são exploradas e, também, objeto de ameaças constantes contra a família e os filhos.

Outras mulheres entendem que concordaram com pagar o valor devido e se submetem às redes de tráfico aceitando as condições impostas pelos recrutadores. Não há percepção de que estão sendo exploradas, muito menos traficadas<sup>15</sup>.

Pesquisas relatam a existência de redes informais e familiares no Brasil que possuem o objetivo de captar mulheres para a prostituição no exterior: uma mulher traz a outra na intenção de “ajudar” suas amigas e familiares a melhorarem de vida. As mulheres brasileiras que estão no exterior são o contato para a ida de outras mulheres brasileiras. O dinheiro e o local de “trabalho” são garantidos pela rede organizada de mercado sexual na chegada. Os donos dos clubes ou dos pisos (locais de exercício da prostituição) garantem a infraestrutura, a logística da mulher do aeroporto até o local e o dinheiro para a passagem e para distrair as autoridades de imigração do país de destino.

### **2.3. Legislação sobre tráfico**

O Brasil ratificou os principais instrumentos internacionais específicos referentes ao combate do tráfico de pessoas, demonstrando sua preocupação

---

<sup>15</sup> É importante destacar que o consentimento dado pela vítima de tráfico não tem nenhuma validade para excluir a caracterização de crime, conforme o Protocolo de Palermo.

com o assunto, assim como sua intenção de incorporar e adaptar sua legislação interna à legislação internacional.

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	FIRMADO	PROMULGADO EN BRASIL
Convenção para a Eliminação do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição	1949	1958
Convenção contra o Crime Organizado Transnacional	12/12/2000	Decreto nº 5015 12/03/2004
Protocolo Facultativo Relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e meninas	12/12/2000	Decreto nº 5017 12/03/2004
Protocolo Facultativo Relativo ao Tráfico de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea	12/12/2000	Decreto nº 5016 12/03/2004

### 2.3.1. Legislação interna sobre o tráfico de pessoas

O crime de tráfico de pessoas já passou por várias alterações. Apesar disso, é importante dizer que a legislação brasileira ainda não está totalmente de acordo com a normativa internacional do Protocolo de Palermo.

#### O quadro identifica essas alterações do Código Penal

	Código Penal 1940	Redação dada pela nº 11.106, de 2005	Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009
Art. 231	<b>Tráfico de mulheres</b> <sup>16</sup>	<b>Tráfico internacional pessoas</b>	<b>Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual</b>
	Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a oito anos. § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227 <sup>17</sup> :	Promover, <i>intermediar</i> ou facilitar a entrada, no território nacional, de <i>pessoa</i> que venha exercer a prostituição ou a saída de <i>pessoa</i> para exercê-la no estrangeiro:  Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º - Se ocorre qualquer das	Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de <i>alguém</i> que nele venha a exercer a prostituição <i>ou outra forma de exploração sexual</i> , ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

<sup>16</sup> Importante destacar que para Brasil “tráfico de mulheres” es lo mismo que “trata de mujeres”

<sup>17</sup> Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1o Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

	<p>Pena - reclusão, de quatro a dez anos.</p> <p>§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência</p> <p>§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.</p>	<p>hipóteses do § 1º do art. 227:</p> <p>Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa</p> <p>§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.</p>	<p>§ 1º Incorre na mesma pena aquele <i>agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</i></p> <p>§ 2º A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II - a vítima, por <i>enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</i></p> <p>III - se o agente é <i>ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou</i></p> <p>IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p> <p>§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p>
Art.231-A		<b>Tráfico interno de pessoas</b>	<b>Tráfico interno de Pessoa para fim de exploração sexual</b>
--		<p>Promover, <i>intermediar</i> ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência alojamento ou o acolhimento da pessoa venha exercer a prostituição:</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se crime de que trata este artigo disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.</p>	<p>Promover ou facilitar o <i>deslocamento</i> de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição <i>ou outra forma de exploração sexual:</i></p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena aquele que <i>agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</i></p> <p>§ 2º A pena é aumentada da metade se:</p> <p>I - a vítima é <i>menor</i> de 18 (dezoito) anos;</p> <p>II - a vítima, por <i>enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</i></p> <p>III - se o agente é <i>ascendente,, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou</i></p> <p>IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.</p> <p>§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p>



### 3. POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

O Brasil vem executando uma política pública específica de combate ao tráfico de pessoas a partir de uma perspectiva de política de Estado, e não somente de governo. A intenção é garantir que essa política seja desenvolvida independente do grupo político que governe o Brasil.

A regulamentação brasileira de combate ao tráfico de pessoas compreende, principalmente, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que formam um conjunto de ações desenvolvidas pelo Estado brasileiro, principalmente no âmbito federal, com a finalidade de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de apoio às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e legislação brasileira.

Até o presente momento foram estabelecidos três instrumentos nacionais específicos para o combate ao tráfico de pessoas: a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas<sup>18</sup>, o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil<sup>19</sup> e o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil<sup>20</sup>

#### 3.1. Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

O relatório de Implementação do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, apresentou os resultados de cada uma das ações ali dispostas. O I Plano contemplou ações específicas para as perspectivas de

<sup>18</sup> Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Documento disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm) . Acesso em: 06/05/2013

<sup>19</sup> Decreto no. 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Documento disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm) Acesso em: 06/05/2013

<sup>20</sup> Decreto no 7.901, de 4 de fevereiro de 2013



prevenção, responsabilização e repressão penal e apoio às vítimas. O I Plano teve duração de 2 anos, 2008/2011. O II Plano está em vigor desde fevereiro de 2013 e terá duração de 4 anos<sup>21</sup>. Esses documentos devem ser incorporados de forma transversal a outras políticas e programas nacionais, como o *Plano Nacional de Violência contra a Mulher*, o *Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo*, e outras políticas públicas que vinculem direitos humanos, migrações, trabalho, etc.

### **3.2. Rede de Combate ao Tráfico de Pessoas no Brasil: Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Postos Humanizados Avançados e serviços de apoio especializado em situações de violência**

O I PNETP criou os Núcleos *Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas* (NETPs) e os *Postos Humanizados Avançados*, que foram implantados para garantir os direitos das vítimas. A criação desses espaços oferece suporte às vítimas, no caso de vítimas de tráfico internacional, quando a vítima ainda está no aeroporto, ou posteriormente, com o apoio direto emergencial, difusão de informações e promoção de ações de prevenção<sup>22</sup>

#### **Qual é a função dos postos?**

Os *NETPs* e os *Postos Humanizados Avançados* devem desenvolver suas atividades em articulação com as redes regionais (estaduais) e locais (municipais) de apoio.

Havendo uma vítima de tráfico identificada pelo Posto Avançado e essa desejando retornar a seu estado de origem, o Posto realiza o trabalho de

---

<sup>21</sup> Para conhecer o documento do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Documento disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm) . Acesso em: 06/05/2013.

<sup>22</sup> Para informação referente aos NETP y *Postos Avançados* existentes, ver em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={395C2E1844014CAA996159B959D1EE3}&BrowserType=IE&LangID=ptbr&params=itemID%3D%7B07802C53%2D100C%2D4AA3%2DA3CD%2D057F1F1964D4%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D> Acesso em: 06/05/2013

encaminhar essa vítima da rede local de apoio à rede de origem, tentando obter a continuidade do atendimento direto. Por outro lado, havendo desejo da vítima de tráfico de permanecer naquela região (não retornando à sua origem), o Posto deve articular o atendimento com a rede local de assistência dessa região. A Política Pública de tráfico não criou serviços específicos de apoio às vítimas, fazendo-o a partir dos serviços já existentes, tendo como meta capacitar os profissionais desses serviços para também atender as vítimas de tráfico. Geralmente o apoio às vítimas é garantido pelos *Centros de Referência da Mulher*, *Centros de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS)* e os *Centros de Referência da Assistência Social (CRAS)*<sup>23</sup>

## BREVE CONCLUSÃO

Este breve artigo teve como proposta expor os principais avanços do Brasil na criação da política pública específica para o combate ao tráfico de pessoas, principalmente de mulheres. Muitos passos já foram dados na construção de mecanismos de enfrentamento e apoio às vítimas. Ainda assim, há um longo caminho até a construção dessa política pública e, principalmente, até a implementação do *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, no que se refere, principalmente: à responsabilização dos agentes, ao apoio às vítimas de tráfico, à criação de mecanismos nacionais comuns de apoio por parte dos NETP e Postos (que levem em conta as características regionais brasileiras), à alteração da legislação penal sobre o tráfico e capacitação das redes de apoio.

## BIBLIOGRAFIA:

BRASIL. POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.

---

<sup>23</sup> Como nem todos os Estados brasileiros possuem um Centro de Referência da Mulher, locais preferenciais para o apoio às mulheres vítimas de tráfico, havendo ausência, deve ser realizado nos CREAS.

Documento disponible en: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm) . Aceso en: 06/05/2013

\_\_\_\_\_. I PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. Decreto no. 6.347, de 8 de janeiro de 2008.

Documento disponible en: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm) Aceso en: 06/05/2013

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CARBALLO, Marta de la Riva; TERESI, Verônica Maria (2009). Investigación: Hacia un protocolo de actuación en el contexto actual de trata de mujeres brasileñas en España. Madrid: IUDC.

CECRIA (2002). Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Meninas e Adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil, coordenada pelo CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes.

DUARTE, Madalena, LEAL, Maria Lucia y TERESI, Verônica Maria. **Mulheres brasileiras na conexão Ibérica: um estudo comparado entre migração e tráfico**. (in prelo)

ICMPD (2011). Jornadas Transatlânticas: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal.

ROSALDO, M., (1979) “Mujer, Cultura y Sociedad: Una Visión Teórica” en **Antropología y Feminismo**, Harri, O. y Joung, K., Anagrama.

SCOTT, J. W. (1986), Gender: a Useful Category of Historical Analysis, en **American Historical Review** 91.

SODIREITOS. Investigación Tripartita sobre Trata de Mujeres: Brasil, República Dominicana y Suriname, 2008.

TERESI, Verônica Maria. **Diagnóstico Nacional sobre o Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres no Brasil**, REM-MERCOSUL, 2012.

TUREN, B. M. **El poder generizado. El desarrollo de la antropología feminista**, Madrid, Instituto de Investigaciones Feministas de la Universidad Complutense, 1993.

WHARTON, A. S. **The Sociology of gender. An introduction to theory and research**, Oxford, Blackwell Publishing, 2005.

*A HUMAN RIGHTS  
APPROACH TO  
VULNERABILITY AND  
VIOLENCE AS CAUSE AND  
CONSEQUENCES OF  
TRAFFICKING IN PERSONS*

**UMA LEITURA EM DIREITOS HUMANOS:  
VULNERABILIDADES E VIOLÊNCIAS  
COMO CAUSA E CONSEQUÊNCIAS DO  
TRÁFICO DE PESSOAS<sup>24</sup>**

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani<sup>25</sup>

**RESUMO**

Trata de estudo que tem como objetivo uma análise das representações sociais de tráfico de pessoas por profissionais do Direito envolvidos com a implantação da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo. O estudo de uma política com foco em Direitos Humanos nos permitiu uma discussão acerca da atuação dos profissionais do Direito em uma dimensão humanista, possibilitando refletir sobre suas práticas e seus olhares para os sujeitos envolvidos. Entendemos que desvendar o olhar dos profissionais do Direito sobre a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é passo importante para definir os limites e as potências da atuação dos profissionais na política em questão e, com isso, propor transformações nas respectivas práticas. Foi feita pesquisa bibliográfica sobre direitos

---

<sup>24</sup> Este artigo é parte de tese de Doutorado desenvolvida junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com ênfase em Direitos Humanos (FRINHANI, 2014).

<sup>25</sup> Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Mestre em Psicologia Social, Graduada em Direito. Professora do Curso de Direito da Universidade Católica de Santos, onde participa como membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades e da Cátedra Sérgio Vieira de Mello.

humanos e tráfico de pessoas, além de terem sido entrevistados oito profissionais do Direito envolvidos com a política em questão, sendo de natureza qualitativa a análise dos dados, por meio de análise de conteúdo. Foram encontradas cinco categorias de análise. Neste artigo foi feito um recorte em que foi apresentada apenas a categoria Vulnerabilidades: Violência como causa e como consequências do tráfico de pessoas. Como conclusão, entendemos que a política estudada vem evoluindo desde sua implantação no Brasil e que os profissionais do Direito têm sido protagonistas importantes neste processo, seja como agentes da política, seja como profissionais que levam ao Judiciário as demandas que envolvem o tráfico de pessoas. Em qualquer das dimensões, entendemos ser fundamental que haja uma reflexão sobre a formação desses profissionais nas faculdades de Direito, de modo a possibilitar uma prática comprometida com os ideais dos direitos humanos, com a dignidade da pessoa, com a inclusão social e com a dimensão social do Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tráfico de Pessoas. Direitos Humanos. Profissionais do Direito. Vulnerabilidade.

**ABSTRACT**

*This study aims to analyse social representations of human trafficking for law professionals involved with the implementation of Preventional and Repression Policy against Trafficking in Persons in the State of São Paulo. The study of a Human Rights Policy has enabled us to discuss the role of law professionals in a humanistic dimension, enabling them to reflect on their practices and the way they see those who are involved. We understand that uncover the legal practitioners views about the Policies against Human Trafficking is an important step to define the limits and potentials of their performance on policy implementation and, therefore, propose changes in their practices. Literature on human rights and trafficking in persons was a source for this article and interviews of eight professionals of law involved in the policy in question besides and qualitative data analysis through content analysis. Five categories of analysis were used as references. This article only presented the category Vulnerabilities: Violence as a cause and as trafficking of consequences. In conclusion, we believe that the*

*Policy against Human Trafficking, under analysis, has been making progress since the beginning of its implementation in Brazil and that legal professionals have been key players in this process, either as political agents, either as professionals who lead the judiciary demands involving human trafficking. In any dimension, we believe it is vital to reflect over their education in law schools, to enable a committed practice that includes the human rights values and ideals such as the dignity of the person, social inclusion and to the social dimension of Law.*

**KEYWORDS:** *Human Trafficking. Human Rights. Law professionals. Vulnerability.*

## INTRODUÇÃO

Dentre as diversas violações aos direitos humanos, uma das que, de maneira incisiva e cruel, inibe o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, é o tráfico de seres humanos. Tema que poderia parecer fora de pauta em razão de todos os tratados de direitos humanos que se multiplicaram após a Segunda Guerra Mundial, o tráfico de pessoas vem ganhando espaço na sociedade contemporânea. Não se trata mais do tráfico vinculado ao colonialismo (BLACKBURN, 2000), mas aquele alimentado pelo abuso do poder econômico, pela exclusão de grande parcela da população mundial de condições dignas de trabalho e de perspectiva de uma vida melhor. Explica-se: o tráfico humano, assim como na época colonial, continua sendo um bom negócio.

Em breve retrospectiva histórica das ações envolvendo o combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, é possível observar que desde o século XIX, essas ações podem ser vinculadas a interesses outros que não a dignidade da pessoa humana. Interesses do capitalismo em ascensão, políticas higienistas, políticas migratórias e combate ao crime organizado são algumas das intenções por trás de ações e políticas contra o tráfico de seres humanos.

No momento atual, não se pode desprezar que o discurso que move as ações contra o tráfico de pessoas é a proteção da dignidade humana. O respeito à dignidade deve ser entendido em todas as suas dimensões, seja protegendo os indivíduos da escravidão, da sujeição mediante violência ou fraude, da



vulnerabilidade provocada pelas condições socioeconômicas aviltantes, no respeito às escolhas e à liberdade, incluindo a liberdade sexual. Mas os demais propósitos não podem ser desprezados sob pena de estarmos fazendo uma leitura estreita, imatura e romanceada do fenômeno.

O tema tráfico de pessoas foi fortalecido no debate nacional em 2004, a partir da ratificação do *Protocolo de Palermo*<sup>26</sup>, incorporado pelo Brasil por meio do Decreto n. 5017, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004). Em 2006, o Brasil editou a *Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas* (BRASIL, 2006) e em 2008 o *I Plano Nacional* (BRASIL, 2008), sobre o mesmo tema. Em 2009, com a Portaria n. 31 da Secretaria Nacional de Justiça foi instituído apoio ao desenvolvimento do *Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, atendendo a uma das metas do *Programa Nacional de Segurança e Cidadania – PRONASCI* (BRASIL, 2009). Em 2013, com mais de um ano de atraso, foi editado o *II Plano Nacional* (BRASIL, 2013). O processo de elaboração deste II Plano revela o caráter interdisciplinar e participativo da política em questão.

O Estado de São Paulo, pioneiro em ações contra esse tipo de tráfico, ingressou na política nacional em 2009, por meio do Decreto 54.101/09, que instituiu o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP, tendo a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania como órgão gestor. O Programa é operacionalizado pelo Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que conta com uma equipe multidisciplinar e é apoiado, em caráter consultivo, pelo Comitê Estadual Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas<sup>27</sup>. Desde então, vem transformando a política de modo a adequar a mesma às expectativas nacionais e às peculiaridades locais.

<sup>26</sup> Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. Importante ressaltar que a Convenção possui três protocolos adicionais relativos: ao tráfico de pessoas, ao contrabando de migrantes e ao tráfico de armas, mas nesse trabalho o uso da expressão Protocolo de Palermo restringe-se ao Protocolo Adicional relativo ao Tráfico de Pessoas.

<sup>27</sup> O Decreto 56.508, de 09/12/2010 alterou o nome do Comitê, que originalmente, na redação do Decreto 54101 de 12/03/2009 era denominado Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.



O desenvolvimento da Política Pública de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas mostra-se relevante quando são verificadas as várias violações aos direitos humanos promovidas pelas ações envolvendo o tráfico de pessoas. Em razão das incisivas violações, o Direito aparece como um importante saber na luta contra o tráfico de pessoas e a atuação dos profissionais do Direito merece uma atenção especial.

Neste viés é que este artigo busca e tem como objetivo principal analisar as representações sociais dos profissionais do Direito sobre política pública de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Entendemos que tornar visível essa percepção pode, por um lado, apontar caminhos para políticas públicas mais atentas ao cuidado e a proteção das vítimas, possibilitando a elaboração de protocolos de conduta que respeite a subjetividade dos sujeitos e, por outro, trazer à luz a necessidade/possibilidade de capacitar os profissionais para uma prática mais atenta aos valores da pessoa, ao respeito aos direitos humanos, que propicie uma conduta menos preconceituosa e estigmatizante.

## **2. DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIÁRIO: ONDE OS PROFISSIONAIS DO DIREITO SE ENCONTRAM**

Ainda que tardiamente, o Brasil aderiu ao processo de positivação dos Direitos Humanos. A partir da década de 1990 o país assume gradativamente a proteção dos direitos humanos, ratificando tratados, promulgando leis específicas para tratar do assunto, desenvolvendo políticas públicas. Verificamos também, nas últimas décadas, uma valorização dos direitos humanos no Brasil, o que pode ser comprovado pelo aumento de casos levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), a partir do momento em que o Direito Internacional dos Direitos Humanos deixa de ser menção episódica (RAMOS, 2011). Mas, segundo o mesmo autor (RAMOS, 2013), ainda há a necessidade dos países adequarem a interpretação de seus tribunais à jurisprudência dos tribunais internacionais.

A judicialização dos direitos humanos acaba por exigir o protagonismo do Judiciário nesta seara, o que é favorecido pela adição dos direitos sociais e econômicos à constituição. A tensão entre a justiça social e a igualdade formal

exige um posicionamento jurídico e político. Sendo direitos positivos, exigem uma ação estatal “e dessa gestão são incumbidos, ainda que de modo diferente, todos os órgãos e poderes do Estado” (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1995, p. 11).

Para Maria Paula Dallari Bucci (2006) “A necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida em que se busca normas de concretização dos direitos humanos, em particular dos direitos sociais” (p. 3). Para uma definição de políticas públicas, recorreremos a Massa-Arzabe (2006), que, fazendo uma síntese de vários autores, define-as como

[...] conjunto de programas e de ação governamental estáveis no tempo, relacionalmente moldadas, implantadas e avaliadas, dirigidas à realização de direitos e de objetivos social e juridicamente relevantes, notadamente plasmados na distribuição e redistribuição de bens e posições que concretizem oportunidades para cada pessoa viver com dignidade e exercer seus direitos, assegurando-lhes recursos e condições para a ação, assim como a liberdade de escolha para fazerem uso desses recursos. (MASSA-ARZABE, 2006, p. 63).

Desse modo, as políticas públicas são os instrumentos adequados para a concretização dos direitos humanos. Para Bucci (2001), à medida que o conteúdo jurídico da dignidade humana amplia-se conforme “novos direitos vão sendo reconhecidos e agregados ao rol dos direitos fundamentais” (p. 8), a consecução de tais direitos torna-se cada vez mais uma questão complexa, que exige maior atuação do Estado e maior aparato de garantias.

Tendo as políticas públicas como fundamentais na concretização dos direitos humanos, não podemos deixar de dar relevo à importância dos profissionais do direito na consecução desse fim. Vivemos uma época em que a defesa dos direitos humanos deixa de ser caso fortuito para tornar-se preocupação corrente dos profissionais do direito. A reflexão sobre a atuação do judiciário e as políticas públicas é importante uma vez que no judiciário todas as profissões jurídicas se encontram.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal torna inquestionável a possibilidade de uma política pública ser submetida ao Judiciário, ao dispor que “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. As ações coletivas, a ação civil pública, o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta são alguns dos instrumentos possíveis para mobilizar o judiciário com vistas à concretização de políticas públicas. Estes instrumentos são importantes

uma vez que a incorporação de novos direitos estende o conteúdo jurídico da dignidade, mas, ao mesmo tempo, novas formas de opressão e subjugação do indivíduo ainda são amplamente reproduzidas pelo estado e pela economia.

### 3. O TRÁFICO DE PESSOAS COMO UMA PREOCUPAÇÃO

Duas dimensões se mostram fundamentais para ajudar a compreender o tráfico de pessoas como fenômeno atual: O poder econômico e a vulnerabilidade de origem e de destino das vítimas.

O mercado de trabalho é profundamente afetado pelos interesses dominados pelo poder econômico, o que pode ser observado pela precarização das relações de trabalho, a informalização do emprego, a racionalização, corte de empregos, redução de funcionários, flexibilização do trabalho, a diminuição de direitos. Para Acharya e Stevanato (2005), em texto que analisa o Tráfico de Mulheres para fins de exploração sexual no México, a lucratividade do tráfico de pessoas talvez seja uma das principais razões que impede que se tomem medidas mais efetivas para erradicar essa prática.

Para Amartya Sen (2010) “entre os desafios cruciais do desenvolvimento em muitos países atualmente inclui-se a necessidade de libertar os trabalhadores de um cativeiro explícito ou implícito que nega o acesso ao mercado de trabalho aberto” (p. 21). Para o autor, a falta de liberdade para participar do mercado de trabalho é uma das diversas formas de manter a “sujeição e o cativeiro da mão de obra”. A luta contra a privação de liberdade, verificada em qualquer tipo de coação que força uma pessoa a trabalhar e viver em determinada propriedade ou para determinada corporação, é fundamental nos países do Terceiro Mundo<sup>28</sup>.

Segundo relatório da Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres, o tráfico de seres humanos superou o tráfico de armamentos e o tráfico de drogas, tornando-se a atividade criminosa mais lucrativa do mundo, “já que as pessoas podem ser vendidas e revendidas” (ALIANÇA GLOBAL, 2006, p. 06).

O abuso do poder econômico acaba por favorecer a vulnerabilidade dos indivíduos. Segundo a OIT (2005), o tráfico se dá a partir do declínio das

---

<sup>28</sup> SEN, op. cit., p. 21. Na tradução, esta coação para o trabalho foi denominada de trabalho adscrito (*Bound labor* no original).

oportunidades de emprego e aumento da aspiração por consumo, incentivam a migração da zona rural para o espaço urbano e de países e regiões pobres para ricas. Migrantes irregulares aceitam várias formas de exploração em razão da ilegalidade de sua situação e por terem receio de serem deportados. As barreiras à migração legal acabam por favorecer a imigração clandestina, sendo esses trabalhadores, na grande maioria das vezes, duplamente explorados.

A irregularidade no país de destino é uma justificativa maior à exploração do que a coerção no país de origem; as vítimas comumente relutam em denunciar, ou por medo, ou por desinformação, ou por não haver uma rede de proteção que garanta sua segurança e de sua família. A ilegalidade favorece a vinculação dos migrantes com intermediários inescrupulosos, que exploram a falta de informação das vítimas sobre as reais ofertas de emprego no exterior.

O que se mostra pacífico nas pesquisas é que o tráfico de pessoas é impulsionado por questões socioeconômicas, seja motivado pela miséria ou por padrões de consumo não alcançáveis a partir das possibilidades de trabalho oferecidas no país ou região de origem. As vítimas, de uma maneira geral, buscam trabalho e melhores condições de vida em outros países. A maior parte do trabalho forçado traficado afeta pessoas que trabalham à margem da economia formal, com emprego irregular ou situação de migrado.

Os discursos das políticas reforçam a necessidade de proteção da vítima, seu acolhimento, mas o que se vê na prática são ações que visam ao seu retorno ao local de origem (seja a cidade ou o estado, no tráfico interno, seja o país, no tráfico internacional), sem, no entanto, ouvi-las sobre o que desejam. O retorno compulsório da vítima ao país de origem pode esconder por trás da ajuda, a intenção de controlar a imigração.

Para que proteja a vítima, é fundamental que a política pública seja efetiva e eficiente. Aqui, entendemos que eficiente é a política focada na atenção à vítima, que reconheça sua individualidade, que promova sua cidadania. Mas o que temos visto ao longo do tempo são intervenções que nem sempre priorizam a dignidade humana.

#### 4. MÉTODO

Diante do exposto o objetivo deste artigo é apresentar um recorte da investigação da representação social dos profissionais jurídicos sobre a *Política Pública de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*.

A Teoria das Representações Sociais é um referencial teórico da Psicologia Social que busca dar sentido ao conjunto de conceitos, afirmações e explicações expostas por indivíduos que tenham alguma afinidade em suas práticas ou vivências. Busca uma compreensão do senso comum estando inserida num universo consensual que comporta opiniões advindas das vivências cotidianas, buscando compreender também as práticas do sujeito em relação a situações que enfrenta. Deste modo, permite conhecer as formas como determinado grupo transforma um novo saber em algo familiar dentro de um determinado contexto histórico e social (MOSCOVICI, 1978).

Entendendo que a participação do sujeito no processo de construção dos saberes é importante e que esta participação interfere necessariamente em suas práticas (JOVCHELOVITCH, 2002), acreditamos que investigar as *Representações Sociais* (teoria) dos *Profissionais do Direito* (sujeitos) sobre *Tráfico de Pessoas* (objeto), auxilia na compreensão de como estes sujeitos constroem suas ações cotidianas como profissionais e como membros da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo.

A pesquisa foi realizada por meio de entrevistas com profissionais jurídicos envolvidos na implantação da *Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo*. Foram entrevistados 08 (oito) profissionais do direito que no momento da entrevista participavam ou que haviam participado do Comitê Estadual Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo.

Para chegarmos aos participantes utilizamos a técnica *Snowball*. Segundo Baldin e Munhoz (2011),

Essa técnica é uma forma de amostra não probabilística utilizada em pesquisas sociais onde os participantes iniciais de um estudo indicam novos participantes que por sua vez indicam novos participantes e assim sucessivamente, até que seja alcançado o objetivo proposto (o 'ponto de saturação'). [...] Portanto, a *snowball* ("Bola de Neve") é uma

técnica de amostragem que utiliza cadeias de referência, uma espécie de rede (p. 332).

No procedimento de coleta de dados foi utilizada a entrevista semiestruturada como instrumento, em função do seu caráter interativo, por permitir maiores trocas entre entrevistado e entrevistador e por possibilitar maior interação e desenvoltura dos sujeitos. Segundo Triviños (1987) esta entrevista parte de certos questionamentos básicos oferecendo um amplo campo de interrogativas, de modo que entrevistado segue espontaneamente a linha de seu pensamento e de suas experiências. Estas entrevistas foram gravadas com autorização de cada participante mediante assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido.

A análise dos dados foi de natureza qualitativa (Minayo, 1999), visando a privilegiar as idiosincrasias dos sujeitos, sua atuação na política pública de enfrentamento ao tráfico de pessoas e seus pontos de vista sobre as políticas e as vítimas, suas motivações, seus anseios, suas percepções. Os dados foram submetidos à análise de conteúdo, proposta por Bardin (1979), utilizando-se categorias de análise encontradas nas respostas dos sujeitos, condizentes com os objetivos do trabalho.

Dentre os entrevistados havia três advogados, um juiz, um delegado da Polícia Civil, dois promotores de justiça e um defensor público da União. Todos os profissionais atuam em seus cargos há pelo menos 10 anos. Todos os entrevistados participam ou participaram em algum momento da Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo, como membros do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo. Dos oito profissionais entrevistados, cinco acompanharam a política desde sua implantação.

Foram encontradas cinco categorias de análise. Para o recorte necessário para a construção deste artigo privilegiamos debater sobre a categoria *Vulnerabilidades: Violência como causa e como consequência do tráfico de pessoas*.

## **5. VULNERABILIDADES: VIOLÊNCIAS COMO CAUSA E COMO CONSEQUÊNCIAS DO TRÁFICO DE PESSOAS**

O Tráfico de Pessoas está envolto em violações de Direitos. Seja a violência que vulnera, que fragiliza, que expõe os indivíduos e os deixa a mercê



da exploração, seja a violação provocada pelo tráfico em si, pautada na exploração de seres humanos, uma violência que coisifica, que diminui, que aniquila a dignidade. A violência aparece como causa e como consequência do tráfico de pessoas. É um círculo vicioso que vitimiza e revitimiza a pessoa e coloca em xeque a dignidade humana.

As violações que permeiam o tráfico foram tema constante nas entrevistas. Na categoria “Vulnerabilidades: Violências como causa e como consequências do Tráfico de Pessoas”, foram ressaltados os cenários pré e pós tráfico humano: quais vulnerabilidades levam os sujeitos a se tornarem vítimas desta prática e que violências decorrem do tráfico de pessoas.

A vontade de uma vida melhor aparece como elemento que leva a vítima à exploração e muitas vezes essa vontade está atrelada à vulnerabilidade da vítima, que pode ser observada tanto na origem quanto no destino. É o que se infere da fala de P6.

Eu acho que o que move sempre, é o desejo de uma vida melhor, ou de uma vida diferente, ou da possibilidade cultural, uma possibilidade de trabalho, ou de uma vivência diferente. É sempre o desejo daquilo... do jardim do outro mais atraente, o desejo de uma vida melhor. Porque as pessoas, a gente vê, as populações que saem e são explorados são pessoas de alta vulnerabilidade. [...] Qual a diferença da vulnerabilidade na origem e a vulnerabilidade no destino? É que no destino a pessoa perdeu a liberdade. (P6)<sup>29</sup>

A diferença da vulnerabilidade de origem e destino foi trazida por Leal, Teresi e Duarte (2013), em estudo feito com nove mulheres que migraram do Brasil (Estado de Goiás) para a Europa (Portugal e Espanha). Pobreza, trabalho precoce (infantil), baixa remuneração, longas jornadas de trabalho, são apontados como condições que as levaram a aceitarem ir para a Europa como possibilidade de mobilidade social, revelando uma vulnerabilidade de origem.

A vulnerabilidade de destino começa logo na chegada. Falsas promessas sobre qual tipo de trabalho fariam, sobre a facilidade da vida na Europa, sobre a possibilidade de ficarem ricas. Uma dívida que as aprisiona, que cresce a cada dia, constante vigilância, retenção de documentos, diversos programas sexuais na mesma noite, condições insalubres, exposição a doenças sexualmente

<sup>29</sup> Optamos por nomear os entrevistados como Participantes, que no texto de apresentação dos dados aparecem como P1 a P8.

transmissíveis, jornadas extensas de trabalho, uso de drogas, violências físicas e psicológicas, são apontadas como vulnerabilidades de destino.

A vulnerabilidade das vítimas pode ser verificada em qualquer que seja a forma em que se dá o tráfico de pessoas. Alguns profissionais entendem que não se deve fazer distinção entre tráfico para fins de exploração sexual, de tráfico para fins de exploração do trabalho escravo, de tráfico de órgãos. Para P1 o mais importante é identificar que existem as vítimas de exploração ilegal e isso é que deve ser observado e que o estado de São Paulo é ponto de chegada e de partida do tráfico, mas não entende que seja o local do aliciamento das vítimas.

[...] A convergência da exploração é para o estado de São Paulo, agora eu não vejo a questão do aliciamento e veja, eu vejo de uma maneira muito clara o perfil, a vocação da cidade de São Paulo, do estado de São Paulo, da cidade para serviço e do estado para o cultivo da cana de açúcar e a cidade de São Paulo para a indústria da construção civil. (P1)

A distinção entre exploração do trabalho e exploração sexual também se perde diante da constatação de que a vítima é explorada economicamente e seja para qual finalidade for, a vítima é uma trabalhadora. É o que se infere da fala de P8

[...] eu não consigo distanciar a questão da exploração sexual do trabalho escravo. Porque a mulher que é explorada sexualmente e está numa situação de exploração efetiva do seu corpo, ela está sendo explorada economicamente e na exploração econômica não é nada mais que uma trabalhadora. Independentemente ela é vítima, ela é trabalhadora, ela está numa condição enquanto trabalhadora, de explorada economicamente. (P8)

Por mais que se pretenda uniformizar a exploração pelo viés do trabalho, é necessário que estabeleçamos uma reflexão pela perspectiva de gênero. Não é possível desprezar o fato de que existem vulnerabilidades às quais as mulheres estão mais suscetíveis. Para Damásio de Jesus (2003) aspectos culturais presentes na discriminação de gênero levam à desvalorização das mulheres, muitas vezes tratadas como mercadoria que tem preço no mercado do sexo. A imigração e o tráfico muitas vezes aparecem como opção frente a uma vida de negação de direitos.

Dados do Relatório de Desenvolvimento Humano 2010, das Nações Unidas (ONU, 2010), revelam que, com grande frequência, as mulheres e jovens do sexo feminino sofrem discriminação na saúde, na educação e no mercado de trabalho, que leva a repercussões negativas sobre as suas liberdades. Estas



vulnerabilidades levaram à criação do Índice de Desigualdade de Gênero - IDG, que inclui o sucesso educativo, a participação econômica e política e os problemas de saúde especificamente femininos. A criação do IDG reforça a certeza de que as mulheres encontram-se em situação de maior vulnerabilidade.

As mulheres, as crianças, as travestis, frágeis como todos os indivíduos assujeitados pela dinâmica do mercado a serem explorados nas relações de trabalho, são também suscetíveis à exploração sexual. A percepção da mulher e da travesti que são explorados sexualmente serem vistos como mercadoria é trazida por Juliano (2005), Pascual (2007), Agnoletti (2008), Chejter (2010).

A análise do tráfico pelo enfoque econômico parece ser inevitável. Se por um lado as motivações e fragilidades das vítimas são apontadas como favorecedoras da exploração em razão das vulnerabilidades, não se pode olvidar que maior do que as fragilidades das vítimas é a ambição de lucros de determinados grupos, que exploram a vida humana como mercadoria. Nessa busca pelo enriquecimento e pelo lucro, o que se observa é que o poder econômico atua dos dois lados: de um lado torna a vítima vulnerável e por isso suscetível à exploração; de outro, mobiliza um mercado que enriquece os aliciadores e exploradores que veem no tráfico de pessoas um ótimo negócio.

Para acabar com a exploração advinda do tráfico de pessoas é fundamental que os esforços sejam no sentido tanto de garantir direitos aos grupos vulneráveis e excluídos da proteção social quanto no sentido de evitar que o tráfico continue sendo um negócio rentável. Nesta perspectiva econômica, as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas deve se dar de maneira conjunta com as ações de enfrentamento ao trabalho escravo. É o que vem sendo feito na política nacional e no Estado de São Paulo.

No ano de 2011, o Estado de São Paulo, fazendo cumprir o disposto na Política Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo instituiu, por meio do Decreto 57.368, de 26 de setembro de 2011 (SÃO PAULO, 2011), a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP, vinculada à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, amplamente articulada com a Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A criação dessa Comissão acabou fazendo com que a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania propusesse que o Comitê Estadual Interinstitucional de Enfrentamento

ao Tráfico de Pessoas priorizasse a exploração sexual, sobretudo de crianças e adolescentes.

Um outro grupo bastante referenciado como vítima do tráfico de pessoas no estado de São Paulo são os trabalhadores bolivianos. Em sua fala, P8 analisa a forma como os bolivianos chegam ao Brasil, para ganhar quanto e sob quais condições:

Os bolivianos chegam ao Brasil por meio de agenciamento, tem agências lá que falam que o cara vai vir pra cá para trabalhar na costura, ou no trabalho doméstico. Falam que vão pagar salário em dólar, em patamares altos para uma remuneração de lá, 700 dólares, 900 dólares, que irão tirar por mês. [...] Tem algumas situações que nem receber os caras conseguem. Mas, tem algumas situações que conseguem, mas a que custo. Vai ganhar 700 dólares por mês, sim, mas vai trabalhar das 9 da manhã às 11 da noite. De segunda a sábado. (P8)

A fala do entrevistado reforça o caráter econômico da exploração, as condições precárias em que vivem os bolivianos na origem. A Bolívia é um dos países com menor índice de desenvolvimento humano da América Latina, tem alto índice de analfabetismo e 70% da sua população está abaixo da linha da pobreza (TELES, 2007). As condições de vida dos bolivianos em seu país de origem levam a preferirem a exploração do trabalho no Brasil ao desemprego na Bolívia (BASSEGUIO; FREIRE, 2005, p. 117).

A população de bolivianos em São Paulo tem aumentado muito nos últimos anos. 40% dessa população vivem em situação irregular (BASSEGUIO; FREIRE, 2005), muitos deles temem denunciar as violações, por terem medo de represálias e também medo da polícia. Mesmo após pagarem suas dívidas os trabalhadores continuam presos à burocracia e ao descaso que os mantém a margem dos direitos. Segundo P6, a população de bolivianos em São Paulo é invisível, sem direitos, ignorada pelo Estado.

[...] É uma população de pessoas invisíveis, e que solução que a gente vai propor, ou vai tentar fomentar, será que na área criminal vai resolver? E aí, a gente chegou à conclusão, que, antes de dar a opção econômica a estas pessoas, porque elas querem estar no Brasil porque na Bolívia a situação delas é pior, então antes de dar a opção econômica, você não pode sair prendendo, não pode sair agindo na esfera criminal, tomando uma atitude, como por exemplo, fechar as oficinas. E a população, vai viver do que? (P6)

A exclusão social, conjugada com a falta de perspectiva de uma vida melhor e a baixa autoestima dos sujeitos, foram apontadas como causas frequentes da vulnerabilidade que leva ao tráfico. A ideia de que qualquer vida é

melhor que a vida que se leva, nas condições em que se vive, leva as vítimas a acreditarem em engodos, em promessas, em Eldorados. Para P2,

[...] principalmente as mulheres, as mulheres vítimas de violência, elas são um “mercado interessante” para estas redes de tráfico e aliciamento, porque elas estão com baixa auto estima, estão numa situação de vulnerabilidade porque elas estão muitas vezes fora das suas casas, sem alternativa econômica. [...] você tem uma juventude sem perspectivas, sem objetivos de vida, em regiões carentes em que a única presença estatal é muitas vezes a viatura da PM [...] Eles desejam também melhorar de vida, é um status que eles nunca teriam numa situação normal. (P2)

Segundo as Regras de Brasília (Conferência Judicial Ibero-Americana, 2008) sobre acesso à Justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (COFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 5).

A relação da vulnerabilidade social com a falta de acesso ou o acesso precário ao sistema de Justiça<sup>30</sup> nos leva a pensar sobre o papel do Estado na promoção de direitos. Não basta que se definam direitos se não houver mecanismos efetivos para a sua concretização de modo a garantir a sua tutela, sobretudo se levarmos em consideração que as pessoas em condição de vulnerabilidade encontram obstáculos muito mais incisivos para o exercício dos direitos supostamente garantidos.

Dentre as causas de vulnerabilidade apontadas no documento temos a idade, o pertencimento a grupos classificados como minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero. Todas essas características são encontradas nas pessoas que são vítimas de tráfico de pessoas, o que demonstra como a vulnerabilidade social apresenta-se como fator importante a levar as pessoas para as redes de aliciamento.

<sup>30</sup> As Regras de Brasília (Conferência Judicial Ibero-Americana, 2008) sobre acesso à Justiça das Pessoas em condições de vulnerabilidade define como a atores do sistema de justiça: a) Os responsáveis pela concepção, implementação e avaliação de políticas públicas dentro do sistema judicial; b) Os Juízes, Fiscais, Defensores Públicos, Procuradores e demais servidores que laborem no sistema de Administração de Justiça em conformidade com a legislação interna de cada país; c) Os Advogados e outros profissionais do Direito, assim como os Colégios e Agrupamentos de Advogados; d) As pessoas que desempenham as suas funções nas instituições de *Ombudsman* (Provedoria).

e) Polícias e serviços penais. f) E, com carácter geral, todos os operadores do sistema judicial e quem intervém de uma ou de outra forma no seu funcionamento. (p. 9)

A desigualdade social aparece nas entrevistas e P3 aponta como fator de vulnerabilidade. Para ele

Se você perguntar para 100% dessas vítimas, porque você foi pra lá: é lugar comum: quero melhor condição de vida, quero comprar um carro, quero isso, aquilo, quero ter um tênis. A causa do fenômeno traficância está ali. [...] Num país, em que você tem a seletividade pra nascer, seletividade para entrar no sistema educacional, você tem seletividade para sair do sistema educacional. É uma sociedade de peneira, você vai peneirando... (P3)

É importante que se analise a vulnerabilidade por suas muitas dimensões. O cidadão vai sendo submetido a uma série de seleções que o colocam a parte da titularidade de direitos e por isso o torna suscetível a ser aliciado, fator favorecido por um estado omissivo e por uma sociedade hierarquizada, que luta para manter privilégios. A omissão do Estado torna-o agente, pela inércia, das vulnerabilidades sociais. A partir do momento em que o Estado não age no sentido de fortalecer e dar poder aos cidadãos inviabiliza o protagonismo dos mesmos. Seja na saúde, seja na educação, seja no acesso à Justiça, as políticas públicas são instrumentos necessários para reduzir as desigualdades e promover a dignidade.

Um dos fatores que dificultam a promoção da dignidade são as forças de mercado cada vez mais guiadas exclusivamente pelas pressões da competitividade. É um mundo de abismos: de um lado a opulência e de outro a negativa de direitos mínimos a grande parcela da população (SEN, 2010). Essa exclusão gera, para Bauman (2007) pessoas descartáveis, para Sousa Santos (2007), não-cidadãos.

A precarização das relações de trabalho é condição determinante das vulnerabilidades em questão. A vulnerabilidade de classes é vinculada à vulnerabilidade econômica e apontada por P8 como uma fragilidade ainda maior para os grupos que além de serem prejudicados pela precariedade econômica, são reduzidos a uma condição de sujeição política. Para o entrevistado, a consciência de classe seria um fator que reduziria a vulnerabilidade dos sujeitos. Diz:

E eu digo que essas duas balizas, a econômica e a de classe elas tem que ser levadas em conta, pelo fato de, por exemplo: localidades em que tem uma organização de classe, ainda que a população seja paupérrima, seja miserável, mas que tenha uma organização de classe relativamente forte (...) Eles não são sujeitos ativos nem passivos do

tráfico lá. Por existir a consciência política, eles são menos sujeitos a esse tipo de coisa. (P8)

A desorganização de classe é apontada por Teles (2007), como um fator que também dificulta a proteção dos bolivianos em São Paulo. Para a autora, os trabalhadores bolivianos são trocados constantemente de local de trabalho, tanto para evitar a fiscalização quanto para impedir que se organizem e se tornem fortes na luta por seus direitos.

De qualquer modo, apesar da organização de classes ser fator importante na construção de sujeitos fortes e cientes de seus direitos, o que observamos é que a vulnerabilidade econômica sobressai e é fortemente apontada como causa da vinda de bolivianos para São Paulo. É o que se infere da fala de P4

Como os bolivianos, quando eu estouro uma oficina de costura na Estação da Luz, você encontra outra vez com eles em Santo André, ganhando 0,20, 3,00, mas é muito mais do que eles ganhariam em La Paz ou em outra cidade da Bolívia. (P4)

A questão econômica aparece novamente na reflexão de P8

É essa fragilidade econômica que acaba levando a pessoa a embarcar nisso. A gente pensa em tráfico de pessoas, em mercantilização humana, poxa, são raros os casos em que são raptos, que você pega a pessoa e arrasta. Não é isso. Existe toda esta lógica de convencimento e o convencimento normalmente vem pelo aspecto econômico. (P8)

Outro fator que aparece em algumas entrevistas é a vulnerabilidade decorrente do comportamento machista. O machismo muitas vezes leva a não aceitação da diversidade sexual e é apontado como fator que vulnerabiliza a travesti que é aliciada do nordeste para São Paulo. A baixa autoestima que acompanha esta vulnerabilidade é representada também na fala de P4

[...] como que o pai vai admitir que o filho é um travesti, naquele lugar machista do sertão, quem vai acolhe-los lá? Nem o Estado acolhe, então ele vem pra cá, e vem com gosto. Aqui ele encontra pessoas que o protegem e encontra pessoas iguais a ele. O que eles fazem? Eles se unem. Aquele tráfico de pessoas pra eles foi o grande salvador, e a gente tá atrapalhando. [...] A autoestima dela é tão baixa que ela não se vê como vítima, ela vê o cara como um padrinho, um cara que favorece, um cara bonzinho. (P4)

Um dado alarmante é o crescimento da violência contra a população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis) no Brasil. No Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil (BRASIL, 2012), é relatado um aumento de 166,09% das denúncias e 46,6% no aumento das violações contra

homossexuais, apesar da subnotificação das violências em geral e das violências contra a população LGBT em particular.

Travestis e transexuais têm sido em grande maioria, marginalizados e vítimas de preconceitos, exclusão e abuso, que começam dentro de casa, continuam nas escolas e culminam no mercado de trabalho. O preconceito tem-se mostrado alarmante em todo o país, mas os dados apontam que o crescimento maior da violência se deu nos estados do Norte e Nordeste do país. Isso talvez explique a fala de P4 acima, quando diz de um melhor acolhimento que as vítimas têm em São Paulo. Agnoleti (2008) reafirma esta tendência dos grandes centros atraírem as travestis.

Nesta ânsia por uma vida melhor, muitas travestis acabam sendo aliciadas por redes de tráfico de pessoas, contraindo dívidas imensas relativas a gastos com passagens, alimentação, vestuário e com isso acabam tornando-se, como as mulheres, escravas sexuais, a mercê de rufiões e cafetinas (VASCONCELOS, 2009). Teixeira (2008) aponta a necessidade das análises diferenciarem a problemática da exploração sexual da prostituição, possibilitando uma melhor reflexão sobre a posição dos travestis, as quais de um lado não se veem como vítimas, e de outro das Organizações Não Governamentais (ONGs) que atuam no combate ao tráfico e na proteção das vítimas no exterior, que enxergam toda situação como exploração.

O machismo também é apontado como um fator que favorece a exploração sexual de mulheres, como se observa na fala de P6

a gente tinha que incriminar quem compra. E sabe porque não é incriminado? Porque é a coisa mais antiga do mundo e porque na verdade os homens não vivem sem isso, e na verdade os homens que mandam no mundo. A gente vê, os homens que vão atrás da prostituição, como se fosse a coisa mais natural do mundo, pensando e falando daquelas mulheres como se fossem objetos. [...] É um poder que o homem exerce sobre a mulher. É o poder que o mundo masculino exerce sobre o feminino. (P6)

Esse poder é apontado por Teles (2007), quando analisa a vulnerabilidade das bolivianas imigrantes em São Paulo. Para a autora, as bolivianas são invisíveis por serem mantidas enclausuradas nas oficinas de costura, trabalhando mais de 16 (dezesesseis) horas por dia em condições insalubres, mas sobretudo são invisíveis quando sofrem no seu dia-a-dia a violência doméstica e



sexual. São invisíveis porque não reclamam, não pedem ajuda ou providência ao Estado, por medo de se tornarem ainda mais vulneráveis.

A violência doméstica e sexual que é uma luta crescente da população brasileira aparece de maneira incisiva entre as bolivianas que são ignoradas pelas políticas públicas. Para Teles, “as políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em particular o de mulheres, não levam em consideração a demanda por serviços públicos provocada pelo fluxo migratório” (TELES, 2007, p. 40). As mulheres imigrantes, seja a boliviana no Brasil, seja a brasileira na Europa, trazem em si grande parte dos fatores de vulnerabilidades que levam à exploração e negativa de direitos: são minoria, são vítimas, são migrantes, são pobres, e são mulheres. E nesse quadro, são facilmente aliciadas pelas redes de tráfico seja para o trabalho escravo, seja para o tráfico para fins de exploração sexual.

Para Chejter (2010), o sexismo permite aos homens assegurarem-se do acesso legítimo ao corpo da mulher. “Prostituir é apresentado como um direito dos homens”<sup>31</sup> (Chejter, 2010, p. 10). Para Damásio de Jesus (2003), a exploração é favorecida pela feminilização da pobreza.

Outro fator que aparece com frequência é a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Para P4, a condição de pessoa em desenvolvimento facilita o aliciamento. Na infância e adolescência, na visão do entrevistado, além das questões socioeconômicas comuns à maioria das histórias sobre tráfico, as questões do imaginário, dos sonhos aparecem muito frequentes. Ser modelo, atriz, jogador de futebol é o sonho de muitos jovens que em razão disso são facilmente aliciáveis pelo tráfico.

[...] nem precisaria estar vulnerável em termos econômicos e sociais, a gente pode ter um menino de condição econômica bacana e que foi aliciado por conta de um sonho, que não necessariamente ele estaria vulnerável econômica ou socialmente. Então, eu acho que a vulnerabilidade é essencial. (P4)

Não se pode desprezar que apesar de haver esta sedução pela fama, na maioria dos casos a criança é subtraída da sua infância em razão da vulnerabilidade socioeconômica, como apontada por Damásio de Jesus, (2003),

---

<sup>31</sup> Prostituir entendido como explorar a prostituição.



sendo necessário que seja feita uma análise mais ampla quando se trata de criança e adolescente.

As questões que envolvem a infância levam necessariamente a uma reflexão sobre o lugar ocupado por estes sujeitos dentro do nosso ordenamento jurídico e dentro das políticas públicas. Desde a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (BRASIL, 1990), o Brasil vive uma nova era de atenção à criança e ao adolescente. Da doutrina da situação irregular o Brasil ingressa na doutrina da proteção integral.

Os dados apontam que, apesar da previsão constituição e da implementação de políticas específicas de direitos das crianças, o número de vítimas de violência na faixa etária de < 1 a 19 anos é assustador. Dados do Sistema Único de Saúde – SUS – em 2011, coletados por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificações do Ministério da Saúde – SINAN, revelam que 40% dos atendimentos feitos pelo SUS em 2011 se referiam a crianças e adolescentes. Deste total, 40,5% foram vítimas de violência física, 20% de violência sexual, 17% vítimas de violência psicológica ou moral, 16% vítimas de negligência e abandono e 4,1% vítimas de exploração sexual (WAISELFISZ, 2012).

P5 alerta para o fato de ser necessário um tratamento diferenciado à criança e ao adolescente vítima de tráfico, comparado ao tratamento dado ao adulto. Por serem sujeitos em formação as ações de proteção e acolhimento têm que ser cuidadosas, visando a evitar que haja uma revitimização em razão da maior vulnerabilidade dos sujeitos.

A relação entre vulnerabilidade, violência e aliciamento fica muito explícita nas entrevistas. Quando se observa que existe uma cadeia de violências e que o tráfico de pessoas aparece como o último elo a levar o indivíduo ao fundo do poço do assujeitamento e da subjugação, isso nos leva a pensar na importância de uma política de prevenção eficaz. É o que inferimos da fala de P2 e de P1, quando refletem sobre a existência de uma cadeia de violências como favorecedora do tráfico:

Então veja como esta situação tem um encadeamento de outras violências até chegar até aqui. Ela começa no espaço privado e vai para o espaço público, até terminar na morte ou na situação do encarceramento dessa mulher. (P2)

Porque quando você fala de pessoas traficadas ou de contrabando de migrantes ou você tem gente na linha da miséria ou você tem gente que sofreu algum tipo de violência familiar. [...] A pessoa que chega a ser traficada está no último do último estágio de vulnerabilidade a torná-la alguém aliciável a se qualificar como mercadoria, como coisa. Este é o último estágio das múltiplas situações de fragilização que ela suporta no histórico de vida pessoal dela. [...] Mais do que romper o ciclo de vitimização de quem já foi traficada ou está sendo traficada é você romper o ciclo daqueles que são vítimas de violência e que podem ser traficados. (P1)

Para P1, a atenção dos profissionais e dos agentes de políticas tem de estar voltada para a prevenção. É necessário que haja uma oitiva atenta, um atendimento que identifique violações e que as compreenda como peças de um ciclo muito maior que a queixa expressada. Desafio maior que salvar as vítimas do tráfico é conseguir evitar que haja vítimas do tráfico.

Se até agora tratamos das violências que levam ao tráfico, é fundamental tecermos uma reflexão sobre as violências dele decorrentes. As violências apontadas como decorrência do tráfico de pessoas também são vinculadas a vulnerabilidades.

A falta de documentação acaba por favorecer outros tipos de violências. Os migrantes irregulares acabam ficando à margem do sistema de Justiça, o que se traduz no grande número de bolivianas vítimas de violência doméstica. Esta foi a conclusão a que Teles (2007) chegou, e se retrata na fala de P6.

Provavelmente se sentem na ilegalidade, não tem documento, se acham errados, culpados e por isso aceitam esta exclusão, tem medo de reclamar. Eu ouvi relatos das mulheres que sofrem violência doméstica. As promotoras da violência doméstica da capital me falaram, empiricamente também, que 50% das mulheres que lá aparecem são bolivianas, vítimas. [...] Essas mulheres são agredidas, mas poucas delas tem a coragem de dar andamento a estes processos, pela condição econômica, por não estarem legalizadas no país, por uma série de questões que elas não conseguem... para elas é mais difícil ainda que para as brasileiras, denunciarem a violência doméstica e seguirem como processo. (P6)

Além da falta de documentos, a falta de redes de proteção que os apoie e oriente sobre os direitos num país estranho os põem à margem de direitos básicos como uma moradia, acesso à rede regular de ensino (WALDMAN, 2012), acesso à saúde (TELES, 2007), acesso à justiça.

A falta de conhecimento sobre os direitos faz com que haja um temor por parte das vítimas do tráfico de pessoas em procurar os órgãos públicos. Esse temor é apontado por P8

[...] Cria-se uma política de temor na pessoa. A mesma coisa com a prostituta, que já carrega o estigma social de ser prostituta, e dali o cara ainda fala que está fazendo uma coisa que é irregular [...]. Cria essa situação de temor que acaba impedindo que essa pessoa se organize, que essa pessoa busque os órgãos públicos, busque o auxílio de todos os órgãos possíveis. (P8)

Não podemos colocar toda a responsabilidade da marginalização do migrante irregular nas costas do migrante. Não podemos acreditar que tudo se resolveria se o migrante procurasse auxílio junto ao poder público, que com isso todos os seus direitos seriam respeitados. Na maioria das vezes a proteção aos migrantes se faz por meio de organizações não governamentais como o Centro de Apoio ao Migrante (CAMI)<sup>32</sup>, o Serviço Pastoral do Migrante (SPM), o Cáritas. A ação dos órgãos públicos na atenção ao migrante parece precária, e isso é relatado por P8, sobre a falta de informação, de orientação e de sintonia entre a atuação dos diversos órgãos.

Para P5, o Estado tem que proteger o migrante. Uma vez que permite a entrada, tem que garantir a existência no país e isso só é possível com a legalização de seu registro. A falta de documentação que regularize sua situação no Brasil leva os imigrantes a temerem ser pegos. Por se sentirem na ilegalidade, acham-se errados, culpados e por isso aceitam ficar à margem, o que leva à exclusão das redes de proteção jurídica.

A terminologia é “estrangeiros indocumetados”. É importante você trazer um registro dessa pessoa, porque primeiro, se ela foi traficada ela nunca vai ter documento, se ela foi traficada, ela vem documentada, o documento fica com o traficante, ela sabe disso, cria uma vulnerabilidade. Se você cria um empecilho para documentar esta pessoa, aí você está fazendo a política do traficante. Não podemos liberar geral, mas também devemos ser mais razoáveis na documentação. [...] O Brasil tem que proteger aquela pessoa, a pessoa humana, independente. (P5)

A falta de documentação que regularize a estada do imigrante no Brasil impede, por exemplo, que consiga abrir contas em banco, fazendo com que fiquem vulneráveis à ação de bandidos. Isso porque, sabendo que guardam dinheiro em casa, assaltam as moradias coletivas em busca de dinheiro, provocando atos de violência como o que aconteceu em 28 de junho de 2013 na Zona Leste de São Paulo, situação em que um assalto terminou com a morte de

<sup>32</sup> O principal trabalho do Centro de Apoio ao Migrante (CAMI), consiste em regularização migratória, assessoria jurídica especializada, assistência psicossocial, articulação com organismos governamentais e não governamentais. (ILLES, TIMÓTEO E FIORUCCI, 2008).

uma criança de cinco anos (Folha, 2013<sup>33</sup>). O estado de São Paulo não tem números oficiais sobre violência cometida contra imigrantes, uma vez que as ocorrências são registradas segundo a natureza do crime, não havendo registro sobre as características das vítimas.

A regularização dos documentos, a inserção política, a inserção comunitária são passos importantes para que as vítimas se percebam como sujeitos de direitos.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudar as representações sociais dos profissionais do direito sobre tráfico de pessoas nos permitiu analisar alguns pontos importantes envolvendo a atuação desses profissionais. Algumas dimensões trazidas pelos juristas nos auxiliaram na construção de reflexões que agora comporão estas considerações finais.

Um primeiro ponto que exige nossa reflexão é o fenômeno do tráfico de pessoas e a Política de Enfrentamento em questão. A globalização e a facilidade do deslocamento humano acabaram por disponibilizar um exército de potenciais trabalhadores para todas as partes do mundo e em muitos lugares o excesso de trabalhadores favorece a submissão dos mesmos a condições de exploração e escravidão. A condição dos imigrantes, em sua maioria indocumentados, aparece como facilitadora do tráfico, uma vez que os indivíduos, coagidos pela situação irregular em que se encontram, acabam por não terem como lutar contra a exploração. Em pior situação se encontra a mulher, migrante, explorada sexualmente.

As vítimas do tráfico de pessoas são submetidas a diversas violações, que começam antes da prática do crime e que muitas vezes tornam vulneráveis os indivíduos a ponto de serem aliciados. Violações que ocorrem no aliciamento em si, neste momento de transição entre a vida livre e a vida subjugada. Violações que ocorrem no curso da subjugação, que torna o indivíduo refém, escravo, coisa. Em cada um desses momentos é fundamental que o Direito se apresente

---

<sup>33</sup> Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1302864-quadrilha-mata-crianca-de-5-anos-apos-assalto-na-zona-leste-de-sp.shtml>

como uma saída, como um instrumento garantidor do acesso à vida, à liberdade, à dignidade.

Enxergar num sujeito que chega ao sistema de saúde, de segurança, de justiça, como potencial vítima do tráfico de pessoas é uma necessidade urgente, para que os órgãos públicos consigam agir de maneira eficiente na prevenção. Os profissionais do Direito são agentes fundamentais nesse processo, uma vez que diversas violações chegam até delegados de polícia, advogados, defensores públicos e promotores de justiça e somente um olhar atento e sensível às diversas facetas que cobrem as inúmeras violências sofridas por indivíduos vulnerabilizados socioeconomicamente, podem revelar um sujeito a mercê de se tornar vítima do tráfico de pessoas.

O Brasil há dez anos se compromete com a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas sendo inegáveis os avanços alcançados no decorrer deste período. Ainda assim, muito há que conquistar, sobretudo, no que se refere à articulação da política, na atenção à vítima, na efetividade de uma rede de proteção<sup>34</sup>, na definição e um marco regulatório que responsabilize os culpados por todas as violações perpetradas entre o aliciamento e a exploração da vítima de tráfico de pessoas.

Um passo importante foi dado com a elaboração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas caracterizado por ter sido construído coletivamente com a participação de Ministérios, organismos internacionais, estados e sociedade civil. Esta construção coletiva revela a importância em uma política estruturada interdisciplinarmente, possibilitando a contribuição de diversos olhares e saberes na elaboração de uma política pública.

Deste modo, é necessário pensar uma formação jurídica que transcenda à dimensão técnico-positivista do Direito, que acolha o debate sobre o papel do Direito como instrumento transformador, que encare o Direito como um espaço

---

<sup>34</sup> Em quadro sistematizado por Gueraldi e Dias (2012, p. 302-303), sobre os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados que tratam do tráfico de pessoas e temas conexos, de um total de 52 Projetos de Lei Principais e Apensados, 28 referem-se exclusivamente a ações de repressão, 15 a ações de prevenção e sete a ações de proteção. Um projeto contempla os três eixos e dois contemplam prevenção e repressão. Este quadro acaba por revelar a forte sedução da política de prevenção e enfrentamento pelo viés repressivo, e o pouco cuidado com o acolhimento à vítima.

não somente de leis, doutrinas e jurisprudências, mas também como um espaço de indivíduos, de sujeitos que trazem para os conflitos jurídicos suas angústias e frustrações. Pensar o Direito como um instrumento para pacificação de conflitos e emancipação social exige do profissional do Direito mais do que técnica: exige um olhar ampliado para as desigualdades e mazelas sociais. Se nas salas das Faculdades de Direito se formar para a dignidade, nos fóruns e tribunais esta dignidade tem grande chance de ser reproduzida.

A pesquisa sobre o tráfico de seres humanos numa perspectiva em Direitos Humanos revelou a necessidade de formação continuada neste ramo do Direito, tanto dos profissionais jurídicos como também dos trabalhadores da saúde, vigilância sanitária, órgãos financeiros e tributários de prefeituras (que expedem alvarás), para evitar a reprodução de valores contrários à dignidade humana. Entendemos que a qualificação permanente e o reforço dos valores da dignidade da pessoa devem ser vistos como meta das políticas públicas e ações governamentais no enfrentamento do tráfico, com ações de prevenção, repressão e atendimento às vítimas – com ênfase para essa última abordagem.

Ações de acolhimento à vítima mostram-se como ponto fundamental, sobretudo por ser neste eixo que a vítima de fato aparece e pode ser protegida pela política. O olhar com relação à vítima, o reconhecimento da mesma como um sujeito de direito é condição essencial para que a dignidade deste sujeito, violada no tráfico de pessoas, seja resgatada. A reflexão sobre a formação e a capacitação posterior nos leva também a compreender que o olhar dos profissionais com relação às vítimas do tráfico de pessoas, pode estar permeado por preconceitos muitas vezes travestidos de cuidado.

No que se refere aos profissionais do Direito, ações importantes devem ser desenvolvidas no tocante à capacidade dos órgãos de justiça em proteger as vítimas de serem tratadas como responsáveis pela prática delitiva. Em diversos momentos as falas dos entrevistados apontaram para um olhar para a vítima como facilitadora da exploração. Seja a vítima de exploração sexual, o imigrante irregular, a vítima de tráfico de órgãos, é muito comum que haja um olhar de distanciamento com relação a estes sujeitos, o que acaba por levar a um ciclo vicioso em que tudo começa e termina na vítima.



A luta por Direitos Humanos é uma luta contra majoritária e contra hegemônica, e nessa perspectiva não teria o Direito e as relações jurídicas como aliados, caso o Direito continue sendo aliado dos modelos de globalização hegemônica, que expulsa grande parcela da população de seus direitos sociais, econômicos e culturais mínimos.

Na busca dos Direitos Humanos por uma sociedade justa, solidária e igualitária, é fundamental procurar compreender o que é o humano, o que é dignidade humana além de tentar trazer luz sobre tudo aquilo que impede a efetivação desta dignidade. O Direito pode se transformar em importante instrumento para a concretização da promoção da dignidade, se assumir seu viés emancipatório e progressista. A formação fundamentada em um referencial humanista apresenta-se como crucial para que os profissionais do Direito – dos bancos das faculdades de direito para a vida – tenham uma prática comprometida com os ideais dos direitos humanos, com a dignidade humana, com a inclusão social e com a dimensão social do Direito.

#### REFERÊNCIAS:

ACHARYA, Arun Kumar; STEVANATO, Adriana Salas. Violencia y tráfico de mujeres en México: una perspectiva de género. **Revista Estudos Femininos**, Florianópolis, 13(3) 320, setembro,-dezembro/2005.

AGNOLETI, Michele Barbosa. Travestis e o Sonho Europeu. **Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder**. Florianópolis, Ago-2008, acessado em 05/10/2013, disponível em [http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST16/Agnoletti-Mello\\_Neto\\_16.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST16/Agnoletti-Mello_Neto_16.pdf).

ALIANÇA GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual**. Rio de Janeiro: [S.N.], 2006.

BALDIN, Nelma ; MUNHOZ, Elzira M. Bagatin. Snowball (Bola de Neve) : uma técnica metodológica para pesquisa em educação ambiental comunitária. **X Congresso Nacional de Educação – EDUCERE/I Seminário Internacional de Representações Sociais, Subjetividade e Educação – SIRSSE**, Curitiba, 2011.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979.

BASSEGUIO, Luiz; FREIRE, Roberval. Nadie es ilegal en donde quiere que viva. In Sydow, Evanize e Mendonça, Maria Luisa. **Direitos Humanos no Brasil**, 2005



BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BLACKBURN, Robin. **The overthrow of colonial slavery**. New York: Verso World History Series, 2000.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_, **Lei 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Diário Oficial da União, 13 jul. 1990.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004. Brasília: **Diário Oficial da União**, 15 mar. 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Brasília: **Diário Oficial da União**, 27 out. 2006.

\_\_\_\_\_. **Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e Não admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos - Secretaria Nacional de Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6347, de 08 de janeiro de 2008** (I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas). Brasília: Diário Oficial da União, 09 de janeiro de 2008.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 31, Secretaria Nacional de Justiça, de 20 de agosto de 2009. Brasília: Diário Oficial da União, 31 de agosto de 2009.

\_\_\_\_\_. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: 2012**. Brasília: SDH, 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização dos Direitos Humanos. In: \_\_\_\_\_ et al. Direitos humanos e políticas públicas. **Cadernos Polis**. São Paulo, Pólis, 2001.

\_\_\_\_\_. O Conceito de Política Pública em Direito. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Políticas Públicas – reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 01-49.

CHEJTER, Silvia. **Lugar Común – La Prostitución**. Buenos Aires: Eudeba, 2010. **Conferência Judicial Ibero-Americana. Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade**. Brasília: XIX Conferência Judicial Ibero-Americana, março 2008.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Quadrilha assalta casa e mata criança de cinco anos na Zona Leste de São Paulo**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. Acesso em 30/09/2014, Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1302864-quadrilha-mata-crianca-de-5-anos-apos-assalto-na-zona-leste-de-sp.shtml>

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. **As representações sociais dos profissionais do direito sobre o tráfico de pessoas**. 207 p. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em Busca do Eden: Tráfico de Pessoas e Direitos Humanos, Experiência Brasileira**. São Paulo: Max Limonad, 2012.

ILLES, Paulo; TIMOTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo. **Cadernos Pagu**, Campinas, nº 31, 2008.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil – Aspectos Regionais e Nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JOVCHELOVITCH, Sandra. Re(DES)coabrindo o outro. In. ARRUDA, Ângela (Org.) et. al. **Representando Alteridade**, 2ª Ed..Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 69-82.

JULIANO, Dolores. El trabajo sexual em La mira. Polêmicas y estereótipos. **Cadernos Pagu (25)**, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, jul./dez. 2005, pp.80-88.

LEAL, Maria Lúcia; TERESI, Verônica Maria; DUARTE, Madalena. **Mulheres Brasileiras na Conexão Ibérica**. Curitiba: Appris, 2013.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão Jurídica das Políticas Públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas Públicas – reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 01-49.

MINAYO, Maria Cristina S. **O Desafio do Conhecimento. Pesquisa Qualitativa em Saúde**. São Paulo-Rio de Janeiro: Hucitec-Abrasco, 1999.

\_\_\_\_\_. (Org.) et. al. **Pesquisa Social – Teoria, Método e Criatividade**. Petrópolis: Editora Vozes. 2002.

MOSCOVICI, Serge. **A representação social da psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório: Aliança Global contar o Trabalho Forçado**. Genebra: 93ª Reunião da OIT , Conferência Internacional do trabalho, 2005. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/oit/relatorio/relatorio\\_global2005.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf). Acessado em 20/06/2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2010 – A verdadeira riqueza: vias para o desenvolvimento humano**. Nova Iorque: PNUD, 2010. Disponível em: [http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/PNUD\\_HDR\\_2010.pdf](http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/PNUD_HDR_2010.pdf)

PASCUAL, Alejandra. Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: entre o discurso da lei e a realidade de violência contra as mulheres. In: LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto; LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual**. Brasília: Universidade de Brasília/Violes, 2007, p. 43-58.

RAMOS, André de Carvalho. O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal – Balanço e Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 03-35.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Tribunais nas Sociedades Contemporâneas**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais (CES), nº 65, 1995.

SÃO PAULO. Decreto nº 54.101 de 12 de Março de 2009. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 13 de mar. 2009.

\_\_\_\_\_. Resolução SJDC nº 308, de 18 de janeiro de 2010. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, Poder Executivo – seção I, Vol. Úmero 12 São Paulo, 19 de jan. 2010, p. 03.

\_\_\_\_\_. Decreto 57.368, de 26 de setembro de 2011. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 26 de set. 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. *L'Italia dei Divieti*: entre o sonho de ser europeia e o babado da prostituição. **Cadernos Pagu (31)**. Campinas, julho-dezembro 2008, p. 275-308.

TELES, Maria Amélia de Almeida. As Imigrantes Bolivianas em São Paulo: O silêncio insuportável. In: LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto; LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual**. Brasília: Universidade de Brasília/Violes, 2007, p. 35-42.

TRIVIÑOS, Augusto N.S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais – A pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VASCONCELOS, Karina Nogueira (Coord.). **Tráfico de Pessoas – Pesquisa diagnóstica do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho escravo em Pernambuco**: Asseplanap, Recife, Ago-2009. (ESAMC

WASELFISZ, Júlio Jacob. **Mapa da Violência 2012 – Crianças e Adolescentes do Brasil**. Rio de Janeiro: Cebela e Flacso, 2012.

WALDMAN, Tatiana Chang. **O Acesso à Educação Escolar de Imigrantes em São Paulo: a trajetória de um Direito**. São Paulo: Universidade de São Paulo/Faculdade de Direito – Direitos Humanos, Dissertação de Mestrado, 2012.

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O  
TRABALHO ESCRAVO  
CONTEMPORÂNEO E O TRÁFICO DE  
PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DE  
TRABALHO A PREÇO VIL EM  
CONTRAPONTO AO TRABALHO  
DECENTE**

*Patrícia Garcia dos Santos<sup>35</sup>*

***BRIEF OBSERVATIONS ON  
CONTEMPORARY SLAVE  
WORK AND THE  
TRAFFICKING IN PERSONS  
TO EXPLORATION OF  
LABOR AT SMALL PRICE  
IN COUNTERPOINT TO  
DECENT WORK***

**RESUMO**

Em consonância com o empenho da Organização Internacional do Trabalho, que se intensifica na última década, de promover o conceito de trabalho decente, o Brasil, principalmente com o advento da I Conferencia Nacional do Trabalho Decente e Emprego procura se adequar a agenda internacional intensificando o debate sobre dignidade e democracia nas relações de trabalho. O principal desafio, nesse sentido, é avançar na construção de políticas públicas efetivas de fomento ao pleno emprego, sem esquecer as características próprias que o mercado de trabalho brasileiro veio assumindo ao longo de um processo de industrialização tardio, com o crescimento gradativo do trabalho precário e informal, muitas vezes realizado por migrantes em situação irregular, em condições análogas ao trabalho escravo. Enfrentar essas questões, que perpassam por problemas endêmicos de geração de emprego e

<sup>35</sup> Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD – UFF e Professora Adjunta do IBMEC.

práticas arraigadas de degradação do trabalho humano, como a escravidão, o tráfico de pessoas e a migração com fins criminosos (voltado ao comércio sexual, de órgãos e de pessoas), é indispensável para a implementação do conceito de trabalho decente previsto pela OIT.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho Decente; Dignidade; Trabalho Escravo.

### **ABSTRACT**

*In line with the commitment of the International Labour Organization, intensified during the last decade to promote the concept of decent work, Brazil, especially with the advent of the First National Conference for Decent Work and Employment, makes efforts to follow the international agenda by intensifying the debate on dignity and democracy in labor relations. The main challenge in this regard is to advance in the construction of effective public policies that promote full employment, without forgetting the Brazilian labor market characteristics inherited by late industrialization, with gradual growth of precarious and informal work, often done by undocumented migrants in conditions similar to slavery. In order to apply concept of decent work provided by the ILO, it is mandatory to address these issues, linked to endemic problems of employment generation and practices rooted in our culture, of degradation of human labor, such as slavery, human trafficking and migration for criminal purposes (facing the sex trade in organs and people).*

**KEYWORDS:** Decent Work; Dignity; Slave Labor.

### **INTRODUÇÃO**

A Organização Internacional do Trabalho vem promovendo de forma universal, desde o ano de 1999, o conceito de trabalho decente, reconhecido como tal o trabalho produtivo, de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana (trabalho digno). Na definição da OIT, o Trabalho Decente é o ponto de convergência de quatro objetivos estratégicos: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais

no Trabalho, adotada em 1998); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Vale ressaltar que desde o término da Primeira Guerra, com a criação da OIT, já havia uma preocupação em disseminar a proteção dos direitos laborais indissociáveis aos direitos humanos, presentes no preâmbulo da Constituição da OIT, tais como: a regulamentação da jornada de trabalho; regulamentação do fornecimento de mão de obra; proteção ao desemprego; adequação de um salário mínimo digno; proteção contra doenças e acidentes do trabalho; proteção aos interesses de trabalhadores imigrantes; isonomia salarial; garantia de pensões a idosos e acidentados; liberdade de associação; organização de educação profissionalizante e liberdade sindical.

Às ideias inicialmente previstas no preâmbulo de tal Constituição somaram-se à da Declaração da Filadélfia de 1944, num contexto histórico do pós-guerra que exigiu uma conscientização universal dos Países membros e que foi a base do documento que originou a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O Brasil ratificou o instrumento em abril de 1948. A partir do amadurecimento do texto previsto na Constituição da OIT, foi possível traçar uma diretriz aos países signatários a fim de envidar esforços à implementação de um Princípio Fundamental inerente aos direitos humanos de natureza trabalhista, chegando-se assim ao conceito de trabalho decente difundido atualmente.

Nesse sentido, no Brasil, assim como em grande parte dos países com tradição colonial, o conceito de trabalho decente perpassa antes, necessariamente, pelo combate ao trabalho escravo e ao trabalho degradante (em especial quando decorrentes do tráfico de pessoas para esse fim), existentes não somente na área rural como também na área urbana, encontrados ainda hoje em setores como a indústria têxtil, cancelados por grandes marcas, como no caso da rede de roupas “Zara”, que, em agosto de 2010, em uma operação de auditores fiscais do Ministério do Trabalho em São Paulo, foi autuada pela constatação de que 15 bolivianos trabalhavam em



condições análogas a de escravo, em oficinas terceirizadas que prestavam serviços como fornecedores das lojas<sup>36</sup>.

## 1. DIVERGÊNCIAS CONCEITUAIS

A erradicação do problema envolve a análise da conceituação, caracterização e delimitação do trabalho análogo ao de escravo que ocorre no Brasil contemporâneo, uma vez que dentre os principais entraves à erradicação do mesmo encontram-se a ausência de um conceito preciso do fenômeno e a dificuldade de sua caracterização. Com efeito, a pesquisa da doutrina revela a existência de controvérsia quanto à caracterização do trabalho análogo ao de escravo, principalmente no que se refere ao trabalho degradante e à jornada exaustiva. Neste sentido, alguns doutrinadores entendem que o trabalho em condições degradantes e sob jornada extenuante, sem a restrição ao direito de liberdade do trabalhador, não caracteriza o crime de redução à condição análoga a de escravo, enquanto que para outros a submissão do obreiro ao trabalho degradante e à jornada exaustiva já é suficiente para a caracterização do delito.

A divergência terminológica (neoescravidão, trabalho escravo, forçado, degradante, precário) que ainda confunde os interessados na temática pode ser superada caso se reserve a expressão trabalho escravo para os casos nos quais a liberdade de locomoção do trabalhador esteja comprometida, considerando-se trabalho degradante o que se contrapõe ao trabalho decente, em desacordo com a legislação trabalhista ou em que as condições de exploração extrapolem o limite do razoável, ambos atualmente contemplados no art. 149 do Código Penal. Como referência, a Convenção 29 da OIT define trabalho forçado como trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual o indivíduo não se ofereça voluntariamente, ressalvados o serviço militar, o exigido por condenação judicial e em casos de força maior.

Nem todo trabalho precário, no entanto, pode ser considerado como trabalho em condições análogas à de escravo, ou seja, como manifestação de

<sup>36</sup> Informação divulgada no endereço eletrônico: [reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/](http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/) e confirmada no site do Ministério Público do Trabalho [http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/area\\_de\\_atuacao/trabalho\\_escravo](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_escravo).

relações de trabalho neoescravistas. Todavia, algumas das relações de trabalho contemporâneas, efetivamente, depois das recentes alterações havidas no ordenamento jurídico brasileiro, podem efetivamente merecer o qualificativo de neoescravidão, pela precarização das tutelas estatais, como consequência dos novos métodos de gestão e da imposição hegemônica do terceiro espírito do capitalismo e pelas situações em que o Estado tenha permanecido inerte no oferecimento de contrapartidas, como no caso da migração irregular.

## 2. CASOS ATUAIS E ASPECTOS LEGAIS

Passados mais de 120 anos da abolição da escravatura no Brasil, um dos mais abomináveis episódios da História Nacional permanece vivo às ocultas da mídia e longe dos holofotes do conforto das grandes cidades, contudo, os dados do Ministério Público do Trabalho não deixam margens a controvérsias sobre a realidade de milhares de brasileiros e imigrantes reduzidos a condições análogas às de escravo em pleno século XXI. E o combate ao tráfico exploratório de pessoas seja a qualquer título está entre os principais desafios que o Brasil enfrenta para a adoção das diretrizes propostas pela OIT na afirmação do conceito de Trabalho Decente.

Desde 1995 o Brasil oficialmente reconheceu a existência de trabalho escravo em seu território, sendo libertados desde então 36.759 pessoas reduzidas à condição análoga a de escravo<sup>37</sup>. Contudo, ainda que hoje, oficialmente, seja proibida a prática de ser proprietário de outra pessoa, o paradoxo que se vislumbra é a efetiva existência da escravidão de pessoas a custo muito mais baixo do que na época Imperial em que a atividade era legalmente admitida no Brasil. Ao final do século XIX e início do XX, a conjuntura externa aliada à política de branqueamento do Brasil fez com que o país se tornasse um forte centro de recepção de trabalhadores imigrantes<sup>38</sup>, o que

---

<sup>37</sup> Cf. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2010. Atualizado até 12.04.2010. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/fisca\\_trab/quadro\\_resumo\\_1995\\_2010.pdf](http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2010, 10:19:13.

<sup>38</sup> ILLES, Paulo; TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares e FIORUCCI, Elaine da Silva. **Tráfico de pessoas para fins de exploração na cidade de São Paulo**. Curitiba: Cadernos Pagu, 2008, p. 203.

contribui ainda mais para essa realidade, uma vez que parte desses trabalhadores entra irregularmente no país na busca de melhores condições de vida.

Especialmente na segunda metade do século XX, o Brasil sofreu uma migração interna notável, na qual grandes contingentes populacionais deslocaram-se do campo para a cidade, bem como de regiões menos desenvolvidas e pauperizadas para regiões mais dinâmicas economicamente. Um exemplo desse fluxo interno são os migrantes nordestinos que se dirigiram para cidades como São Paulo e Rio de Janeiro. O fluxo de imigrantes latinos se intensificou, especialmente, na década de 1980. Esse movimento populacional foi motivado por razões econômicas, sendo que o objetivo principal que os aproximava era o de trabalhar e obter um sustento que não vislumbravam em seu local de origem.

Paradoxalmente, calcula-se que um escravo nos idos de 1850 poderia ser adquirido ao custo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais)<sup>39</sup>, enquanto hoje as pessoas reduzidas à condição análoga a de escravo (como os migrantes latinos) são aliciadas a custo vil, ou seja, um “gato” (aliciador de trabalhadores) aborda a pessoa com falsas promessas de melhores salários e condições dignas de emprego e alocação e, assim, são transportadas para outras regiões sem qualquer garantia de contrato, em situações muitas vezes piores do que as vivenciadas no passado, o que se verifica pelo transporte precário desses trabalhadores, que atravessam fronteiras irregularmente, coabitam em espaços insalubres, correm riscos de morte, deportação e privação da liberdade.

O custo para se “adquirir” um trabalhador nessas condições, portanto, é quase zero, considerando apenas o valor do transporte de uma região para outra. Na maior parte das ocorrências, os trabalhadores não podem se deslocar do local onde trabalham, sendo comum a servidão por dívida em armazéns da própria propriedade a que estão vinculados<sup>40</sup>. A ótica do maior lucro possível no

<sup>39</sup> SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Goiás: UFG, 2010, p. 98.

<sup>40</sup> Os termos “escravidão por dívida” e “servidão por dívida” são utilizados como sinônimos, para designar a submissão de alguém ao trabalho forçado, com o objetivo de pagar uma dívida, na maioria das vezes, contraída fraudulentamente, sendo um mecanismo completamente ilegal, cuja vedação encontra-se expressa no Art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

menor espaço de tempo se justifica pelo caráter transitório da exploração, que, sabendo-se ilegal, é descartada tão logo terminem os contratos de curta duração, sem nada receberem os trabalhadores aliciados, que novamente entram no ciclo pela busca de qualquer trabalho, a custos inferiores ao salário mínimo.

Assim, embora a escravidão contemporânea seja diferente da existente no período pré-republicano, por não ser mais possível juridicamente, como naquela, o exercício do direito de propriedade sobre a pessoa do escravo, as práticas atuais também aviltam a dignidade da pessoa humana, por representarem o exercício da posse de fato sobre a pessoa do trabalhador, transformando a antiga figura do homem-coisa (escravo) no homem coisificado. Neste contexto, o escravo contemporâneo tem menos valor que o gado, sempre bem tratado, cuidado e alimentado, e menos valor que a terra, sempre protegida, cercada e vigiada, encarado exclusivamente como parte do custo da produção.

Face a face com problemas históricos ainda não erradicados, como a produção fundada no trabalho escravista, verificado principalmente na área rural (mas não com exclusividade nela), o Brasil enfrenta problemas de geração de empregos na área urbana que desafiam a implantação do conceito de trabalho decente. O Brasil rural tenta se desvencilhar das correntes dos “gatos” e pistoleiros que promovem a vigilância dos trabalhadores aliciados, enquanto que o Brasil urbano busca meios de se desvencilhar das amarras invisíveis das terceirizações<sup>41</sup>, com a utilização em sua grande maioria de mão-de-obra imigrante irregular, e nesse sentido, invisível ao Estado.

Exemplo dessa terceirização indiscriminada percebe-se inicialmente, na década de 1960, quando os coreanos instalados no Brasil envolveram-se no comércio têxtil, trabalhando para empresários de origem judaica. Entretanto, a partir da década de 1970, eles se tornaram os principais donos das oficinas de costuras de São Paulo. A forma de produção nas oficinas de coreanos era de caráter familiar – todos os membros estavam envolvidos de alguma forma no

---

<sup>41</sup> Essa terceirização de mão-de-obra, que muitas vezes se justifica pelo discurso da especialização do mercado, permite à grande empresa não apenas reduzir custos e especializar-se no foco de suas atividades, mas, sobretudo explorar em níveis desumanos a força-trabalho, valendo-se de suas parceiras para se eximir das responsabilidades trabalhistas geradas por um vínculo direto.

processo produtivo. O trabalho era precário e com a expansão da demanda os donos de oficinas acabaram por contratar outros imigrantes coreanos como seus empregados.

Com o passar do tempo, os coreanos começaram a empregar mão-de-obra boliviana, que aceitou a condição de “cama adentro” – que consiste em trabalhar, comer e dormir no mesmo local de trabalho. Embora seja maioria, não são somente trabalhadores bolivianos que alimentam esse mercado de mão-de-obra; atualmente, é possível identificar contingentes representativos de peruanos e paraguaios, por exemplo. Um ponto relevante a ser notado é que alguns imigrantes latino-americanos, que já estão no Brasil há alguns anos, têm montado oficinas de costuras e trazido, de forma irregular, seus patrícios para se submeterem ao regime de exploração. Repetindo o *ciclo vicioso* de tráfico de pessoas com a finalidade de obter trabalho a preço vil.

O tema do trabalho escravo de imigrantes latino-americanos no Brasil tem sido rotineiramente denunciado e discutido, como no caso emblemático listado na introdução. Percebe-se que o trabalho escravo é, sobretudo, consequência de um sistema complexo, no qual está presente a desigualdade social, a prática do “dumping social”<sup>42</sup> ratificada pelo mercado globalizado, a falta de oportunidades, a vulnerabilidade social, a falta de políticas sociais, o subdesenvolvimento econômico, a rede de tráfico de pessoas, os entraves jurídicos que dificultam a legal permanência e regularização do trabalhador imigrante, as falhas de controle fiscalização e repressão, dentre outros fatores.

Assim como os trabalhadores brasileiros que migram para as regiões rurais menos fiscalizadas, o imigrante latino-americano irregular que trabalha no Brasil tem seus direitos humanos sistematicamente violados. Traços recorrentes nas caracterizações jornalísticas que flagram essas práticas são jornadas exaustivas de até 18 horas; salários inferiores ao mínimo; má alimentação; retenção de documentos; cerceamento do direito de ir e vir por meio de portas trancadas e/ou câmeras de vigilância; descontos nos pagamentos relativos a despesas com alimentação, moradia e viagem; condições insalubres, como pouca luminosidade, deficiência de instalações sanitárias e de moradia.

---

<sup>42</sup> Conceito da economia que exprime a exploração de pessoas físicas e jurídicas que concentram o poder econômico e político sobre grupos mais vulneráveis.

Sobre a questão, as Convenções de números 29 e 105 da OIT incorporaram as diretrizes sobre a erradicação do trabalho escravo, devendo os Países Membros que as ratificaram, incluindo o Brasil, tomar todas as medidas necessárias para se evitar o trabalho forçado ou obrigatório que produza condições análogas à de escravidão, do trabalho forçado e da servidão por dívida<sup>43</sup>. Sendo que a Convenção de número 29 dispõe em seu artigo 2º que a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente<sup>44</sup>, entendendo-se como tal o vício de consentimento, quando o trabalhador não tem conhecimento real da situação a que se submeterá.

Por sua vez, a definição de tráfico de pessoas pode ser encontrada no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo. O documento tem como objetivos: prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes.

Segundo o art. 3º do referido instrumento a expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares, a servidão ou a remoção de órgãos;

---

<sup>43</sup> Preâmbulo da Convenção 105 da OIT relativa a abolição do trabalho forçado, convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957.

<sup>44</sup> Convenção 105 OIT art. 2o.



Parte de tais disposições já se encontra normatizada e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio interno através de dispositivos constitucionais, tais como o art. 7º incisos XXVI e XXX, que reconhece as disposições homologadas por acordos ou convenções coletivas de trabalho e proíbe a discriminação de salário por motivo de cor, sexo, idade ou estado civil, respectivamente, assim como o art. 5º, que em seu caput e inciso XV, garante proteção ao estrangeiro residente no País, assim como liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair.

Como medida de combate e prevenção ao trabalho escravo, o Ministério do Trabalho e Emprego em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos – SEDH e a OIT, em 2003, lançou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Parte desses esforços em conjunto incentivaram inspeções a cargo do Grupo de Fiscalização Móvel do MTE, e permitiram, dentre outras medidas legais, a criação de um cadastro com 188 empregadores rurais que mantinham trabalhadores em condições análogas às de escravidão<sup>45</sup>. O trabalho de repressão passou a disponibilizar informações à indústria e ao mercado consumidor, varejista, atacadista e exportador da existência de mão-de-obra escrava na origem da cadeia de produção daquelas mercadorias.

Ainda como repressão, a chamada “lista suja” tem o objetivo de informar aos órgãos do Governo Federal os nomes dos que mantêm trabalhadores nessas condições para que cada instituição adote medidas cabíveis em seu respectivo âmbito de competência. Os maiores problemas foram identificados em zonas rurais distantes (“truck sistem”), cuja dificuldade de acesso inviabiliza a fiscalização sistemática. No entanto, no meio urbano também há denúncias de trabalho degradante principalmente de imigrantes, que, por sua precariedade se assimilam às práticas descritas como neoescravistas.

Essas práticas neoescravistas urbanas podem ser agrupadas em dois tipos-ideais: trabalho em condições análogas a de escravo sem suporte

---

<sup>45</sup> A “lista suja” foi instituída pela Portaria 504 do Ministério do Trabalho e Emprego criando um cadastro de pessoas físicas e jurídicas que exploram o trabalho em condições análogas à de escravo. Em consonância, o Ministério da Integração Social estabeleceu na Portaria 1.150 a recomendação aos órgãos financeiros que não concedam auxílio financeiro a essas pessoas.



contratual válido<sup>46</sup> (trabalho prestado por imigrantes ilegais, trabalho de natureza sexual sem consentimento válido, trabalho em atividades ilegais), em que as vítimas se sentem ao desabrigo do Estado, e temerosas de serem expulsas do país ou processadas criminalmente se submetem à prestação de trabalho em situações precárias, algumas vezes associadas às restrições de liberdade com riscos à sua integridade física; e trabalho prestado com suporte contratual em situação análoga à de escravos. Ambos contemplados pelo art. 149 do Código Penal.

A criminalização dos responsáveis pela exploração está prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (reduzir alguém à condição análoga a de escravo – pena de reclusão de dois a oito anos) e também nos artigos 203 e 207 que tratam dos crimes contra organização do trabalho. Paralelamente à esfera penal, são cabíveis aos trabalhadores resgatados às indenizações trabalhistas a que teriam direito se tratando de trabalho regular. Os aliciadores de trabalhadores trazidos de outras regiões para trabalharem em condições análogas a de escravo também são punidos à luz da Lei 9.777 de 30/12/98, com pena de detenção de um a três anos e multa, aumentada de um sexto se a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência.

Independente da divergência terminológica que norteia a temática, a nova redação do dispositivo do Código Penal inclinou-se pela adoção de um tipo penal fechado, para caracterizar como crime as seguintes hipóteses: sujeição alheia a trabalhos forçados; restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia; sujeição de outra pessoa a condições degradantes de trabalho e sujeição alheia à jornada exaustiva. Ou seja, se verificada qualquer uma das quatro hipóteses, ainda que separadamente, se estará diante de um crime, tipificado como tal pela legislação brasileira, ensejando a repressão penal e a reparação por danos patrimoniais e morais na Justiça do Trabalho.

A possibilidade de criminalização e repressão dos aliciadores, empregadores e empresas por condutas excessivas é algo novo na história brasileira. Embora raras tais inovações na lei penal, o fato de criminalizar

---

<sup>46</sup> Sem suporte contratual válido, no sentido que a legislação trabalhista não permite o reconhecimento de tais atividades, recomendando a finalização das mesmas, mas resguardando o direito do trabalhador a receber pelo trabalho prestado irregularmente.

condutas abusivas de empregadores já se configura em significativa alteração paradigmática, o que talvez explique certa cautela da Jurisdição (seja criminal, seja trabalhista) na aplicação de tais leis a casos concretos. Por outro lado, a amplitude que se confere à expressão “condições degradantes de trabalho” enseja a busca de conteúdos mínimos para não dificultar ainda mais a efetivação da política preventiva e punitiva, por isso a preocupação em distinguir conceitos.

Nesse sentido, trata-se de situações exemplificativas dessas condições degradantes: o trabalho forçado onde a vontade está comprometida; as relações de trabalho em que há excessos derivados do poder do empregador, caracterizando o assédio moral; as situações de jornada extenuante, para além dos limites legais; a contratação de mão-de-obra infantil, salvo acima dos 16 anos, ou na situação de aprendizagem a partir dos 14 anos; a estipulação de salários inferiores aos parâmetros legais e o trabalho executado em condições que ferem as normas de higiene, segurança e saúde no trabalho.

Para se vislumbrar o desafio que a campanha pelo trabalho decente assume, a OIT estima que atualmente, em todo o mundo, 27 milhões de pessoas sujeitem-se ao trabalho escravo, a maioria concentrada no Hemisfério Sul, seja no campo, seja nas cidades. A América Latina contaria com 1.320.000 pessoas sob tal condição, cabendo mais de 25 mil dessas ao Brasil, sem que se compute ainda nesse quantitativo os milhares de casos de trabalhadores submetidos à situação de “neoescravidão urbana”, em que o contrato regular mascara a prática degradante, o que torna a questão muito mais delicada<sup>47</sup>.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A Conferência Nacional do Trabalho Decente e Emprego, realizada em maio de 2012 em Brasília, tratou tanto de questões atuais como a geração de empregos com salários dignos, e restrições ao trabalho precarizado, quanto de temas históricos, como a erradicação do trabalho forçado ou obrigatório nos países signatários, especialmente os das crianças e imigrantes, colocando ambos como desafios efetivos na ordem do dia. Na ocasião, se reforçou a

---

<sup>47</sup> Relatório Global OIT – Aliança Global contra o trabalho forçado, 2005, *in* [www.oit.org.br](http://www.oit.org.br).

necessidade de incrementar práticas de controle, fiscalização e repressão, nos moldes da punição instituída no Código Penal Brasileiro.

No entanto, pelas denúncias recentes, é possível constatar que o Brasil continua a padecer em pleno século XXI de problemas endêmicos de geração de emprego e renda (apesar dos dados positivos das últimas décadas, divulgados pelo IBGE e TEM), persistindo ainda práticas seculares de degradação do trabalho humano, como a escravidão, o trabalho infantil e o tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho a preço vil. Para aplicar o conceito de trabalho decente previsto na OIT, o Brasil necessita transpor esses desafios arraigados em práticas seculares, e nesses casos, como constatado, somente o enquadramento legal não basta.

E se o patamar mínimo de direitos fundamentais trabalhistas difundidos pela OIT ainda é objeto de implantação e desafios, que dirão as normas subjacentes à promoção da equidade fundamental, facilitando a gradual precarização das relações de trabalho. Destarte, o combate ao fomento da indústria do “dumping social”, do tráfico de pessoas e do trabalho indigno obedece a Direitos Humanos Basilares do Trabalho, que são pré-requisitos para a implantação de uma Agenda do Trabalho Decente e se reflete nas políticas desenvolvidas por um estado democrático de fato.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

ILLES, Paulo; TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Eliane da Silva. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração do Trabalho na Cidade de São Paulo**. São Paulo: Cadernos Pagu, 2008.

POCHMANN, Márcio. **O emprego na globalização**. São Paulo: Boitempo, 2001.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho – história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013.

SACHS, Ignacy. **Inclusão social pelo trabalho decente: oportunidades, obstáculos, políticas públicas**. São Paulo: Revista Estudos Avançados, 18 (51), 2004, pp. 23-49.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Goiás: UFG, 2010.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho Escravo e Lista Suja: um modo original de se remover uma mancha.** Belo Horizonte: Revista do TRT, v.44, n.74, 2006, pp. 189-215.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE.

Disponível em:

[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=2019&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2019&id_pagina=1)>. Acesso em 28.11.2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Agenda nacional de trabalho decente. Brasília: MTE, 2006. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=237>>. Acesso em: 28.11.2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). Disponível em:

[http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/area\\_de\\_atuacao/trabalho\\_e\\_escravo/!ut/p/c5/04\\_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os\\_iAUAN3SydDRwOLMC8nA89QzzAnC1dQ1NXQ6B8JJK8u6uns4Gnq7OhT5BvkLGBgRkB3eEg5BUGDg5ugL1B3v7OrlaGlgEGaLJyZefJGAAzga6Pt55Oem6hfkRhhkBqQrAgAv\\_bFE/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_e_escravo/!ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os_iAUAN3SydDRwOLMC8nA89QzzAnC1dQ1NXQ6B8JJK8u6uns4Gnq7OhT5BvkLGBgRkB3eEg5BUGDg5ugL1B3v7OrlaGlgEGaLJyZefJGAAzga6Pt55Oem6hfkRhhkBqQrAgAv_bFE/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/)>. Acesso em 28.11.2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015. Brasília: OIT, 2006.

Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=187>>. Acesso em: 28.11.2011.

**SOCIAL POLICIES,  
HUMAN TRAFFICKING  
AND SLAVE LABOR:  
AN ANALYSIS FROM  
THE PERSPECTIVE OF  
HISTORY  
MATERIALISM**

**POLÍTICAS SOCIAIS, TRÁFICO DE PESSOAS E  
TRABALHO ESCRAVO: UMA ANÁLISE SOB A  
ÓTICA DO MATERIALISMO HISTÓRICO**

*Maria Lúcia Pinto Leal<sup>48</sup>*

**RESUMO**

Este estudo trata da análise do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo como expressão da questão social e objeto demandante de proteção social por parte das políticas sociais públicas. Utilizamos os fundamentos do materialismo histórico para aprofundar as contradições desta questão, trazendo os determinantes estruturais e superestruturais para explicar as razões que levam pessoas a transitar dentro e fora do Brasil, em condições de risco e vulnerabilidade, devido às condições de precarização de trabalho, pobreza e outras desigualdades de cunho sócio-cultural.

**PALAVRAS-CHAVE:** Políticas Sociais, Tráfico de Pessoas, Migração, pobreza, Trabalho Escravo, Materialismo Histórico.

**ABSTRACT**

*This study is about the analysis of human trafficking for forced labor purposes as an expression of the social question and demanding object of social protection by public social policies. We use the fundamentals of historical materialism to*

---

<sup>48</sup> Pós-Doutora pelo Programa Pós-Colonialismos e Cidadania Global do Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra/Portugal (2008). Pós-Doutora pela Universidade Complutense de Madri-Espanha (2010). Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Mestra em Comunicação pela Universidade de Brasília (1992), especialista em Saúde Pública pela Universidade Federal Fluminense (1988), especialista em Política Social (SER) pela Universidade de Brasília (1985), graduada em Serviço Social pela Universidade de Brasília (1983). Para mais informações, acesse:

<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4787943E3>

*deepen the contradictions of this issue, bringing the structural and superstructural determinants to explain the reasons why people move in and out of Brazil, in conditions of risk and vulnerability, due to the precarious conditions of work, poverty and other socio-cultural nature inequalities.*

**KEYWORDS:** *Social Policy, Human Trafficking, Immigration, Poverty, Slavery, Historical Materialism.*

## INTRODUÇÃO

A partir da nossa experiência em pesquisas sociais e da atuação no Programa de Pós-Graduação em Política Social do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília, vamos analisar o processo de construção da proteção<sup>49</sup> social e cidadania de pessoas que migram em situação de risco e vulnerabilidade e que se tornam objeto de tráfico para o trabalho escravo no capitalismo contemporâneo.

De acordo com a organização Internacional do Trabalho (2009), existem três tipos de deslocamento humano para dentro ou para fora do país de origem: (i) migração, (ii) contrabando de migrantes ou (iii) tráfico de pessoas. Por migração, a OIT define o deslocamento autônomo de pessoas para residir em outro lugar, quer seja de forma documentada (também conhecida como “legal”) ou indocumentada (chamada de “clandestina” ou ilegal). Contrabando de migrantes ocorre quando pessoas são impedidas de migrar legalmente e buscam a ajuda de outras pessoas ou organizações – quer seja por pagamento ou não – para atravessar a fronteira. (OIT, 2009)

Quando a migração consiste no deslocamento de pessoas por meio do engano, coerção, coação ou abuso da situação de vulnerabilidade, com o objetivo de exploração ou escravização, fala-se em tráfico. (ONU, 2005).

Nestes termos, para realizar este estudo tomamos como referência os aspectos teóricos e metodológicos do materialismo dialético que possibilita desconstruir a ideia de neutralidade sobre a questão do tráfico de pessoas para

---

<sup>49</sup> A perspectiva da Matriz Socialista apresenta a defesa da proteção social pública, gratuita e universal, comprometida com a satisfação de necessidades humanas e a resolução (ou, ao menos, alívio) dos males sociais causados e perpetuados pelo capitalismo”. (PEREIRA, 2013, p.283).



o trabalho escravo e proporciona estabelecer umnexo entre a teoria e a prática (realidade).

O marxismo está intimamente ligado a uma filosofia e a um método. Esse método é o materialismo dialético e torna-se fundamental entendê-lo, não só para refutar as explicações burguesas sobre o mundo que nos cerca, como também para formular ações que conduzam a formas de luta eficazes no sentido da emancipação da classe trabalhadora. Lênin dizia que “sem teoria revolucionária não há prática revolucionária”. Isto significa que, antes de mais nada, é imprescindível associar a teoria à prática. O que é prática? Significa o ato de realizar, de transformar em realidade o que se pensa ou projeta. O que é a teoria? É o conhecimento abstrato daquilo que queremos realizar. É necessário um método que não seja dogmático, um método que leve em conta fatos e circunstâncias que nunca são os mesmos e que não separe a teoria da prática, que pense a vida na sua mais constante fluidez. (Autor desconhecido, disponível em domínio público eletrônico<sup>50</sup>)

Nesta direção, este estudo objetiva problematizar o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo nas Políticas Sociais, como expressão da questão social. De acordo com PEREIRA (2008, p.173), “a política social se afigura como política pública, na medida em que compromete o Estado, as forças e agentes sociais, constituindo-se uma espécie do gênero política pública (public policy)<sup>51</sup>. Precisa, ainda, ser analisada como produto das relações contraditórias entre Estado e sociedade, no contexto das transformações históricas que vem sofrendo o modo de produção e reprodução do capital em termos mundiais.

## 1. “QUESTÃO SOCIAL”, POLÍTICAS PÚBLICAS E O TRÁFICO DE PESSOAS

O que é a "questão social"? Questão Social é uma nomação surgida no século XIX a partir das manifestações de miséria e pobreza advindas da exploração das sociedades capitalistas com o desenvolvimento da

<sup>50</sup> Disponível em: <http://dce.unifesp.br/textos/materialismo.pdf>

<sup>51</sup> O termo público, associado à política, não é uma referencia exclusiva do Estado. Refere-se antes, à coisa pública, do latim *res a (coisa), público (de todos), ou seja, coisa de todos, que compromete – inclusive a lei que está acima do Estado – no atendimento de demandas e necessidades sociais, sob a égide de um mesmo direito e com o apoio de uma comunidade de interesse. Portanto, embora a política pública seja regulada e frequentemente provida pelo Estado, ela também engloba demandas, escolhas e decisões privadas, podendo (e devendo) ser controlada pelos cidadãos. Isso se chama controle democrático. PEREIRA (2008: p.173)*



industrialização - que expressa a contradição capital/trabalho, as lutas de classes e a desigual participação na distribuição de riqueza social. Para Pereira:

“Foram as necessidades que, uma vez problematizadas por atores conscientes da sua situação de exploração, e com poder de pressão que propiciaram a passagem do problema da pobreza, antes considerada natural, em explosiva questão social”. (PEREIRA, 2001: p.59)

Nesta perspectiva, ainda, aduz Cattani:

*“A questão social contempla, para além das transformações do mundo do trabalho, as novas formas da exclusão, da miséria e da pobreza. Em outra dimensão vislumbra-se a face das novas tecnologias, de gestão e o perverso processo de acumulação de capital. Sobre os acontecimentos na esfera econômica e sócia I(CATTANI, 2000, p.39-40).*

Para Castel (1998), o desemprego e o não-acesso ao mercado de consumo e a políticas públicas produzem “desfiliaados sociais”, pessoas marcadas por relações sociais distendidas (enfraquecidas ou inexistentes), que buscam, tanto no mercado informal quanto na migração ao exterior, alternativas de pertencimento social.

Sabemos, a priori, das dificuldades de qualquer teoria e método abarcar todas as questões que vão emergindo e se transformando ao longo da história, a exemplo do tráfico de pessoas para o trabalho escravo<sup>52</sup> no Brasil, no contexto das Políticas Sociais<sup>53</sup>.

Tendo em vista sua característica complexa, o olhar sobre essa realidade exige lançar mão de múltiplas determinações que estão relacionadas, não somente pelas condições materiais de produção e reprodução desta questão, em âmbito local e global, mas também, aos aspectos sócio-políticos, culturais e

<sup>52</sup> A OIT define da seguinte forma “toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro”. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, falamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores. Essa falta de liberdade se dá por meio de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e “gatos” de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga.

Todas as formas de escravidão no Brasil são clandestinas, mas muito difíceis de combater, tendo em vista a dimensão do país, as dificuldades de acesso, a precariedade de comunicação, as limitações de inspeção e as questões legais e institucionais.”

<sup>53</sup>“As políticas sociais que passaram a funcionar sob o neoliberalismo não têm como prioridade a satisfação das necessidades sociais, mas o crescimento econômico ou o favorecimento da rentabilidade econômica privada e não têm como referência a justiça social, mas o mérito individual, regido pelo critério da competição e da relação custo/benefício”. PEREIRA (2006: 16-17).

psicológicos, constituindo-se em desafios para a pesquisa e as intervenções sociais nesta área.

Buscar entender a política social no contexto do enfrentamento do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo exige que partamos de sua totalidade, da incorporação analítica dos principais aspectos que a constituem e as determinam, isto é, os fatores estruturais e superestruturais, conforme já nos referimos anteriormente.

No Prefácio da *Contribuição à Crítica da Economia Política*, escrito em janeiro de 1859, Marx (1984) apresenta um resumo da filosofia marxista a partir da concepção materialista histórica e dialética que, resumidamente, consiste no entendimento de que na produção social de sua existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; as relações de produção que em seu conjunto constituem a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política. Para Marx e Engels, as complexas superestruturas (política, educação, ciência, religião, etc) retroagem sobre a base econômica e estão em intercâmbio dinâmico. Isto significa que não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência.

Podemos dizer que uma análise, sob a ótica do materialismo histórico, da evolução do tráfico de pessoas para o trabalho escravo, no processo histórico, ocorre da seguinte forma: o modo de produção escravista da antiguidade: o senhor e seu escravo, o patrício e o plebeu em Roma; o modo de produção feudal: o senhor e o seu servo; e o modo de produção capitalista: o burguês e o proletário.

Modalidades de tráfico de pessoas reconhecidas pelo Protocolo de Palermo/2000 e por isso internacionalmente reconhecidas são o Tráfico para Fins de Exploração Sexual; Tráfico para Fins de Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano; Tráfico para Fins de Trabalho Escravo e Tráfico para Fins de Casamento Servil, apesar do Protocolo não ser taxativo. Esclarecendo o conceito nos termos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, art. 2º, § 2º, o termo RAPTO, que seria um dos meios utilizados pelos traficantes, deve ser entendido como “sequestro ou cárcere privado”, ou seja, a conduta prevista no art. 148 do Código Penal, que consiste em “privar alguém de liberdade”. A literatura vem identificando inclusive outras modalidades de tráfico de pessoas, tais como o tráfico de pessoas para fins de mendicância e adoção, sendo muito comumente as vítimas crianças e adolescentes. Tráfico de meninos para o futebol,

etc. (PORTUGAL, I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, 2007)<sup>54</sup>

Porém, os estudos têm demonstrado que os aspectos subjetivos que envolvem os sujeitos que viveram essa realidade devem ser levados em consideração. Isto quer dizer que é bastante esclarecedor enfrentar a complexidade desta questão de forma multideterminada, articulando os aspectos estruturais com os de caráter político e sócio-cultural.

Podemos utilizar como referência para a nossa análise as quatro leis fundamentais do método dialético materialista histórico: ação recíproca (unidade polar ou “tudo se relaciona”); unidade e luta dos contrários; transformação das contradições quantitativas em qualitativa; a negação da negação.

Assim, a título de exemplo, a primeira tese (ou ponto de partida, onde tudo se relaciona, ainda que superficial) seria que “as políticas sociais públicas protegem as pessoas vítimas do tráfico para fins de trabalho escravo<sup>55</sup>”.

O **tráfico de pessoas** é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Importante destacar que tanto nos termos do Protocolo como nos termos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o CONSENTIMENTO DA VÍTIMA é irrelevante.<sup>56</sup> (DHNET, 2014)

A sua antítese (a contradição ou negação dessa tese) seria inferir que a política social, dependendo da conjuntura, responde mais aos interesses do capital do que as necessidades dos trabalhadores. Assim, a proteção destas

---

<sup>54</sup> Portugal, Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, Diário da República, 1.ª série — N.º 119 — 22 de Junho de 2007, I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos. Disponível em: [http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/I\\_Plano\\_Nacional\\_Contra\\_Trafico\\_Seres\\_Humanos.pdf](http://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/I_Plano_Nacional_Contra_Trafico_Seres_Humanos.pdf)

<sup>55</sup> O trabalho escravo é definido pela legislação brasileira, por meio do artigo 149 do Código Penal, que está em vigor desde 2003 e considera que quatro elementos podem configurar trabalho em condições análogas às de escravos: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida. Quem for flagrado fazendo uso de trabalhadores nessas condições pode pegar de dois a oito anos de prisão, além de multa. A OIT, uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) direcionada ao trabalho decente, considera que esse artigo é “consistente” com a Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1957. Ao ratificá-la, o País comprometeu-se a eliminar o trabalho forçado ou obrigatório em seu território.

<sup>56</sup> Disponível em: [http://dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/1\\_plano\\_nac\\_contra\\_trafico\\_serres\\_humanos.pdf](http://dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/1_plano_nac_contra_trafico_serres_humanos.pdf)

peças depende da conjuntura histórica e do fator contraditório que reside na capacidade das forças e agentes sociais construir processos emancipatórios.

A síntese vai traduzir um tipo novo de conhecimento, isto é, a precarização do trabalho, provocado por meio das crises de acumulação de capital, que acentua a migração de pessoas em condições de vulnerabilidade, com o objetivo de exploração ou escravização, viabilizando o tráfico.

Que tipo(s) de abordagens utilizaremos para pesquisar essa realidade? Pesquisas<sup>57</sup> e estudos demonstram a complexidade para diagnosticar quantitativamente situações de tráfico para fins de trabalho escravo. Geralmente, os dados quantitativos revelam mais indícios de tráfico, especial àquelas voltadas para fins sexuais, do que realmente situações concretas deste fenômeno, dada sua natureza clandestina e criminoso. É por essa e outras razões, que a pesquisa social<sup>58</sup> ou qualitativa vem complementar os dados quantitativos.

A pergunta que surge é: qual o *motor* da mudança e, em particular, da transformação da quantidade em qualidade ou desta para outra nova, no que tange ao diagnóstico de tráfico para o trabalho escravo? Como evitar que os dados não sejam objeto de manipulação dos interesses de forças sociais ou de agentes públicos e privados para diferentes finalidades? Por exemplo, subsidiar ações de políticas voltadas para a judicialização e a criminalização de pessoas em situação de migração irregular<sup>59</sup> e tráfico para trabalho escravo, culpabilizando-as pela sua situação de privação.

---

<sup>57</sup> PESTRAF - Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (OEA/CECRIA), 2002; Matriz Intersetorial de Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (Violes/SER/UnB, SDH/PR), 2011.

<sup>58</sup> Mulheres Brasileiras na Conexão Ibérica: um estudo comparado entre migração irregular e tráfico. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2013.

<sup>59</sup> Migração irregular é o deslocamento de pessoa que, tendo ingressado irregularmente ou depois do vencimento do visto, deixa de ter status legal no país receptor ou de trânsito. O termo migrante irregular se aplica aos migrantes que violam as normas de admissão do país ou qualquer outra pessoa não autorizada a permanecer no país receptor. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares, aprovada pela ONU em 18 de dezembro de 1990, define a categoria "Migrantes em situação irregular" "aqueles que não foram autorizados a ingressar, permanecer e a exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, de acordo com as leis desse Estado e os acordos internacionais em que esse Estado seja parte" (art. 5º, letras "a" e "b")

Para PEREIRA (2006: 16-17), “a substituição dos diagnósticos, baseado em análises dos determinantes da pobreza por preconceitos morais tem vinculado a pauperização das massas a comportamento individuais desviantes”. Isto não quer dizer que é só a pobreza que é responsável pelo processo de desterritorialização<sup>60</sup> de migrantes em situação de vulnerabilidade e risco: existem os conflitos de guerra, os abalos sísmicos, dentre outros, entretanto, é a pauperização que se constitui num forte determinante do trânsito de pessoas, no território nacional e transnacional, em situação de risco e vulnerabilidade.

A pobreza é uma situação social e econômica caracterizada por uma carência marcada na satisfação das necessidades básicas. As circunstâncias para especificar a qualidade de vida e determinar se um grupo, em particular, se cataloga como pobre se baseiam no acesso a recursos como educação, moradia, água potável, assistência médica, etc. Para efetuar esta classificação, considera-se, também, importante as circunstâncias de trabalho e nível de recursos. A variedade de elementos citada faz com que a tarefa de medir a pobreza seja regida por diversos parâmetros. Sabe-se que existem dois critérios: o chamado “pobreza absoluta” que se enfatiza nas dificuldades para alcançar níveis mínimos de qualidade de vida (nutrição, saúde, etc.) e o chamado “pobreza relativa”, que se enfatiza na ausência de recursos para a satisfação das necessidades básicas, seja em parte ou em sua totalidade.<sup>61</sup> (Que Conceito, 2014)

O Brasil exporta migrantes brasileiros para outros países, por outro lado atrai migrantes bolivianos, haitianos, asiáticos nas condições acima citadas. O IBGE (2010) demonstrou que nos últimos 10 anos (em comparação com o Censo de 2000), houve um aumento de 63% de pessoas que imigraram. Apontou ainda que 268.201 imigrantes viviam no Brasil em 2010.

Segundo estudos da ONU/2010, *o dinheiro necessário para superação da pobreza seria em torno de US\$ 40 bilhões, ao ano, por uma década, ressaltando-se como “banal”, se comparado com a riqueza global e os gastos em artefatos de guerra*. Os indicadores dessa desigualdade social somam 56,9 milhões de pobres, sendo 24,7 milhões de brasileiros em extrema pobreza. Mais de 13 milhões de pessoas vivem nas favelas brasileiras, situadas nos grandes centros urbanos onde a pobreza, desesperança, crime, drogas, analfabetismo e doenças

<sup>60</sup> SANTOS, M.; SILVEIRA, M. L. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

<sup>61</sup> Disponíveis em: <http://queconceito.com.br/pobreza#ixzz3FU4zpg98> do website: <http://queconceito.com.br/>

endêmicas fazem pessoas difíceis de serem alcançadas pelos programas sociais.

Ainda de acordo com o relatório da ONU/2010, o número de mulheres que vive na pobreza é superior ao de homens e a disparidade entre os gêneros aumentou na última década. As relações de poder, a saúde e a distribuição do tempo podem ser muito mais importantes para se medir o bem-estar entre homens e mulheres que o rendimento. As mulheres trabalham durante mais horas do que os homens e, pelo menos, metade de seu tempo é gasto em atividades não remuneradas.

Assim, queremos alertar para o cuidado de não perdermos de vista a questão da pobreza e das desigualdades de gênero e raça, na análise do tráfico de pessoas para o trabalho escravo.

Outra questão importante que temos que nos ater é com o termo “**pessoas**”, pois falseia a real condição histórica desses sujeitos, uma vez que não esclarece a questão de classe e outras expressões da questão social como: racismo, machismo, a questão de gênero, LGBTQ, dentre outros fatores, como nos referimos acima.

É preciso, também, problematizar: até que ponto o tráfico para o trabalho escravo ainda é o motor para enfrentar as crises do capitalismo? Não está em causa a posição que as relações econômicas ocupam historicamente na sucessão das diferentes formas de sociedade; nem tampouco a sua ordem de sucessão. Esta categoria aparece historicamente em toda a sua intensidade, nas condições mais desenvolvidas e menos desenvolvidas da sociedade. O que nos interessa é a sua estruturação no interior do modo de produção capitalista global neoliberal.

Nesta perspectiva, a pessoa em situação de tráfico para fins de trabalho escravo, pela sua própria condição de perda de liberdade, dignidade e condição de alienação, está com a sua autonomia comprometida. Mesmo se não for escravo, e sim, operário, a sua liberdade está presa à necessidade de ter propriedade privada, ou seja, a reprodução ideológica do projeto capitalista burguês se manifesta na essência do modo de pensar do trabalhador, neste caso, em especial, desde a sua gênese, o que torna mais complexo construir processos que alcancem a emancipação política.



A Emancipação Política é um termo usado para descrever vários esforços de obtenção de direitos políticos ou de igualdade, frequentemente por um grupo especificamente privado de seus direitos ou, mais genericamente, na discussão de tais questões na sociedade do capital. Karl Marx traz à tona a discussão da emancipação política em seu ensaio de 1843 "sobre a questão judaica", fazendo um contraponto com o termo emancipação humana.

A visão de Marx sobre emancipação política, nesse trabalho, implica resumidamente a "igualdade de padrão (status) de cidadãos em relação ao Estado burguês, igualdade ante a lei, a despeito de religião, propriedade, ou outras características "privadas" de pessoas individuais. Marx tende a ver a liberdade em termos da eliminação dos obstáculos à emancipação humana, ou seja, as várias possibilidades humanas e a criação de uma forma de associação digna da condição humana que não estaria no projeto societário capitalista.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Para finalizarmos, cabe apresentar algumas orientações<sup>62</sup> de BOSCHETTI (2009: 575-592) que ajudam na análise de políticas, programas e projetos sociais e que são úteis para avaliar a Política Nacional Contra o Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo no Brasil, tais como: **“1) entender a política em sua totalidade, a partir da incorporação analítica dos principais aspectos que a constituem; 2) revelar o caráter contraditório existente entre as determinações legais e a operacionalização da política social; em outros termos, verificar até que ponto os conceitos fundantes das normas legais são estruturadores da política social; 3) articular tanto os determinantes estruturais que conformam a política social quanto as forças sociais e políticas que agem na sua formulação e execução.”**

Entendemos que além das orientações acima apontadas, também é possível incluir outros pontos de grande valia para aquilatar a análise: **1)** trazer à tona respostas higienistas, criminalizantes e judicializantes do Estado Penal

<sup>62</sup> Vide Ivanete Boschetti. Avaliação de políticas, programas e projetos sociais. In. CFESS; ABEPSS (ORG). Serviço Social: Direitos Sociais e Competências profissionais. Brasília: CFESS, 2009. V1. P.575-592.



nesta nova conjuntura de contrarreforma (neoliberalismo) e que relação tem este feito desprotetor na vida das pessoas em situação de tráfico para o trabalho escravo; **2)** promover a participação e o protagonismo dos movimentos sociais na produção do conhecimento; **3)** ressaltar a importância de intercâmbios locais e internacionais entre universidades para fortalecer as redes que estruturam o pensamento multidisciplinar e crítico nesta área, de forma a incidir junto aos órgãos de fomento para ampliação de recursos e editais.

A chave da sociedade do capital não é em si mais do que uma forma antagônica do desenvolvimento histórico, certas relações pertencentes a sociedades anteriores só aparecem nesta sociedade de maneira atrofiada, ou mesmo disfarçada como a questão do tráfico para fins de trabalho escravo.

Portanto, estabelecer análises fundadas na relação entre políticas sociais públicas, tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo como expressão da questão social, a luz do método do materialismo histórico ajuda a problematizar essa realidade complexa trazendo à tona as contradições internas do conceito de proteção social, dos migrantes que transitam por diferentes territórios nacionais e internacionais em condições de vulneráveis, estigmatizados e excluídos dos seus direitos de cidadania.

Desta forma, as pesquisas nesta área ocupam um lugar de grande relevância acadêmica e social ao dar visibilidade e explicar as contradições que envolvem a temática do tráfico para fins de trabalho escravo, provocando o debate junto à sociedade para elevar à qualidade da proteção das políticas sociais públicas na construção dos direitos e no combate as injustiças sociais. Esta é e será a nossa grande aposta.

## **BIBLIOGRAFIA:**

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70, LDA, 2009.

BOSCHETTI, Ivanete. **Avaliação de políticas, programas e projetos sociais**. In. CFESS; ABEPSS (ORG). **Serviço Social: Direitos Sociais e Competências profissionais**. Brasília: CFESS, 2009. V1. P.575-592.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. Relatório: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Decreto nº 5.948/2006 (DECRETO DO EXECUTIVO) de 26/10/2006. **Diário Oficial da União**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

\_\_\_\_\_. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Conceito Internacional de Tráfico de Pessoas e sua Aplicação no Contexto Brasileiro. **DOU**. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça, 2011.

\_\_\_\_\_. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas II**. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília: SNJ, 2013.

CATTANI, Antônio David. **Trabalho & Autonomia**. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

Castel, Robert (1998), *A Metamorfose da Questão Social*. Petrópolis: Vozes.

ENGELS, F. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. São Paulo: Global Editores, 1982.

FIRMEZA, George Torquato. **Brasileiros no exterior**. Ministério das Relações Exteriores –MRE. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **O papel dos Estados na proteção da vítima de tráfico de pessoas: reflexões teóricas sobre migração irregular de mulheres brasileiras na conexão ibérica**. In *Tráfico de Pessoas para Exploração sexual: Prostituição e Trabalho sexual escravo*. Org. Paulo Cesar Correa Borges. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013.

LEAL, M. L. P.; LEAL, Maria de Fátima Pinto. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil - PESTRAF**. Brasília: Ed. CECRIA, 2002.

\_\_\_\_\_. **Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial: um fenômeno transnacional**. VIOLES/SER/UnB. Brasília, 2002.

LEAL, M. L. P.; LEAL, M. F. P.; CÉSAR, Maria Auxiliadora. **Matriz Intersectorial de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Ed. Gráfica Brasil S/A: Brasília, 2012.

LEAL, M. L. P.; LEAL, M. F. P.; TERESI, Verônica Maria; DUARTE, Madalena. **Mulheres Brasileiras na Conexão Ibérica: um estudo comparado entre migração irregular e tráfico**. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2013.

NETO, J. P. **Cinco Notas a Propósito da “Questão Social”**. In: Revista Temoralis nº 3. ABEPSS, 2003.

OIM (Organização Internacional de Migração). **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Adoptada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado**. Brasília: OIT, 2005.

\_\_\_\_\_. **Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Manual para Promotoras Legais Populares**. Brasília: OIT, 2009.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional**. Nova Iorque [S.l.: s. n.], 2000. p. 26.

\_\_\_\_\_. **Relatório da Divisão de População do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais**. Brasília: Departamento das Nações Unidas de Assuntos Econômicos e Sociais. ONU, 2005.

\_\_\_\_\_. **Relatório sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. 1ª Ed. Instituto de Estudos para o Desenvolvimento – IED, 2010.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Desafios e demandas contemporâneas para o Serviço Social**. SER Social. Revista do Programa de Pós-Graduação em Política Social, 19, 11-29. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. **Necessidades Humanas- Subsídios à crítica dos mínimos sociais**. São Paulo: Cortez, 2000.

\_\_\_\_\_. **A. P. Política Social: temas & questões.** São Paulo: Cortez, 2008.

\_\_\_\_\_. **Perspectivas teóricas sobre a questão social no serviço social.**  
In: Revista Temoralis CFESS, 2003.

PEREIRA, Camila . **Proteção Social no Capitalismo: contribuições à crítica de matrizes teóricas e ideológicas conflitantes.** Tese defendida no PPG de Política Social/ UnB. Ano de obtenção: 2013

\_\_\_\_\_. **Karl Marx - PREFÁCIO À CRÍTICA DA ECONOMIA POLÍTICA DE 1859.**  
Disponível em: <<http://guy-debord.blogspot.com.br/2009/06/karl-marx-prefacio-critica-da-economia.html>>. Acessado em: 22 Set. 2014

POLITZER, Georges. **Princípios elementares de filosofia.** 9. ed. Lisboa: Prelo, 1979. Parte IV, Capítulos 1, 2, 3, 4 e 5.

SANTOS, M.; SILVEIRA, M. L. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI.** 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

TAQUES, Silvana. **A questão social e o estado penal: uma abordagem multidimensional em fenômenos e realidades preocupantes.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2383](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2383)>  
Acessado em: 23 Set. 2014.

## TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO: NOVO MARCO LEGAL INTERNACIONAL

*Jonas Ratier Moreno*<sup>63</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por finalidade apresentar os principais pontos do Protocolo à Convenção Sobre Trabalho Forçado de 1930, a ser ratificado pelo Brasil e demais países membros da Organização Internacional do Trabalho, com algumas observações sobre avanços e deficiências, ainda a serem superadas quanto à prevenção e a repressão do crime no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Protocolo à Convenção sobre Trabalho Forçado. Tráfico de Pessoas. Condições Análogas à de Escravo.

### ABSTRACT

*This article aims to present the main points of the Protocol to the Convention on Forced Labour (2014), not yet ratified by Brazil and other member countries of the International Labour Organization, concerning to human trafficking for forced or compulsory labor, with some observations about advances and deficiencies to be overcome on the fields of prevention and repression in Brazil.*

**TRAFFICKING IN  
PERSONS FOR  
FORCED OR  
MANDATORY WORK:  
NEW INTERNATIONAL  
LEGAL FRAMEWORK**

<sup>63</sup> Procurador do Trabalho, Coordenador da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho, integrante convidado da Delegação Brasileira na 103ª Conferência Internacional do Trabalho, Especialista em Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, contato: [jonas.moreno@mpt.gov.br](mailto:jonas.moreno@mpt.gov.br).

**KEYWORDS:** *Protocol to the Convention on Forced Labor. Human Trafficking; practices similar to slave work.*

## INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas para fins de exploração laboral e sexual tem constado como assunto da pauta de países e organismos nacionais e internacionais, há muito tempo. Embora seja um crime dos mais antigos da história da humanidade, como exemplo o tráfico negreiro para as Américas, o tráfico de pessoas assume hoje características das mais diversas em razão da vulnerabilidade dos grupos, segmentos e nações envolvidas.

Estudo promovido pela Organização das Nações Unidas sobre as Drogas e o Crime (*United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC*), de 2006 já apontava que cerca de 2,4 milhões de pessoas tinham sido traficadas, com rendimento aos criminosos, anualmente, no importe de 32 bilhões de dólares.<sup>64</sup>

Em recente relatório divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho forçado gera lucros anuais de US\$ 150 bilhões, envolvendo a exploração de cerca de 21 milhões de pessoas, o que equivale a três vezes mais do que as estimativas anteriores.<sup>65</sup>

O Conselho Nacional do Ministério Público brasileiro (CNMP) identificou a existência, em documentos judiciais e extrajudiciais, em números absolutos, entre os anos de 2000 a 2013, de mil e setecentos e cinquenta e oito casos.<sup>66</sup>

Internamente, também, o Brasil já lançou dois planos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a fim de promover a integração e o fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento e organizações para prestação de serviços<sup>67</sup>.

---

<sup>64</sup> [http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons\\_report\\_2006-04.pdf](http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006-04.pdf)

<sup>65</sup> <http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/profits-of-forced-labour-2014/lang-en/index.htm>

<sup>66</sup> [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Diagnostico\\_Trafico\\_de\\_Pessoas\\_CNMP\\_24012014.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Diagnostico_Trafico_de_Pessoas_CNMP_24012014.pdf)

<sup>67</sup> [portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ16B51547PTBRNN.htm](http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ16B51547PTBRNN.htm)

Segundo alerta Ela Wiecko V. de Castilho, “O enfrentamento ao tráfico de pessoas tornou-se prioridade, sem objeções ou questionamentos”.<sup>68</sup>

Assim, nesse cenário, no dia 12 de junho de 2014, reconhecendo o papel vital desempenhado pela Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930 (nº. 29), e da Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (nº. 105), “no combate a todas as formas do trabalho forçado ou obrigatório, mas que lacunas em sua implementação demandam medidas adicionais” (Parágrafo terceiro), foi aprovado e adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho durante a 103ª (Centésima Terceira) Sessão, realizada em Genebra, Suíça, o “Protocolo à Convenção sobre Trabalho Forçado” e, também, a “Recomendação sobre Medidas Suplementares para a Supressão Efetiva do Trabalho Forçado”.

Neste primeiro momento, o presente artigo tem por finalidade apenas apresentar os principais pontos do Protocolo de 2014, que entrará em vigor assim que ratificado pelo Brasil e demais países membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no que concerne ao tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou obrigatório (trabalho escravo, conforme adotado pelo Direito Penal brasileiro), com algumas observações sobre avanços e deficiências, ainda a serem superadas quanto à prevenção e a efetiva repressão desse crime no Brasil.

## **1. O PROTOCOLO DE 2014 À CONVENÇÃO SOBRE TRABALHO FORÇADO DE 1930: ASPECTOS GERAIS SOBRE O NOVO MARCO LEGAL**

Inicialmente, cumpre destacar e analisar três enunciados constantes do preâmbulo da norma, dentre outros, que a fundamentam, e que dão mostras da preocupação da comunidade internacional com o tema, os seguintes.

Terceiro parágrafo: Reconhecendo que a proibição do trabalho forçado ou obrigatório forma parte do corpo dos direitos fundamentais, e que o trabalho forçado ou obrigatório viola os direitos humanos e a dignidade de milhões de mulheres e homens, meninas e meninos, contribui para a perpetuação da pobreza e interpõe-se na realização do trabalho decente para

---

<sup>68</sup>Mudando o foco: do crime de tráfico de pessoas para o direito à migração. Tráfico de Pessoas Reflexões Para a Compreensão do Trabalho Escravo Contemporâneo. SP: Editora Paulinas, 2014, p.15.



todos, e<sup>69</sup>

Reconhece a importância de estabelecer que a proibição do trabalho forçado ou obrigatório nas leis internas e internacionais forma parte do corpo dos direitos fundamentais e que a sua prática viola os direitos humanos e a dignidade de trabalhadores e trabalhadoras.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui direito fundamental e inderrogável e, portanto, cláusula pétrea, pois, conforme consta da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>70</sup>, “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” (Artigo 1). Também, a mesma carta de princípios, estabelece que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (Artigo 4).

O Brasil está na vanguarda da tomada de medidas legislativas contra o trabalho escravo contemporâneo, como exemplo a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 81<sup>71</sup>, que estabeleceu a expropriação das propriedades urbanas e rurais em que forem flagrados trabalhadores sendo submetidos a trabalho em condições análogas à de escravo. Vejamos que, sobre o tema, o Protocolo de 2014 estatui:

Nono parágrafo: Reconhecendo que o contexto e as formas do trabalho forçado ou obrigatório mudaram e o tráfico de pessoas para os fins de trabalho forçado ou obrigatório, o qual pode envolver exploração sexual, é objeto de preocupação internacional crescente e requer ação urgente para sua eliminação efetiva, e <sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> Tradução livre do autor para o texto oficial em inglês do Protocolo de 2014: “Recognizing that the prohibition of forced or compulsory labour forms part of the body of fundamental rights, and that forced or compulsory labour violates the human rights and dignity of millions of women and men, girls and boys, contributes to the perpetuation of poverty and stands in the way of the achievement of decent work for all, and” disponível em: [http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_I D:3174672](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_I D:3174672)

<sup>70</sup> Adotada e proclamada pela Resolução 217 (III) da Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948.

<sup>71</sup> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.”

<sup>72</sup> Tradução livre do autor para o texto oficial em inglês do Protocolo de 2014: “Recognizing that the context and forms of forced or compulsory labour have changed and trafficking in persons for the purposes of forced or compulsory labour, which may involve sexual exploitation, is the subject of growing international concern and requires urgent action for its effective elimination, and” disponível em:

Se dúvidas ainda existiam, quanto ao reconhecimento da relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao escravo, estas foram dissipadas com esse enunciado preambular.

A questão, de fato, esteve sempre mais focada na finalidade da exploração sexual e, como aponta Ricardo Rezende Figueira:

O reconhecimento da conexão entre o tráfico humano e escravidão tem sido estabelecido com frequência. Sabe-se que este tráfico pode estar ligado ao roubo de órgãos, à adoção irregular de crianças, mas está ligado especialmente às atividades nas quais há o cerceamento da liberdade e em que as pessoas são submetidas a situações degradantes.<sup>73</sup>

Não há como, ainda, não reconhecer que o contexto e as formas do trabalho forçado ou obrigatório mudaram e que o tráfico de pessoas para esse fim, que também pode envolver exploração sexual, é motivo de preocupação e que requer ação urgente para a efetiva eliminação.

A palavra ação empregada é em sentido *lato*, ou seja, o envolvimento de esforços de governos e organizações públicas e privadas. Entre nós, temos o exemplo dessa união de esforços na Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)<sup>74</sup> e no Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP)<sup>75</sup>, compostos por órgãos do governo e da sociedade civil.

Aliás, a erradicação do trabalho escravo<sup>76</sup> e o enfrentamento ao tráfico de pessoas<sup>77</sup> são políticas de estado, permanentes.

Sobre o tema, outro dispositivo inovador do Protocolo de 2014:

Décimo parágrafo: Notando que há um número elevado de

[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_I D:3174672](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_I D:3174672).

<sup>73</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. A Escravidão Contemporânea, o Tráfico Humano e a Campanha da Fraternidade de 2014. Tráfico de Pessoas Reflexões Para a Compreensão do Trabalho Escravo Contemporâneo. SP: Editora Paulinas, 2014, p. 101..

<sup>74</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/2003/Dnn9943.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm)

<sup>75</sup> Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/>

[MJE8833249ITEMIDBB2056A736ED4DDFAE4F9586334FDF29PTBRNN.htm](http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE8833249ITEMIDBB2056A736ED4DDFAE4F9586334FDF29PTBRNN.htm)

<sup>76</sup> BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003, publicado no DOU de 1/8/2003.

<sup>77</sup> BRASIL. Decreto nº 5948, de 26 de outubro de 2006.

trabalhadores que estão em trabalho forçado ou obrigatório na economia privada, que certos setores da economia são especialmente vulneráveis, e que certos grupos de trabalhadores apresentam um risco maior de se tornarem vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, principalmente os migrantes, e<sup>78</sup>

No enunciado acima, não ficou de fora a preocupação com a situação dos trabalhadores vulneráveis, principalmente dos trabalhadores migrantes, que os tornam presas fáceis do tráfico para a exploração do trabalho forçado ou obrigatório.

A vulnerabilidade do trabalhador migrante é agravada mais ainda quando a língua, a cultura e os costumes locais são diversos das do país de origem. Como indica Estela Márcia R. Scandola:

A migração é direito. Precisa ser garantida a sua segurança por parte dos Estados Nacionais, de forma que os migrantes, homens e mulheres, tenham as vulnerabilidades financeira e cultural, especialmente da língua, minimizadas e, com isso, não caiam nas redes de tráfico de pessoas.<sup>79</sup>

O Brasil, também, não diferentemente de outras partes do mundo, por razões econômicas e humanitárias, tem recebido grande número de trabalhadores migrantes da África, Ásia e Américas do Sul e Central, muitos traficados, que aqui aportam buscando melhores condições de vida.

## 2. AVANÇOS E DESAFIOS PARA O BRASIL EM FACE DO PROTOCOLO DE 2014

Passemos, pois, à parte substantiva do novo instrumento legal internacional, no que diz respeito ao tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 1, inciso 1: Ao dar efeito a suas obrigações, nos termos da Convenção, para suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, cada Membro deverá adotar medidas efetivas para prevenir e

<sup>78</sup> Tradução livre do autor para o texto oficial em inglês do Protocolo de 2014: “Noting that there is an increased number of workers who are in forced or compulsory labour in the private economy, that certain sectors of the economy are particularly vulnerable, and that certain groups of workers have a higher risk of becoming victims of forced or compulsory labour, especially migrants, and”

<sup>79</sup> SCANDOLA, Estela Márcia Rondina. Tráfico de Pessoas: da peleja do cotidiano ao tateio da realidade. Memorial da Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho de Mato Grosso do Sul. Campo Grande: Editora Majupá, 2014, p. 177-178.

eliminar seu uso, para proporcionar às vítimas proteção e acesso a reparações efetivas e apropriadas, tais como compensação, e sancionar os perpetradores do trabalho forçado ou obrigatório.<sup>80</sup>

O inciso supra estabelece que cada país, signatário da Convenção 29, 1930 e do Protocolo de 2014, deverá adotar as medidas necessárias a prevenção e eliminação do uso do trabalho forçado em todas as suas formas, como também proporcionar proteção e acesso a reparações às vítimas, de forma efetiva e apropriada, com também sancionar os responsáveis pela prática.

Temos, pois, que o termo sancionar é em sentido mais amplo que penal ou administrativo, mas também civil, como, por exemplo, a propositura de ações judiciais civis para a inibição da prática<sup>81</sup>.

Nesse particular, cumpre destacar o papel da Justiça do Trabalho no Brasil que, ao conhecer e julgar as ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho vem impondo derrotas significativas aos escravagistas contemporâneos, que violam a dignidade do trabalhador, com condenações por dano moral coletivo.<sup>82</sup>

Artigo 1, inciso 3: A definição de trabalho forçado ou obrigatório contida na Convenção é reafirmada, e, portanto, as medidas às quais este Protocolo se refere deverão incluir ação específica contra o tráfico de pessoas para os propósitos de trabalho

<sup>80</sup> Texto oficial em Inglês do Protocolo de 2014: “1. In giving effect to its obligations under the Convention to suppress forced or compulsory labour, each Member shall take effective measures to prevent and eliminate its use, to provide to victims protection and access to appropriate and effective remedies, such as compensation, and to sanction the perpetrators of forced or compulsory labour.”

<sup>81</sup> Ações de natureza coletiva (ação civil pública, ação civil coletiva, cautelares e outras existentes no sistema, úteis a proteção dos interesses das vítimas).

<sup>82</sup> “EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - REINCIDÊNCIA DAS EMPRESAS - VALOR DA REPARAÇÃO. O Tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu que as empresas reclamadas mantinham em suas dependências, trabalhadores em condições análogas à de escravo e já haviam sido condenadas pelo mesmo motivo em ação coletiva anterior. Com efeito, a reprovável conduta perpetrada pelos recorrentes culmina por atingir e afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana e a honra objetiva e subjetiva dos empregados sujeitos a tais condições degradantes de trabalho, bem como, reflexamente, afeta todo o sistema protetivo trabalhista e os valores sociais e morais do trabalho, protegidos pelo art. 1º da Constituição Federal. O valor da reparação moral coletiva deve ser fixado em compatibilidade com a violência moral sofrida pelos empregados, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, ante as peculiaridades do caso, a capacidade econômica e a reincidência dos recorrentes, deve ser mantido o *quantum* indenizatório fixado pela instância ordinária. Intactas as normas legais apontadas. Processo: RR - 178000-13.2003.5.08.0117 Data de Julgamento: 18/08/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/08/2010.

forçado ou obrigatório.<sup>83</sup>

O inciso deixa claro que as medidas referidas no Protocolo de 2014 deverão incluir ação específica contra o tráfico de pessoas para exploração no trabalho forçado ou obrigatório.

O conceito de tráfico de seres humanos é definido pelo Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo)<sup>84</sup>, na forma do seu artigo 3º<sup>85</sup>.

A legislação penal brasileira carece de aperfeiçoamento, pois os artigos 231 e 231-A são dirigidos para repressão específica do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, não abarcando situações como a do tráfico para fins de exploração do trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos, incluídos também na definição do Protocolo de Palermo.

Para a repressão penal desse crime, por semelhança, têm sido aplicados os tipos penais dos artigos 206 e 207, do CP, respectivamente, de aliciamento para fins de imigração e aliciamento de um local para outro dentro do território nacional, cujas penas são mais brandas, de detenção, de um a três anos.

Tem que se envidar todos os esforços, especialmente junto ao Congresso

---

<sup>83</sup> Tradução livre do autor para o texto oficial em inglês do Protocolo de 2014: 3. The definition of forced or compulsory labour contained in the Convention is reaffirmed, and therefore the measures referred to in this Protocol shall include specific action against trafficking in persons for the purposes of forced or compulsory labour.

<sup>84</sup> Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, aderido pelo Brasil conforme Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

<sup>85</sup> a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);”

Nacional, a fim de aperfeiçoarmos a legislação penal interna para combater o tráfico de pessoas para exploração fins de trabalho escravo.

Portanto, nas palavras de Fernanda Alves dos Anjos e Paulo Abrão Pires Junior<sup>86</sup>. “Os desafios para o enfrentamento a esta questão ainda são muitos e vão desde a necessidade de instrumentos legais mais adequados às diretrizes internacionais e capazes de dotar os agentes públicos de ferramentas para o seu enfrentamento”. Retornando ao novo instrumento internacional, cabe transcrever o seguinte dispositivo:

Artigo 2: As medidas a serem adotadas para a prevenção do trabalho forçado ou obrigatório deverão incluir:

(...)

d) proteger pessoas, especialmente trabalhadores migrantes, de possíveis práticas abusivas e fraudulentas durante o processo de recrutamento e colocação;<sup>87</sup>

O tráfico de pessoas é um crime relacionado com as migrações internas e internacionais, sendo, pois, de suma importância estabelecer que as medidas a serem adotadas pelos Estados Partes, para a prevenção, devam incluir a proteção de pessoas, como o caso dos trabalhadores migrantes, de práticas abusivas e fraudulentas na arregimentação, como o exemplo das falsas promessas de bom emprego, boas condições de trabalho e salário elevado.

Entendemos que, quando o preceito fala em “proteger pessoas, especialmente migrantes”, se refere ao gênero migrante, no qual também estão incluídas eventuais vítimas de tráfico de pessoas ou de contrabando de migrantes. As primeiras quando envolve o deslocamento com o ardil do engano, da coação ou do aproveitamento da vulnerabilidade, com a finalidade de exploração no local de destino e, as segundas, quando são transportadas, por pessoas consensualmente contratadas, a outro país, de forma ilegal, com objetivo de obter direta ou indiretamente benefícios financeiros.

Artigo 3: Cada Membro deverá adotar medidas efetivas para a identificação, resgate, proteção, recuperação e reabilitação de todas

<sup>86</sup> ANJOS, Fernanda Alves dos; PIRES JUNIOR, Paulo Abrão. *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil: Perspectivas e Desafios*. Tráfico de Pessoas Reflexões Para a Compreensão do Trabalho Escravo Contemporâneo. SP: Editora Paulinas, 2014, p. 42.

<sup>87</sup> Tradução livre do autor para o texto oficial em inglês do Protocolo de 2014: “The measures to be taken for the prevention of forced or compulsory labour shall include: (...)d) protecting persons, particularly migrant workers, from possible abusive and fraudulent practices during the recruitment and placement process;”



as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório, assim como a provisão de outras formas de assistência e apoio.<sup>88</sup>

A cláusula legal apresenta um verdadeiro compromisso dos países na adoção de medidas necessárias e efetivas para a identificação, resgate, proteção, recuperação e reabilitação dos trabalhadores e trabalhadoras vitimados, sem prejuízo de proverem outras formas de assistência e apoio.

São reconhecidos internacionalmente os esforços do Brasil no combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo, como os exemplos do Grupo Especial de Fiscalização Móvel<sup>89</sup>, Cadastro de Empregadores que tenha submetidos trabalhadores a condições análogas à de escravos<sup>90</sup>, os Núcleos e Comitês estaduais para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante<sup>91</sup>, dentre outras.

Artigo 4, inciso 1: Cada Membro deverá assegurar que todas as vítimas de trabalho forçado ou compulsório, independentemente de sua presença ou situação legal no território nacional, tenham acesso a reparação apropriada e efetiva, tal como compensação.<sup>92</sup>

Último a destacar, chamo a atenção para três pontos importantes na norma para o acesso da vítima a reparação dos danos e prejuízos sofridos. O primeiro, diz respeito da desnecessidade da presença da mesma no território em que foi explorada, podendo ser substituída por procurador ou outros legitimados. O segundo, por sua vez, a reparação independe do “status” jurídico da vítima no território da exploração e, por fim, o sentido da expressão “acesso a reparação

---

<sup>88</sup> Tradução livre do autor para o texto oficial em inglês do Protocolo de 2014: “Each Member shall take effective measures for the identification, release, protection, recovery and rehabilitation of all victims of forced or compulsory labour, as well as the provision of other forms of assistance and support.”

<sup>89</sup> Grupo Especial de Fiscalização Móvel integrado por Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e da República, Policiais Federais e de outros órgãos que são convocados dependendo da abrangência e da natureza da missão.

<sup>90</sup> BRASIL. Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 ([http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm)).

<sup>91</sup> <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={395C2E18-4401-4CAA-9961-059B959D1EE3}&params=itemID={07802C53-100C-4AA3-A3CD-057F1F1964D4};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>

<sup>92</sup> Texto oficial em inglês do Protocolo de 2014: “1. Each Member shall ensure that all victims of forced or compulsory labour, irrespective of their presence or legal status in the national territory, have access to appropriate and effective remedies, such as compensation.”



apropriada”, inclui o acesso aos mecanismos internos, administrativos e judiciais, para a efetiva reparação.

Por fim, é de rigor registrar que o Protocolo de 2014, complementar à Convenção ° 29 (1930), no que se refere ao tráfico de pessoas para fins de exploração no trabalho forçado ou obrigatório, reconhecido pela legislação penal brasileira como trabalho em condições análogas à de escravo (artigo 149, CP<sup>93</sup>), deve ter uma interpretação integrada com o Protocolo de Palermo, mesmo porque este, além de conceituar o fenômeno, também objetiva prevenir e combatê-lo, proteger e ajudar as vítimas, e promover a cooperação entre os Estados Partes.

Em conclusão, são esses os breves apontamentos sobre o novo instrumento internacional aprovado na 103ª Conferência Internacional do Trabalho no que concerne ao tráfico de pessoas para fins de exploração no trabalho escravo.

#### REFERÊNCIAS:

ANJOS, Fernanda Alves dos; PIRES JUNIOR, Paulo Abrão. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil: Perspectivas e Desafios. Tráfico de Pessoas Reflexões Para a Compreensão do Trabalho Escravo Contemporâneo.** SP: Editora Paulinas, 2014.

BRASIL. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

\_\_\_\_\_. **Tráfico de Pessoas Uma Abordagem para os Direitos Humanos.** Brasília: **Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça,** 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Mudando o foco: do crime de tráfico de pessoas para o direito à migração. Tráfico de Pessoas Reflexões Para a Compreensão do Trabalho Escravo Contemporâneo.** SP: Editora Paulinas, 2014.

<sup>93</sup> **Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

SCANDOLA, Estela Márcia Rondina. **Tráfico de Pessoas: da peleja do cotidiano ao tasteio da realidade. Memorial da Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições de Trabalho de Mato Grosso do Sul.** Campo Grande: Editora Majupá, 2014.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. A Escravidão Contemporânea, o Tráfico Humano e a Campanha da Fraternidade de 2014. **Tráfico de Pessoas Reflexões Para a Compreensão do Trabalho Escravo Contemporâneo.** SP: Editora Paulinas, 2014.

TERESI, Verônica Maria. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil / Verônica Maria Teresi, Claire Healy.** – Brasil. Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

Protocolo à Convenção Sobre Trabalho Forçado, 1930. Genebra (Suiça): **Organização Internacional do Trabalho**, 2014.

## O DESAFIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ARTICULADAS NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS: O CASO DO PARÁ

Odilene Rita da Costa Andrade Mota<sup>94</sup>

## *THE CHALLENGE OF NETWORKING IN PUBLIC POLICY FACING HUMAN TRAFFICKING: THE PARÁ CASE*

### RESUMO

O tráfico de pessoas é um crime-grave, pelo potencial de violação de direitos da pessoa humana. O enfrentamento a esta tipologia criminal requer a interlocução entre as políticas públicas setoriais e atuação em rede com a participação fundamental da sociedade civil organizada. O presente artigo é resultado da vivência profissional, enquanto servidora efetiva da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), no então chamado “Posto Avançado de Direitos aos Viajantes” e na Coordenação Estadual de Promoção dos Direitos dos Trabalhadores Rurais, Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP), entre os anos de 2009 a 2014. O objetivo deste excerto foi descrever a atuação do estado do Pará, desde a criação da SEJUDH, em 2007, na garantia da dignidade humana de pessoas em situação de tráfico de pessoas, pontuando-se como principais avanços a elaboração e

<sup>94</sup> Assistente Social, Especialista em violência doméstica contra crianças e adolescentes, membro da equipe da CTETP/SEJUDH/PA desde 2009. odyandrade2@yahoo.com.br.

implantação da Política e do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a contratação de equipe interdisciplinar para o Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM) e a implantação do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (COETRAP) que concretiza a atuação em rede das políticas setoriais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Políticas Públicas Setoriais. Garantia de Direitos.

**ABSTRACT**

*Human trafficking is a serious crime, by the potential violation of the implied human rights. The coping to this criminal typology requires the dialogue between the sectoral public policies and working in networks with the essential participation of civil society organizations. This article is the result of professional experience, while working as at the State Department of Justice and Human Rights (SEJUDH), the so-called "Advanced Unit for the Rights for Travellers" and the State Coordination for the Promotion of Rural Workers' Rights, Combating Slave Work and trafficking in Persons (CTETP), between the years 2009 to 2014. The objective of this excerpt is to describe the state of Pará performance, since the creation of SEJUDH in 2007, on guaranteeing human dignity of human trafficking victims, pointing up as major advances the development and implementation of policy and the State Plan to Combat Trafficking in Persons, the hiring of interdisciplinary team to the Unit for Humane Care for Migrants (PAAHM) and the implementation of the State Committee for Combating Human Trafficking (COETRAP) embodying the network performance of sectoral policies.*

**KEYWORDS:** Coping with Human Trafficking, Sectoral Public Policies, Rights Guarantee.

**INTRODUÇÃO:**

O Tráfico de Pessoas (TP) é um fenômeno multifacetado e multifatorial que atinge vários países no mundo e seus “tentáculos” chegam ao Brasil e ao

estado do Pará. O TP é um crime que destrói os sonhos das vítimas, porém garante muito lucro à sua rede criminosa organizada e articulada em detrimento à rede de serviços sócioassistenciais estaduais e municipais que não conseguem se organizar articuladamente e/ou intersetorialmente visando o empoderamento das vítimas, o que acarreta diversos prejuízos à sociedade.

No presente artigo buscamos analisar os principais desafios identificados no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Pará a partir da articulação das políticas setoriais em uma atuação em rede. Para identificar e analisar tais desafios, nos debruçamos sobre a bibliografia referente ao enfrentamento ao tráfico de pessoas existente em nível estadual e nacional e ainda sobre a análise documental (atas, relatórios, matérias das mídias locais, etc) da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), que descrevem o caminho percorrido até os dias atuais.

Para tornar mais clara a compreensão sobre os desafios ao enfrentamento ao tráfico de pessoas no estado do Pará inicialmente propomos um debate teórico sobre as políticas setoriais articuladas em rede. Em seguida, discorreremos sobre a experiência do Pará a partir de levantamento de dados empíricos, destacando a Política e o Plano Estadual e seus desdobramentos.

## **1. DESAFIO: O DIFÍCIL EXERCÍCIO DA ATUAÇÃO EM REDE ENTRE AS POLÍTICAS SETORIAIS**

O debate sobre a atuação em rede entre as políticas setoriais tem ganhado um grande espaço nas várias discussões sobre gestão pública, no meio acadêmico e nos espaços governamentais, pois essa estratégia de governança tem sido adotada como a melhor alternativa para se otimizar recursos tanto orçamentários, como humanos e materiais para garantir o acesso de usuários aos serviços sócioassistenciais das diversas políticas públicas.

(...) “usávamos o termo rede na administração pública ou privada para designar uma cadeia de serviços similares, subordinados em geral a uma organização-mãe que exercia a gestão de forma centralizada e hierárquica.” Hoje, “uma rede pode ser o resultado do processo de agregação de várias organizações afins em torno de um interesse comum, seja na prestação de serviços, seja na produção de bens. Neste caso, dizemos que as unidades operacionais independentes são

'credenciadas' e interdependentes com relação aos processos operacionais que compartilham." (GUARÁ et al, 1998, p. 13).

As políticas sociais devem desenvolver suas ações de forma vinculada, complementar, com uma conexão entre elas, não pode de forma alguma haver uma fragmentação setorial e daí possa decorrer uma lacuna entre os serviços a serem ofertados aos usuários. Porém, diversos são os desafios, uma vez que existe a gestão autônoma entre os setores públicos (secretários de estado ou município) que possuem uma única diretriz política, mas diferentes - e algumas vezes até antagônicas - formas de gestão pública, além de hierarquias ininteligíveis.

As redes intersetoriais são estratégias complexas de governança e que em seu interior demandam muitos debates heterogêneos acerca das alternativas de superações das desigualdades, pois as:

(...) Redes Intersetoriais são aquelas que articulam o conjunto das organizações governamentais, não governamentais e informais, comunidade, profissionais, serviços, programas sociais, setor privado, bem como as redes setoriais, priorizando o atendimento integral às necessidades dos segmentos vulnerabilizados socialmente (GUARÁ, 1998.)

As políticas setoriais (saúde, assistência social, educação, segurança, emprego e renda, moradia, previdência social, etc) são essenciais para a reinserção social das pessoas que vivenciaram situação de tráfico de pessoas, desde que trabalhem articuladamente, em rede e não de forma fragmentada, uma vez que irão ser o suporte destes usuários na superação da violação de direitos sofrida durante a vivência do tráfico de pessoas.

## **2. A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ NO ENFRENTAMENTO ARTICULADO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

O TP está intimamente vinculado às migrações tanto internas como internacionais, ou seja, de um estado para outro, entre municípios ou ainda entre países. Esse processo migratório também é fomentado de forma multifatorial e/ou multicausal: grandes projetos, amplos eventos nacionais ou internacionais, algo que impulse significativamente a economia local.

No estado do Pará o desafio de articular políticas públicas também se deu de forma complexa. Historicamente, o estado tem sido rota de passagem de

diversos migrantes que se destinam ao Suriname e Guiana Francesa em busca de mudanças pessoais, porém, somente há poucos anos se efetivaram algumas modificações no que diz respeito a uma política estadual de enfrentamento ao tráfico de pessoas em prol dessas potenciais vítimas.

Em termos históricos e globais, os movimentos migratórios sempre ocuparam importante papel no processo civilizatório, com significativos impactos na economia e no desenvolvimento sociocultural dos países envolvidos nesses fluxos.

O Brasil sempre foi país-destino de imigrantes de todo o mundo, em momentos distintos de sua história, bem como país de origem de um grande contingente de emigrantes. (SILVA, M. A. 2007. Pag. 29)

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil data do ano de 2006, via Decreto nº 5.498. Tal legislação motivou as discussões sobre o problema no estado do Pará no interior da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/PA estabelecida no ano de 2007, composta por órgãos governamentais estaduais e órgãos da sociedade civil organizada.

Essa legislação nacional permitiu demonstrar a importância e necessidade do trabalho articulado, intersetorial, em rede, a fim de enfrentar uma gravíssima violação de direitos que é o TP, que tem atingido milhares de pessoas, tanto do gênero feminino quanto masculino e atualmente também afeta significativamente a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - LGBT.

O crime de tráfico de pessoas abrange um conjunto de práticas articuladas extremamente lucrativas, com alcance territorial cada vez mais ampliado e que, com o aumento dos fluxos e trocas internacionais, ganha novas proporções nos últimos anos. Essa complexidade demanda uma reação à altura por parte dos governos – federal e estaduais – e da sociedade. Articulação em rede, troca de informações, conscientização da sociedade e produção de conhecimento contribuem para ações preventivas e repressivas mais eficazes. (ABRAMOVAY, 2010)

No Pará, a referida comissão era composta por órgãos governamentais (Secretarias de Estado de Justiça e Direitos Humanos; de Segurança Pública; de Saúde Pública; de Agricultura; de Meio Ambiente; de Trabalho, Emprego e Renda; Ministério Público Estadual e Federal; Polícias Federal e Rodoviária Federal; Polícias Civil e Militar) e não governamentais (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio Econômico DIEESE; Federação da Agricultura e Pecuária estadual; Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos; Federação dos Trabalhadores na Agricultura; Federação dos



Trabalhadores na Agricultura Familiar; Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região; Ordem dos Advogados do Brasil; Movimento dos Sem Terra; Superintendência Regional do Trabalho/PA; Sodireitos e Comissão Pastoral da Terra).

As discussões sobre a linha tênue entre o trabalho escravo e o tráfico de pessoas sempre permearam as reuniões da COETRAE/PA, uma vez que as práticas similares à escravidão ou serviços forçados são modalidades do tráfico de pessoas com a finalidade da exploração. Assim surgiu a ideia sobre a necessidade de formulação de um plano ou política estadual de enfrentamento no Pará naquele ano de 2007, a qual foi sugerida pelos representantes da sociedade civil na comissão.

Neste mesmo ano houve a aprovação da Lei nº 7.029, de 30 de julho de 2007 que modificou administrativamente a Secretaria Executiva de Justiça (SEJU) e com tal reforma passou a ser a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, cuja missão principal era a articulação de políticas públicas que promovessem o acesso à justiça, o exercício da cidadania e a efetivação dos direitos humanos no estado. Assim deixou de assumir seu papel executivo, para atuar como articuladora das políticas sendo criadas diversas coordenadorias estaduais de proteção e promoção de direitos de vários segmentos (mulher, juventude, negros, indígenas, dependentes químicos, pessoas com sofrimento psíquico, igualdade racial, defesa de direitos dos consumidores e outros) além da criação de uma coordenação específica que trata do tema (Coordenação Estadual de Promoção dos Direitos dos Trabalhadores Rurais, Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas – CTETP). O que atendeu aos interesses da COETRAE/PA, bem como à SEJUDH, pois por meio da CTETP iniciaram-se as discussões sobre a política de enfrentamento no estado.

Posteriormente, no início de 2008, houve uma grande reunião intersetorial (saúde, educação, segurança, habitação, emprego e renda, etc.), com duração de alguns dias, onde foram criados grupos de trabalhos, formados por órgãos governamentais e não governamentais, para iniciar a elaboração do texto do primeiro plano estadual de enfrentamento ao tráfico de pessoas, com base nos três eixos da política nacional, sendo então formulada a minuta do plano estadual

com nove prioridades. Tal minuta foi discutida e aprovada na COETRAE/PA e no Conselho Estadual de Justiça e Direitos Humanos - CEJDH, mas naquele ano ainda não ocorreu a assinatura do decreto.

No final do ano de 2008 algumas servidoras da SEJUDH participaram de um treinamento, ministrado pela equipe da Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude - ASBRAD uma representação da sociedade civil do estado de São Paulo, que coordenava o primeiro Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante – PAAHM, que atuava no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, a época, além do apoio total da equipe da CTETP/SEJUDH e da ong Sociedade de Direitos Sexuais da Amazônia - SODIREITOS. Tal treinamento era um pré-requisito para a criação de um Posto Avançado no estado do Pará, mas com o viés da esfera estatal.

Após este treinamento e as várias reuniões com a Infraero e demais instituições públicas e privadas no aeroporto de Belém, em julho de 2009, inaugurou-se o primeiro Posto Avançado de Direitos aos Viajantes, vinculado a SEJUDH, sendo então o primeiro Posto de enfrentamento ao tráfico de pessoas na esfera pública no estado brasileiro – tendo em vista que o Posto Avançado de Guarulhos era da esfera não governamental, administrado pela equipe da ASBRAD. O Posto Avançado de Belém iniciou trabalhando o viés da prevenção e articulação de serviços à população migrante ou potenciais vítimas de tráfico de pessoas, porém com uma equipe reduzida de profissionais e em horários de voos internacionais, mas considera-se esta inauguração um grande avanço.

Por ser um serviço pioneiro, o Posto Avançado no aeroporto de Belém ainda não era reconhecido pela comunidade aeroportuária e pelos próprios viajantes. Então, como estratégia de dar visibilidade a este novo equipamento público, tomou-se a decisão de iniciar uma pesquisa junto aos viajantes no saguão da área pública nos check-ins das companhias que realizavam os voos para Suriname e Guiana Francesa.

Essa metodologia possibilitou reunir informações quantitativas e qualitativas sobre os passageiros, inclusive potenciais vítimas de tráfico de pessoas, uma vez que as técnicas que realizavam a pesquisa já haviam sido treinadas pela equipe do Posto de Guarulhos e estavam habilitadas para observarem a linguagem verbal e não verbal destes. Era fácil observar:

“(…) o nervosismo de viajantes do sexo masculino, com vestuário simples, pouca bagagem, pele queimada do sol, com sotaque do interior do estado ou nordestino, reunidos junto aos telefones públicos que ficavam próximo às companhias aéreas ou ainda jovens mulheres, algumas até com aparência de adolescente, com maquiagem muito forte, saltos altos e que transpareciam não quererem ser entrevistadas referindo estarem com pressa, saíam da fila para irem ao banheiro ou eram muito evasivas nas respostas. Tal comportamento evidenciava que houve uma orientação anterior para que as informações não fossem repassadas” (MOTA. Apontamentos de diário de campo da técnica do posto, julho e agosto de 2009).

O contato direto com os viajantes também possibilitou uma maior visibilidade da atuação do Posto Avançado no aeroporto, o que acabou por aproximar a comunidade aeroportuária da equipe do posto e do trabalho preventivo que estava sendo executado naquele local. Assim, articulou-se reunião com os órgãos públicos do aeroporto para apresentar a equipe e esclarecer sobre o trabalho executado, sendo este o primeiro embrião da criação da rede de serviços públicos articulados no enfrentamento ao tráfico de pessoas no estado do Pará.

A SEJUDH coordenava o CEJDH e mobilizava várias reuniões, as quais vinham ocorrendo periodicamente. Assim, pensou-se na criação de uma comissão dentro do CEJDH como uma extensão de discussão e fortalecimento do enfrentamento ao TP. Algumas reuniões ocorreram ainda vinculadas a este conselho. As discussões eram centradas na homologação do decreto da Política e Plano Estadual.

Nos anos seguintes, 2009 a 2011, várias reuniões intersetoriais ocorreram para atualizar ou aprimorar a minuta do plano estadual, além de serem convidados novos órgãos, inclusive federais, para integrarem ações no referido plano. Tais reuniões do CEJDH estavam delineando o papel articulador de um Comitê Estadual que a esta altura ainda não existia.

Em maio de 2012, a CTETP organizou um Seminário Estadual sobre ‘Migrações e Tráfico de Pessoas’, sendo publicado durante a ocorrência deste seminário, o Decreto nº 423, que “Aprova, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, o que veio dar mais ênfase e legitimar as ações de enfrentamento ao TP que já ocorriam desde o início da nova SEJUDH, uma vitória esperada e alcançada.

O compromisso governamental do enfrentamento ao TP via política e plano estadual se deu por parte da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, Secretaria de Estado de Cultura - SECULT, Secretaria de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEIDURB, Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUPS, além do apoio indispensável da sociedade civil organizada e com diretrizes norteadoras específicas:

Art. 4º São princípios orientadores da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - reconhecimento da dignidade da pessoa humana, considerando o ser humano como um fim em si mesmo, nunca como um meio para qualquer finalidade;

II - respeito à autonomia e liberdade dos usuários da Política e seus familiares, inclusive combatendo qualquer forma de autoritarismo;

III - aceitação da motivação das pessoas com relação ao gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, cor, descendência, religião, faixa etária ou situação migratória;

IV - defesa intransigente do processo participativo e democrático na elaboração das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas nos municípios e Estado, inclusive envolvendo todos os atores sociais pertinentes ao tema;

V - garantia do exercício da cidadania dos usuários da política, assim como da Justiça Social e equidade;

VI - proteção e assistência integral às vítimas diretas, indiretas e seus familiares, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

VII - respeito aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VIII - universalidade, indivisibilidade, interdependência e inalienabilidade dos direitos humanos;

IX - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

X - proteção integral da criança e do adolescente;

XI - compromisso com a qualidade dos serviços ofertados, ressaltando os princípios da: transparência, exceto casos que exijam o sigilo profissional, eficiência, publicização, impessoalidade, moralidade e legalidade;

XII - divulgação dos serviços, programas e ações desenvolvidas pelo Estado e Municípios, assim como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

XIII - garantia de intervenção do Estado, através de Política Pública com equipe Interdisciplinar em todas as suas etapas, inclusive no processo de responsabilização do agente da violência dos direitos

humanos, com intuito não só de responsabilizá-lo, mas também de preservar seus direitos fundamentais, inerentes ao seu ser. (Decreto nº 423, 22/05/2012. Diário Oficial do Estado do Pará).

A partir deste Decreto várias ações foram redimensionadas para fortalecer essa articulação intersetorial, a fim de dar celeridade e resolubilidade às questões do enfrentamento ao TP que ocorriam no estado e ainda aproveitando o resultado das reuniões anteriores do grupo de trabalho da COETRAE/PA onde foi iniciada a elaboração do I Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Pará – PEETP/PA e da comissão interna no CEJDH. Sendo estabelecidas algumas orientações, conforme o artigo 7º do decreto da política estadual e do primeiro plano estadual:

**Art. 7º** - O Plano deve ser totalmente implantado no período de (04) quatro anos, a partir de sua publicação. A implementação será monitorada pelo Conselho Estadual de Justiça e Direitos Humanos e pelo Fórum Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Em Belém funcionará um Núcleo de Coordenação da Política, centrado na CTETP/SEJUDH.

Parágrafo Único – O Fórum Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas realizará avaliação e revisão anual do Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao final do período previsto no caput proporá os encaminhamentos de acordo com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. (Decreto nº 423, 22/05/2012).

O parágrafo único do referido Decreto recomenda a revisão anual do citado plano pelo 'Fórum Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas', que era um espaço misto de representações governamentais e não governamentais coordenados pela sociedade civil organizada e que discutia o enfrentamento ao TP no estado Pará, mesmo antes do Decreto. Este espaço de discussão contribuiu muito para a qualificação da política estadual.

O Conselho Estadual de Justiça e Direitos Humanos era coordenado pela SEJUDH e pela OAB, esta derradeira presidiu as últimas reuniões de atualização da minuta do plano estadual onde o tráfico de pessoas foi discutido, inclusive sendo traçado um plano tático operacional de enfrentamento. Este era um exemplo de rede intersetorial, mas que funcionou por pouco tempo.

Em seguida, já no ano de 2013, a coordenação da CTETP convidou diversas dessas representações da sociedade civil e as representações governamentais que compunham o CEJDH para comporem o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – COETRAP/PA, cujo decreto ainda

encontra-se em trâmite, mas as reuniões ocorrem sistematicamente, mensalmente ou conforme a necessidade.

A composição atual deste comitê é SEJUDH, SEAS, SESP, SETER, SEDUC, SEGUP (PC e PM), SECULT, COHAB, TJE, PRF, DPU, DPE, MPF, MPE, MPT, SRTE, PROPAZ, UEPA, UNAMA, DPF, FUNPAPA, SODIREITOS, GMM, CEDECA EMAUS, CNBB e GRETTA. Tal composição ainda está aberta a novos adeptos tanto da área governamental como da sociedade civil.

O COETRAP/PA tem se mostrado um bom exemplo de rede intersetorial, discutindo situações relacionadas ao tráfico de pessoas a partir da pasta de cada setor público, referenciando e contra-referenciando as demandas discutidas para os membros que estão na rede. Atualmente, estão focados para a elaboração de um plano de trabalho a partir de comissões internas e grupos de trabalhos diferenciados que depois de concluídas as discussões sobre as migrações no estado, será de extrema relevância para a política estadual de enfrentamento ao tráfico no Pará.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Reunir representantes do estado e da sociedade civil em um único espaço de discussões já é um grande desafio que tem sido conquistado a passos largos e gradativamente. Unificar suas falas e as ações é o desafio maior que estamos galgando em longo prazo, mas que não é impossível de alcançar basta centrar as discussões na busca da dignidade da pessoa humana e nas demandas dos usuários.

Um exemplo exitoso deste alcance de articulação são as formações de vinte horas que foram oferecidas a 914 (novecentos e quatorze) profissionais da rede de atendimento da região metropolitana de Belém. Projeto financiado pela Secretaria de Política para Mulheres – SPM e executado pela CTETP/SEJUDH, que rendeu excelentes projetos de intervenção em diversos municípios e que levou ao conhecimento de muitos a existência desse fenômeno, que antes achavam que era ficção, mas que fica tão próximo deles.

As reuniões intersetoriais são muito salutares, porém polêmicas, pois agregam em um único espaço de discussão diversas visões e falas vistas pelo ângulo governamental e da sociedade e que, por vezes, são antagônicas. Mas,



a experiência do COETRAP/PA vem mostrando que é possível engendrar serviços públicos que atendam às necessidades da população violada em seus direitos fundamentais (aqui falamos em migração, emprego decente, salário condizente, moradia digna, educação de qualidade e outros).

A política de enfrentamento ao tráfico de pessoas em um estado continental como o Pará é um desafio sim e que necessita mais investimentos em nível orçamentário, estrutural e principalmente de serviços de proteção social, atenção psicossocial visando à superação das violações sofridas e o empoderamento dessas pessoas atingidas por tão grave crime, o qual deve ser o compromisso principal dos representantes governamentais e da sociedade como um todo.

#### **REFERÊNCIAS:**

ABRAMOVAY, Pedro Vieira (Secretário Nacional). Apresentação do Livro **Prêmio Libertas**, Série Pesquisas e Estudos 3, Ministério da Justiça, Secretaria nacional de Justiça, 2010.

FERNANDES, Ana Tereza. CASTRO, Camila. MARON, Juliana. **Desafios para Implementação de Políticas Públicas: Intersectorialidade e Regionalização**. VI Congresso CONSAD de Gestão Pública, Minas Gerais, 16 a 18/04/2013.

GUARÁ, Isa M. Ferreira da Rosa. Et al. **Gestão Municipal dos Serviços de Atenção à Criança e ao Adolescente**. São Paulo: IEE/PUC – SP; Brasília: SAS/MPAS, 1998.

JATENE, Simão Robison. Governo do Estado do Pará. **POLÍTICA E PLANO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**, Decreto Estadual nº 423, de 22/05/2012.

OLIVEIRA, Iris Maria de. **Política Social, Assistência Social e Cidadania: algumas aproximações acerca do seu significado na realidade brasileira**. Revista Desafios Sociais. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do



Rio Grande do Norte (UFRN). Ano I, Nº 02, Natal/RN. Editora da UFRN, Setembro, 2003.

MOTA, Odilene Rita da Costa Andrade. Apontamentos de Diários de Campo. Vivência no Posto Avançado de Direitos para Viajantes e na Coordenação Estadual de Promoção dos Direitos de Trabalhadores Rurais, Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas – CTETP. Novembro de 2008 a Novembro de 2014.

SILVA, Mário Ângelo. **A questão social, vulnerabilidades e fragilidades do sistema de proteção social no Brasil**. In: VIOLES (Org.). **Tráfico de pessoas e violência sexual**. Brasília: UnB, 2007.

SPOSATI, Aldaíza. **Mínimos sociais e seguridade: uma revolução da consciência da cidadania**. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, Ano XVIII, Nº 55, Novembro de 1997.

\_\_\_\_\_. Aldaíza. **Desafios para fazer avançar a política de Assistência Social no Brasil**. Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, Ano XXII, nº 68, Novembro de 2001.

## **TRÁFICO DE PESSOAS ENQUANTO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

*Alline Pedra Jorge Biro<sup>95</sup>*

*Lucicleia Souza e Silva Rollemberg<sup>96</sup>*

### **RESUMO**

De acordo com o Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas é “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.” Este trabalho tem

---

<sup>95</sup> Advogada, Pós Doutora em Direito (UFSC), Doutora em Criminologia (Université de Lausanne, Suíça), Consultora de Organizações Internacionais (ICMPD, UNODC, PNUD) em projetos de cooperação técnica com o Ministério da Justiça.

<sup>96</sup> Delegada de Polícia Federal, Especialista em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas, Coordenadora Substituta de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

o objetivo de descrever o marco conceitual e legal desta violação de direitos humanos. Neste sentido, o trabalho aborda as especificidades e as lacunas da legislação brasileira. O trabalho também destaca a questão da subnotificação desta forma de violência, e suas principais razões. Na sequência, traz estatísticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas de acordo com pesquisas e órgãos da justiça criminal, que de forma bastante rudimentar tentam descrever o tráfico de pessoas no mundo e no Brasil, muito embora a subnotificação e a impropriedade dos sistemas que registram estas informações dificulte bastante essa tarefa. E por fim, o artigo traz recomendações, sem pretensões conclusivas, devido à complexidade do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** tráfico de pessoas, exploração sexual, trabalho escravo, remoção de órgãos, adoção ilegal, mendicância, legislação penal

#### **ABSTRACT**

*According to the Palermo Protocol, “trafficking in persons” shall mean the recruitment, transportation, transfer, harboring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the purpose of exploitation. Exploitation shall include, the exploitation of the prostitution or other forms of sexual exploitation, forced labor, slavery, servitude or the removal of organs.” This article provides conceptual and legal framework of such violation of human rights. It explains Brazilian legislation concerning human trafficking as well as it shows the absence of adequate legislation. It highlights human trafficking cases that go unnoticed and its main reasons. – Moreover, it looks at the phenomenon of trafficking in human beings according to official statistics in Brazil, although cases that go unnoticed and difficulties in managing criminal statistics contribute to the lack of reliability in such statistics. Finally, it brings about conclusions and recommendations, even though it is such a complex topic.*

**KEY WORDS:** *human trafficking, sexual exploitation, forced labour, removal of organs, illegal adoption, begging, criminal code.*

## INTRODUÇÃO

Tráfico de Pessoas é uma das mais antigas formas de violação de direitos humanos. Registros históricos demonstram que desde a colonização das Américas até a abolição da escravatura, negros africanos eram transportados de seus países e forçados a trabalhar em vários lugares no território brasileiro. Indígenas também foram vítimas de exploração e sujeitos a escravidão nesse mesmo período. (Fausto, 2008). No entanto, nessa época, tanto o transporte como a exploração destes seres humanos eram permitidos por lei.

Apesar de abolida a escravidão, em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea, a prática parece ter continuado e nunca ganhou tanta visibilidade como nos últimos 10 anos, após a aprovação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, em 15 de novembro de 2000.<sup>1</sup> O Protocolo de Palermo foi ratificado por boa parte dos países membros das Nações Unidas<sup>97</sup> e aprovado no Brasil por intermédio do Decreto nº 5.017 de 2004.

Com a globalização e a intensificação da mobilidade humana, tem-se observado o ressurgimento do transporte de pessoas para fins de exploração, sendo codinome da expressão “tráfico de pessoas” a expressão “escravidão dos tempos modernos” e fazendo lembrar que esta é uma das formas de violação de direitos humanos que nunca deixou de existir.<sup>98</sup>

---

<sup>97</sup> O Protocolo de Palermo foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 55/25, e entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003. na data de 08 de novembro de 2013, 158 países membros das Nações Unidas eram estados-partes do Protocolo.

<sup>98</sup> A expressão “escravidão dos tempos modernos” é inclusive o slogan do Freedom Project financiado pela rede de televisão internacional CNN. Outra expressão comumente utilizada é “escravidão contemporânea.” Veja Justin Guay, *The Economic Foundations of Contemporary Slavery*.

Razões para a perpetuação desta forma de violência seriam: (a) diferenças econômicas entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, em transição ou pós-conflito, o que leva as pessoas a deixarem seus países de origem em busca de melhores oportunidades (Dijck, 2005); (b) políticas migratórias muito restritas nos países desenvolvidos que recriminam e discriminam o migrante (Dijck, 2005); e (c) relativa ineficácia da justiça criminal que não está ainda preparada para identificar e enfrentar as situações de tráfico de pessoas (Dijck, 2005). Demanda por serviços sexuais e outros serviços, tais como serviços domésticos e no setor de turismo, atuam como fatores de atração para os países de destino, assim como a violência familiar, o desemprego, problemas financeiros, dentre outros, atuam como fatores de expulsão nos países de origem (Dijck, 2005; Pedra J.B., 2008).

Observa-se, no entanto, que a condição de vulnerabilidade é uma das principais razões pelas quais as pessoas acabam se tornando vítimas de tráfico de pessoas e que, por sua vez, têm uma grande dificuldade de denunciar essa forma de violência para as autoridades ou até mesmo de buscar apoio em organizações de assistência às vítimas, por razões diversas tais como o medo, a vergonha e até mesmo o desejo de não voltar para sua condição sócio econômica anterior.

É o tráfico de pessoas, dessa forma, fenômeno extremamente subnotificado, cujas cifras são desconhecidas e dificilmente podem, até mesmo, ser estimadas. Inclusive, quando denunciado, nem sempre a justiça criminal está preparada para registrá-lo como tal, fazendo com que os casos que chegam no sistema também passem despercebidos ou “etiquetados” de outras maneiras.

Este trabalho tem o objetivo de descrever o marco conceitual e legal desta violação de direitos humanos. Neste sentido, o trabalho aborda as especificidades e as lacunas da legislação brasileira. O trabalho também destaca a questão da subnotificação dessa forma de violência e suas principais razões. Na sequência, traz estatísticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas de acordo com pesquisas e dados oficiais de órgãos da justiça criminal, que de forma bastante rudimentar tentam descrever o tráfico de pessoas no mundo e no Brasil, muito embora a subnotificação e a impropriedade dos sistemas que

registram essas informações dificulter bastante esta tarefa. E por fim, o artigo traz recomendações, sem pretensões conclusivas, devido à complexidade do tema.

## 1. TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: MARCO LEGAL E CONCEITUAL

Nos termos do Protocolo de Palermo, que por sua vez foi adotado, com seus devidos ajustes pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tráfico de pessoas é:

“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”

Do conceito, apreendemos que são necessários três elementos para que o tráfico de pessoas se configure, ou seja, a ação, o meio e a finalidade, segundo a Figura 1 (Ministério da Justiça, 2013):

**Figura 1 (Ministério da Justiça, 2013): Conceito de Tráfico de Pessoas**



Fonte: Ministério da Justiça, 2013.

A ação é o recrutamento/aliciamento que ocorre quando uma pessoa física ou um representante de uma pessoa jurídica busca persuadir outra pessoa a realizar uma viagem.

O recrutamento pode se dar por diversos meios, tais como: pessoalmente, por amigos ou familiares, anúncios de jornal, internet, etc. A ação é também o transporte, compreende meios variados de locomoção e facilitação de entrada no local de destino. Faz parte ainda do elemento ação a transferência, que é o ato de facilitar o trânsito entre países, regiões, cidades ou locais. E, finalmente, alojar ou abrigar significa dar abrigo ou alojamento às pessoas traficadas, ainda que durante a viagem, nos locais de trânsito, ou nos locais de exploração.

No que diz respeito aos meios, a ameaça, a força ou outras formas de coação (física, moral ou psicológica) podem ser empregadas para obter o consentimento da pessoa traficada para o transporte e/ou a exploração. O consentimento obtido desta maneira é obviamente viciado. O rapto é o sequestro da pessoa traficada, ou sua manutenção em cárcere privado no intuito de transportá-la para fins de exploração. A fraude e o engano acontecem quando o traficante usa de artifícios fraudulentos como contratos de trabalho falsos, promessas de emprego, casamento, para obter o consentimento da pessoa traficada. O abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade ocorre quando o traficante usa do seu poder (por exemplo, numa relação hierárquica) ou da posição de vulnerabilidade da pessoa a ser traficada (dificuldade financeira ou familiar) para coagí-la ou obter o seu consentimento com o transporte. E, finalmente, a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra é também um dos meios utilizados para convencer, por exemplo, os pais a entregarem seus filhos, em troca de um determinado valor.

No que diz respeito à exploração, o Protocolo e a Política Nacional reconhecem expressamente as seguintes modalidades: (1) a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, (2) o trabalho ou serviços forçados, (3) escravatura ou práticas similares à escravatura, (4) a servidão e (5) a remoção de órgãos.



A legislação penal brasileira, no entanto, ainda não contempla todas as modalidades de tráfico de pessoas, mas tão somente o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (1) está previsto nos arts. 231 e 231-A do Código Penal. O art. 231 define o tráfico internacional para fins de exploração sexual como a ação de

Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”. E o art. 231-A define o tráfico interno para fins de exploração sexual como a conduta de “promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.<sup>99</sup>

As outras formas de exploração estão previstas em outros tipos penais, fazendo com que a exploração em si possa ser punida, mas não necessariamente a mercantilização da pessoa, que se configura com a Ação (recrutamento, transporte, etc), o Meio (engano, fraude, coerção) e que são anteriores à exploração.

É o caso do tráfico de pessoas para fins de trabalho ou serviços forçados (2), escravatura ou práticas similares à escravatura (3), modalidade de exploração que poderá ser punida nos termos do art. 149 do Código Penal, que define o tipo penal da “redução a condição análoga à de escravo”. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo significa submeter esta pessoa a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva e/ou sujeitá-la a condições degradantes de trabalho, e/ou restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Significa ainda cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e/ou manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Portanto, este tipo penal poderá incidir no caso do tráfico de pessoas com esta finalidade, punindo, no entanto, a conduta da exploração, mas não os

---

<sup>99</sup> Críticas têm sido feitas ao tipo penal do tráfico de pessoas previsto no art. 231 e 231-A. Dentre elas, a de que o legislador esqueceu de prever um dos elementos do tráfico, que é o meio coercitivo, violento, fraudulento, etc, fazendo com que o mesmo se equipare à definição de contrabando de migrantes, não de tráfico de pessoas. A outra é a de que o tipo penal criminaliza a prostituição, ainda que indiretamente (Castilho, 2008).

atos anteriores a esta que são o recrutamento, o transporte, a utilização de meio fraudulento para convencer a vítima ou de violência. Com isto os casos em que a exploração não se concretize, ou os casos tentados, acabam sem punição.

O tráfico de pessoas para fins de servidão (4) significa submeter uma pessoa a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho, no âmbito doméstico. É também confundida com o casamento servil, quando a pessoa traficada se casa com alguém que promete uma relação conjugal saudável, mas que acaba por obrigar a pessoa a realizar as tarefas domésticas e/ou a ter relações sexuais com o mesmo, ainda que contra a sua vontade. De acordo com a legislação brasileira, pode ser também interpretado como forma de trabalho escravo.

O tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos (5), por sua vez, encontra relativa guarida na Lei do Transplante, que seja a Lei nº 9.434/97, que criminaliza toda forma de extração de órgão, tecido ou parte do corpo sem autorização dos parentes ou do paciente em vida. Não obstante, a lei de transplantes não tipifica os atos anteriores, tais como o transporte da pessoa com vida ou do cadáver para fins de extração de órgãos, o uso da fraude em relação à vítima, que é convencida em vida a extrair parte de seu corpo, em troca de vantagem.

Finalmente, tanto o Protocolo de Palermo como a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas não são taxativos, abrindo a possibilidade para outras formas de exploração. Pesquisas de campo têm, inclusive, identificado outras modalidades de tráfico de pessoas, tais como o

tráfico de pessoas para fins de mendicância<sup>100</sup> ou adoção ilegal<sup>101</sup>; o tráfico de pessoas para fins da prática de crimes<sup>102</sup> (Secretaria Nacional de Justiça, 2013).

## 2. DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Nos termos do art. 2º, § 7º da Política Nacional, o consentimento da vítima é irrelevante, o que gera alguma confusão, pois nos termos do Protocolo de Palermo, o consentimento é irrelevante só quando o meio utilizado for a ameaça ou o uso da força ou outras formas de coação, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obtê-lo.

Em verdade, há vários níveis de vitimização (Aronowitz, 2001) que correspondem a diferentes níveis de conhecimento e informação que são dados à vítima e que estão relacionados à discussão sobre o consentimento. O primeiro nível corresponde à total coerção em que as vítimas são raptadas; o consentimento neste nível é nulo. O segundo nível diz respeito às vítimas que foram enganadas com promessas de emprego que não a prostituição. Nestes casos, o consentimento da vítima foi dado com base numa fraude. O terceiro nível refere-se a um nível de engano menor, em que as vítimas sabem que vão trabalhar na indústria do sexo, mas não na prostituição. Por fim, o quarto nível

---

<sup>100</sup> Mendicância são diversas atividades através das quais uma pessoa pede a um estranho dinheiro, sob a justificativa de sua pobreza ou em benefício de instituições religiosas ou de caridade. A venda de pequenos itens como flores e doces nos sinais limpar vidros, estacionar ou vigiar carros, auxiliar com as compras em supermercado, apresentações artísticas (circenses, tocar instrumentos musicais) nas ruas podem ser também considerados como a mendicância. Destacamos, todavia, que a mendicância como forma de exploração se configura quando grupo organizado ou indivíduos transportam e coagem pessoas, principalmente crianças e adolescentes, mas não só, para que fiquem nas ruas pedindo dinheiro ou comercializando pequenos produtos, restringindo sua liberdade e retendo, todo ou em parte, o fruto desta mendicância (Secretaria Nacional de Justiça, 2013).

<sup>101</sup> Acontece quando crianças e adolescentes são transportadas com ou sem o consentimento ou a autorização dos pais e são vendidos/entregues para outras pessoas, muito comumente casais, que tenham o desejo de adotar um filho. Tudo é feito sem a observância das formalidades legais de um processo de adoção. É conduta que poderá ser punida nos termos dos arts. 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Secretaria Nacional de Justiça, 2013).

<sup>102</sup> É quando a pessoa traficada é forçada ou coagida à prática de atividades criminosas, tais como o cultivo ou o transporte de drogas de um local para outro, pequenos furtos, etc. (Secretaria Nacional de Justiça, 2013).

de vitimização diz respeito às vítimas que, antes da sua partida, sabiam que iriam trabalhar como profissionais do sexo, mas que desconheciam até que ponto iam ser controladas, intimidadas, endividadas, exploradas. (Aronowitz, 2001).

O risco é, portanto, o de se obter uma definição de tráfico que estabeleça hierarquias morais informadas por valores morais, que acabem por se traduzir em barreiras legais e/ou práticas na defesa dos direitos humanos das vítimas de tráfico de pessoas (Anderson & Davidson, 2002). Daí a inteligência da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas quando exclui qualquer forma de consentimento (obtido sob ameaça, violência, fraude, etc., ou não) como elemento para se identificar uma situação de tráfico de pessoas.

No que diz respeito especificamente à criança e ao adolescente<sup>103</sup> nos termos do Protocolo, o segundo elemento, quer seja o Meio, não é necessário para se configurar o tráfico de pessoas fazendo com que, obviamente, mais uma vez o consentimento seja irrelevante, o que é natural dada à condição de incapacidade da vítima. Basta, portanto, a Ação e a Finalidade da exploração para que a criança ou o adolescente sejam considerados pessoas traficadas.

### **3. DA SUBNOTIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS E DOS “MEDOS” DA VÍTIMA**

Segundo a literatura, sentimentos de vergonha, culpa, medo de represálias e desconhecimento da sua própria condição de “vítima” são sentimentos comuns às vítimas de crime (Aebi, Aubusson de Cavarlay, Barclay, Killias, et al., 2010; Pedra J.B., 2010; Shapland, Duff, & Willmore, 1985; Waller, 1990).

---

<sup>103</sup> Seguindo a definição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90), a criança é a pessoa que tem entre 0 e menos de 12 anos, e o adolescente, entre 12 e menos de 18 anos.

Assim, como em outros tipos penais, vítimas de tráfico de pessoas têm relatado experiências negativas e sentimentos semelhantes aos das outras vítimas de crime, ao decidir notificá-lo. Particularmente, no caso das vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pesquisas têm demonstrado que os sentimentos mais comuns são a vergonha de denunciar, devido ao receio de serem discriminadas pela sua própria família ou amigos por terem trabalhado (ainda que forçosamente) na indústria do sexo.

Outro sentimento comum é a culpa, pois as vítimas de tráfico de pessoas, particularmente o internacional, acreditam que de alguma maneira poderiam ter evitado e deveriam ter suspeitado que as “promessas” de uma vida melhor em outro país eram falsas (Secretaria Nacional de Justiça, 2005; Secretaria Nacional de Justiça & Organização Internacional do Trabalho, 2007; Secretaria Nacional de Justiça, Escritório das Nações Unidas de Drogas e Crime & Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude, 2009). Ainda, pessoas traficadas não se reconhecem como vítimas (Tyldum, 2010). Elas acreditam ter contribuído de alguma forma para a sua própria vitimização.<sup>104</sup>

Enquanto imigrantes ilegais, em alguns casos de tráfico internacional, elas acreditam que serão presas se denunciarem o crime para a polícia e, portanto, se percebem mais enquanto violadoras da lei do que enquanto vítimas (Secretaria Nacional de Justiça, 2005; Secretaria Nacional de Justiça & Organização Internacional do Trabalho, 2007; Secretaria Nacional de Justiça, Escritório das Nações Unidas de Drogas e Crime & Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude, 2009). O comportamento discriminatório de autoridades policiais e da justiça, nesta seara, pode também contribuir para este sentimento. (Anti-Slavery International, 2002).

---

<sup>104</sup> Lerner (1980) inclusive explica os sentimentos de culpa e a falta de reconhecimento da condição de vítima, por parte da própria vítima, com a teoria da crença num mundo justo. Segundo o autor, as pessoas estão sempre procurando explicação e acreditam que os eventos são previsíveis e controláveis. Acreditam, portanto, que têm o que merecem, o que significa dizer que caso se comportem corretamente, terão resultados positivos, e que caso se comportarem negativamente, as consequências serão negativas. Esta crença é um mecanismo psicológico que o ser humano desenvolve no intuito de se sentir seguro e no controle de suas vidas. No entanto, a vitimização abala esta crença e demonstra a imprevisibilidade e a aleatoriedade dos eventos. A reação psicológica do indivíduo é portanto a de acreditar que fez por merecer, mantendo a sua crença, e por conseguinte, seu sentimento de segurança, inabalável. É um mecanismo psicológico de defesa que o ser humano desenvolve para restituir seu sentimento de segurança e controle sobre sua vida, que é importante para a sobrevivência.

Não ao menos, vítimas de tráfico de pessoas são mais vulneráveis e têm necessidades especiais. O crime do tráfico de pessoas gera impactos severos na saúde física e mental das vítimas (Zimmerman et al., 2003). Pessoas traficadas relatam stress e ansiedade como consequência das violências e ofensas que sofreram durante o transporte para o país de destino e no momento da exploração (Zimmerman et al., 2003).

A natureza continuada do crime, em que as vítimas de tráfico de pessoas ficam “nas mãos” do agressor, geralmente por longos períodos, possibilitando intimidação, violência e tortura, provoca o medo de represálias e pela segurança de suas famílias caso as vítimas denunciem (Secretaria Nacional de Justiça, 2005; Secretaria Nacional de Justiça & Organização Internacional do Trabalho, 2007).

Finalmente, o medo de retornar para o mesmo lugar de onde decidiram sair, normalmente sem dinheiro, reduz ainda mais a possibilidade das vítimas de tráfico de pessoas denunciarem este tipo de crime para a polícia (Pedra J.B., 2013).

#### **4. MEDINDO O TRÁFICO DE PESSOAS: TAREFA DIFÍCIL**

Ao tentar descrever e mensurar o fenômeno do tráfico de pessoas, não há como se ignorar as dificuldades e os desafios que existem para tanto, no Brasil e no mundo.

No início do século XXI, Salt (2000) já mencionava a carência de dados oficiais sobre tráfico de pessoas. Na opinião do autor, em regra, os dados eram coletados por instituições, metodologias e tecnologias diversas e em tempos diferentes, impossibilitando sua sistematização e comparação dentro de um mesmo país, que dirá entre diversos países. A exemplo, o Vienna Forum of UN.GIFT (2008) relata ser, atualmente, impossível comparar estatísticas criminais de tráfico de pessoas, pois muitos dos países signatários do Protocolo de Palermo estão ainda na fase de adaptação da sua legislação interna ao Protocolo, dentre estes o Brasil.

Ainda, de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2009), os sistemas das instituições de segurança pública e justiça criminal são construídos no intuito de otimizar as suas necessidades operacionais. O primeiro Diagnóstico brasileiro sobre Tráfico de Pessoas realizado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça em 2012 (Ministério da Justiça, 2013), cuja fonte principal de informação foram dados oficiais, também deixa clara a impropriedade dos sistemas de informação das instituições da segurança pública e justiça criminal no Brasil. Há uma variedade muito grande de categorias e de formas de registros, praticamente impossibilitando a comparabilidade destes dados.

A confusão entre tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, imigração irregular e, às vezes prostituição, bem como a ausência de legislação específica, também dificultam a coleta de dados sobre o assunto. Por outro lado, o número de pesquisas acadêmicas e relatórios de organismos internacionais e/ou intergovernamentais<sup>105</sup> e de organizações não governamentais<sup>106</sup> têm aumentado, mas recebido críticas sobre a confiabilidade e a validade desses dados considerados extra-oficiais (Van Dijck, 2005).

No Brasil, particularmente, a Secretaria Nacional de Justiça tem se dedicado ao estudo do tema, sendo esta inclusive uma das ações do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Soma-se a isso o fato de que o tráfico de pessoas é uma das formas de criminalidade subnotificada, por razões diversas como a desconfiança do sistema de polícia e justiça, o receio da pessoa traficada de ser discriminada ou incriminada, particularmente como imigrante irregular, nos casos de tráfico internacional, o medo de ser deportado ou expulso, a vergonha e o medo da humilhação (Aebi, Aubusson de Cavarlay, Barclay, Killias, et al., 2010; Anti-Slavery International, 2002; Goodey, 2003; UNODC, 2008), o desconhecimento sobre a sua condição de vítima, a falta de informação sobre os mecanismos de denúncia e até mesmo o medo de represálias (Pedra J. B., 2008), como foi

---

<sup>105</sup> A exemplo: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Organização Internacional do Trabalho (OIT), Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD), a Organização Internacional para a Migração (OIM), Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), e Comissão Européia (CE).

<sup>106</sup> A exemplo: Anti-Slavery International, La Strada International, e no Brasil a ASBRAD.



explorado no item anterior. Isto tudo intensifica a ausência de dados sobre um fenômeno que além de ontologicamente subnotificado, é registrado impropriamente, fazendo com que o crime permaneça oculto, ao menos estatisticamente.

Nesse sentido, a contribuição tanto das organizações não governamentais como dos organismos internacionais tem sido muito importante, pois na ausência de dados quantitativos oficiais, são esses relatórios que contribuem para o conhecimento e o reconhecimento do fenômeno.

## **5. MEDINDO O TRÁFICO DE PESSOAS: DESCRREVENDO O PERFIL DA VÍTIMA, AS MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO, O MODUS OPERANDI E O NÚMERO DE CASOS**

Superada a discussão sobre as dificuldades nacionais e internacionais em se descrever e medir o tráfico de pessoas de forma válida e real, não somente a partir de revisão bibliográfica e estudo de casos isolados, mas por meio de dados quantitativos, seguem alguns dados que vêm sendo coletados de pesquisas quantitativas e qualitativas e que têm auxiliado na descrição e mensuração do fenômeno.

Inicialmente, estimativas globais sobre o número de pessoas traficadas no mundo e os recursos financeiros que este verdadeiro “*business*” movimenta são feitas principalmente por organismos internacionais, mas recebem críticas (Blanchette & Silva, 2012; Tyldum, 2010).

Segundo os autores, a invisibilidade do fenômeno, o registro precário perante as diversas instituições que trabalham no seu enfrentamento, a indefinição ainda conceitual e legal do tema, em alguns países, inclusive o Brasil, torna a tarefa de mensurá-lo e compará-lo quase impossível.

Desta forma, os dados apresentados a seguir têm o objetivo de informar sobre o fenômeno, ainda que de forma relativa, não necessariamente de mensurá-lo ou quantificá-lo.

Uma das primeiras inquietações no que diz respeito ao tráfico de pessoas é o perfil da vítima, principalmente para a elaboração de políticas de prevenção.

Em síntese, mulheres, adolescentes e crianças são registradas com mais frequência como vítimas do tráfico de pessoas, somando 75% das vítimas, entre os anos de 2007 e 2010. Este dado é revelado pelo Relatório Global do UNODC (2012a), segundo o qual o tráfico de pessoas é um crime com uma forte conotação de gênero, sendo a principal parcela de vítimas identificadas constituída por mulheres adultas (UNODC, 2012a: 26).

Pesquisas realizadas no Brasil também confirmam que a maioria das vítimas registradas é do sexo feminino (Leal & Leal, 2002; Colares, 2004; Secretaria Nacional de Justiça e Organização Internacional do Trabalho, 2007; UNODC, 2009; Ministério da Justiça, 2013); oriundas de classes populares, com baixa escolaridade, que habitam espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte, moram com algum familiar, têm filhos (Leal & Leal, 2002; Hazeu, 2008) e exercem atividades laborais de baixa rentabilidade, como cabelereira, esteticista, auxiliar de enfermagem, professora de ensino fundamental, vendedora, secretária e doméstica (Leal & Leal, 2002; Colares, 2004; Secretaria Nacional de Justiça, 2005).

Dados do Ministério da Saúde, cuja fonte é o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), por meio da notificação compulsória, informam também que a maioria das vítimas de tráfico de pessoas registradas é de mulheres e adolescentes do sexo feminino, com baixa escolaridade, solteiras e residentes da zona urbana. Por exemplo, no ano de 2011 foram identificadas um total de 65 vítimas do sexo feminino e 15 do sexo masculino (Ministério da Justiça, 2013). Demonstram ainda que a faixa etária de maior incidência é entre os 10 e 29 anos, havendo todavia uma maior incidência de vítimas, cerca de 25%, na faixa etária de 10 a 19 anos, reforçando a informação do Relatório Global, segundo o qual as adolescentes somam de 15% a 20% das vítimas mundialmente (UNODC, 2012a). Uma pequena parcela das entrevistadas ou das vítimas identificadas em processos criminais citados nessas pesquisas afirmou já ter exercido a prostituição no Brasil (Colares, 2004; Secretaria Nacional de Justiça, 2005; Hazeu, 2008).

Pessoas traficadas do sexo masculino são mais comumente identificadas na modalidade trabalho escravo/trabalho forçado, segundo o Relatório Global do UNODC. Todavia, pesquisa na área de fronteira revelou que

mulheres também estão sendo traficadas para o Brasil para fins de trabalho escravo na indústria têxtil e para servidão doméstica (Secretaria Nacional de Justiça, 2013).

Observa-se, desta forma, que o perfil pode variar de acordo com a modalidade de exploração e com as condições de vulnerabilidade de cada pessoa traficada. Como afirma Davidson (2013) “*não há demanda de pessoas traficadas, mas tão somente demanda de trabalho/serviços de pessoas vulneráveis e desprotegidas*”.<sup>107</sup> Isto significa dizer que não há um público alvo ou perfil específico. O crime de tráfico de pessoas mercantiliza e coisifica a vítima, fazendo com que as características pessoais sejam irrelevantes; o que determina é a utilidade para a qual aquela pessoa se presta. É definitivamente a situação de vulnerabilidade que vai determinar se esta ou aquela pessoa é uma potencial vítima de tráfico de pessoas ou não.

E quais são os grupos que podem estar em situação de vulnerabilidade? Crianças e adolescentes, naturalmente, por uma questão de desenvolvimento pessoal, são vulneráveis. Mulheres, em algumas sociedades, mais do que em outras. Isto depende do grau de *empoderamento*, acesso à educação e ao trabalho, acesso aos direitos civis, políticos e sociais, que diferem em cada sociedade. Migrantes em geral também são considerados como um público vulnerável, principalmente aqueles que estão em situação irregular (UNODC, 2012b). Minorias étnicas, indígenas, pessoas com deficiência e a população LGBT podem também estar em situação de vulnerabilidade em alguns contextos (ICMPD, 2011).

Há ainda aqueles grupos que são mais vulneráveis a depender da modalidade de exploração. Por exemplo, adolescentes do sexo masculino (homossexuais e heterossexuais) são traficados para fins de exploração sexual em determinados locais. Pessoas com deficiências podem estar mais vulneráveis à modalidade do tráfico para fins de exploração na mendicância. Refugiados políticos e ambientais, pelo fato de estarem na condição de refugiados, são mais vulneráveis que outras pessoas (UNODC, 2012a).

---

<sup>107</sup> Texto original: “There is no specific and exclusive demand for trafficked persons, only demand for labour/services of vulnerable and unprotected persons” (Davidson, 2013). Tradução das autoras.

Resumidamente, os relatórios internacionais, nacionais e outras pesquisas realizadas informam que a forma de exploração mais vulgarmente identificada no contexto do tráfico de pessoas é a sexual, nas Américas, Europa e Ásia Central, enquanto que na África, Meio Oriente, Sul e Leste da Ásia e Pacífico, mais casos de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo foram detectados (UNODC, 2012a).

No Brasil, no que diz respeito ao tráfico internacional, a predominância da modalidade de exploração sexual é confirmada por dados do Ministério das Relações Exteriores/Divisão de Assistência Consular (MRE/DAC) revelados no *Diagnóstico Nacional* (Ministério da Justiça, 2013), no qual das 475 vítimas de tráfico internacional de pessoas, brasileiros identificados pela rede consular no exterior, 337 foram vítimas da modalidade exploração sexual e 135 da modalidade trabalho escravo, além de três pessoas cuja forma de exploração é ignorada.

No Brasil, observa-se um crescente aumento do número de pessoas estrangeiras, de ambos os sexos, traficadas para fins de trabalho escravo. O Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas na Área de Fronteira revelou a presença de estrangeiros, por exemplo, de bolivianos que estão sendo traficados para o Brasil para fins de trabalho escravo. (Secretaria Nacional de Justiça, 2013).

Ademais, o Relatório Global do UNODC também informa que o número de casos de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo registrados tem aumentado, assim como tem aumentado a capacidade das autoridades locais de identificar esta forma de exploração (UNODC, 2012a).

Nas Américas, particularmente, 44% dos casos de tráfico de pessoas detectados tinha como finalidade o trabalho escravo (UNODC, 2012a). Outras modalidades, como o tráfico para fins de remoção de órgãos, exploração da mendicância, casamento servil, conflito armado e adoção ilegal, foram raramente identificados. O tráfico para fins de remoção de órgãos consiste em 0.2% dos casos e foi detectado em 16 países participantes do Relatório Global do UNODC, enquanto que as outras modalidades somam 6% dos casos, sendo que em 1.5% dos casos as vítimas eram traficadas para fins de exploração na mendicância (UNODC, 2012a).

O *Diagnóstico Nacional de Tráfico de Pessoas* do Ministério da Justiça, que coletou dados de 2005 a 2011, identificou tráfico de pessoas para exploração sexual e trabalho escravo (Ministério da Justiça, 2013). Não obstante, a fonte de informações do Diagnóstico Nacional foi oriunda dos dados oficiais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, fornecidos pelas instituições do sistema de justiça criminal, que coletam os dados de acordo com a legislação penal em vigor.

A Polícia Federal, em 2003, identificou casos de tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, segundo notícias midiáticas<sup>108</sup>, bem como a Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos.

E pesquisa realizada na área de fronteira identificou mais casos registrados de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo, mas também identificou situações de tráfico de pessoas para fins de servidão doméstica, mendicância, prática de ilícitos e até casos de tráfico de jogadores de futebol (Secretaria Nacional de Justiça, 2013).

No que diz respeito ao *modus operandi*<sup>109</sup>, a maioria dos recrutadores identificados no Brasil, em 2002, era do sexo masculino (Leal & Leal, 2002), enquanto que em 2005, pesquisa destaca as “*teias femininas formadas por amigas, conhecidas, vizinhas, parentes, tias, sobrinhas, irmãs, sogras, “convidando”, informando, estabelecendo conexões*” (Secretaria Nacional de Justiça, 2005: 57). Pesquisa publicada, em 2008 (Hazeu), especificamente sobre o tráfico de pessoas do Brasil para o Suriname, também revela uma maior incidência de mulheres aliciadoras.

O *Diagnóstico Nacional* (Ministério da Justiça, 2013) também revelou que dos dados registrados pela Polícia Federal, foi constatada maior incidência de mulheres aliciadoras, embora os dados do Departamento Penitenciário

---

<sup>108</sup> Um deles e talvez o mais conhecido foi a Operação Bisturi da Polícia Federal que desarticulou um grupo organizado que levava as vítimas de Recife/PE para a remoção de órgãos na África do Sul, mediante promessa de recompensa. A última integrante do grupo foi presa em maio de 2013, mas o grupo foi desarticulado em 2003. Foram 27 indiciados e condenados (Diário de Pernambuco, 04 de maio de 2013).

<sup>109</sup> O *modus operandi* é uma expressão do latim que significa o modo de operação que no contexto do tráfico de pessoas é a maneira como os autores da conduta do tráfico de pessoas ou os grupos organizados operam e executam suas atividades.

revelarem que mais homens do que mulheres estão presos por tráfico de pessoas. Estes dados podem nos revelar que os homens são, com mais frequência, alvo de prisões preventivas e prisões condenatórias<sup>110</sup> ou que ocupam um lugar mais alto na hierarquia dos grupos de traficantes, cometendo assim, crimes mais graves com sentenças mais severas.

Importante destacar análise estatística do Relatório Global do UNODC (2012a), segundo o qual o envolvimento de mulheres no tráfico de pessoas, é mais frequente em casos de tráfico de crianças e adolescentes do sexo feminino, reforçando a idéia de relações afetivas ou de confiança entre traficados e traficantes.

O ICMPD destaca o caso das pessoas traficadas que se tornaram aliciadoras: “Redes que transformam pessoas antes exploradas em aliciadoras, em uma estratégia que, além de facilitar o contato, não exporia os verdadeiros financiadores do tráfico” (ICMPD, 2011: 56). Hazeu já observava isto em 2008, quando dizia em sua pesquisa sobre tráfico de pessoas do Brasil para o Suriname que *“em geral são outras mulheres, que já viveram situação de tráfico e que “ascenderam” na hierarquia da organização criminosa. Essa ascensão se dá comumente por um namoro, casamento ou envolvimento afetivo com o dono do clube ou algum funcionário”* (Hazeu, 2008: 85).

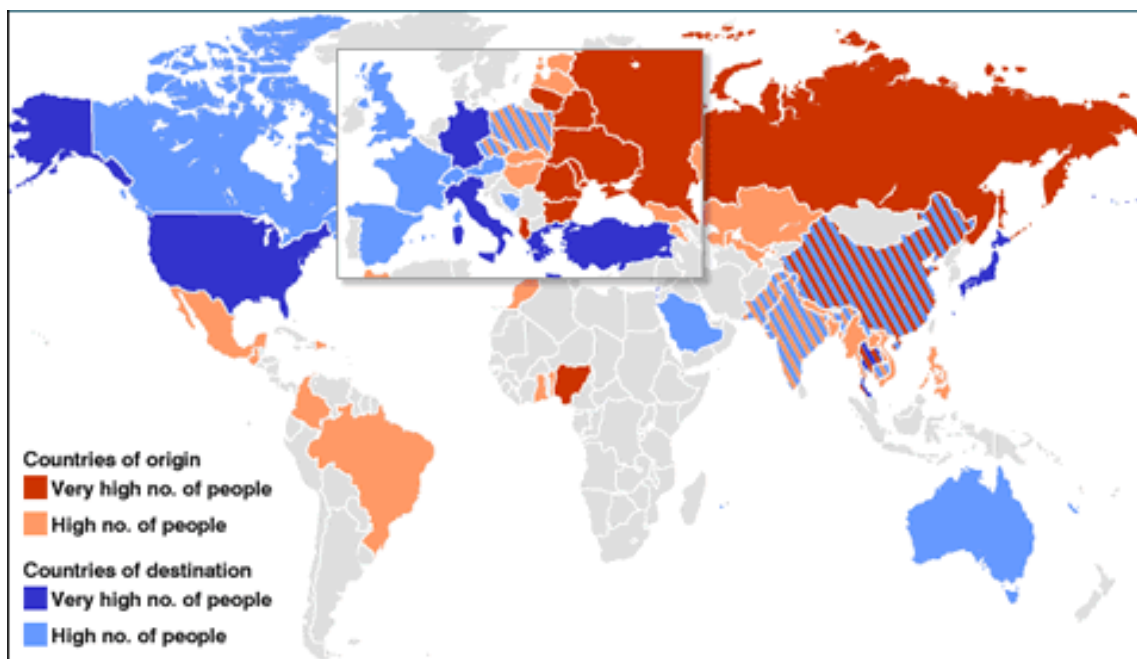
E pesquisa na área de fronteira destaca, principalmente, a identificação da própria vítima com o agressor, numa espécie de Síndrome de Estocolmo, que é um estado psicológico desenvolvido em vítimas de sequestro e segundo o qual a vítima se identifica e se simpatiza com o seu agressor. É fenômeno comum nos casos das vítimas transexuais de exploração sexual, que acreditam estar pagando um “preço justo” pelos prováveis benefícios que terão no local da exploração, tais como a prometida cirurgia de redesignação de sexo. E até mesmo no caso dos trabalhadores vítimas de trabalho escravo, que vêem no seu explorador uma saída para a sua condição de desemprego ou extrema pobreza (Secretaria Nacional de Justiça, 2013).

<sup>110</sup> A criminalidade feminina é tema que ainda envolve muitos tabus, dentre estes a discussão sobre os papéis do homem e da mulher na sociedade. Há teorias que afirmam que há mulheres que delinquem, mas que tendo em vista seu papel pré-determinado na sociedade, estas são com menos frequência alvo de desconfiança e de investigações da polícia. Veja por exemplo Steffensmeier e Allan (1996).



No que diz respeito às rotas, tem-se discutido a relação entre as rotas do tráfico, os fluxos migratórios, os modos de exploração econômica e os níveis de desenvolvimento. A *Figura 2* demonstra que os maiores fluxos de pessoas traficadas identificados têm origem nos países em desenvolvimento ou pós conflito, com destino para os países desenvolvidos<sup>111</sup>.

**Figura 2 : Países de Origem e de Destino de Pessoas Traficadas<sup>112</sup>**



Fonte: UNODC, 2009. O Relatório Global de 2012 também traz a mesma constatação (UNODC, 2012a).

A maioria das rotas identificadas está dentro de uma mesma região, ou seja, países de um mesmo continente, seguida de um quarto dos casos de tráfico de pessoas que são entre diferentes regiões (por exemplo, da América do Sul para a Europa) e 27% dos casos de tráfico que são de tráfico interno (UNODC, 2012a). Isto se explica pelo fato de distâncias menores serem mais fáceis para se operacionalizar e controlar do ponto de vista dos *modus operandi*. No Brasil particularmente, em

<sup>111</sup> Vale notar, no entanto, que os países desenvolvidos têm também uma maior capacidade de identificar e registrar casos de tráfico de pessoas.

<sup>112</sup> Fonte: UNODC, 2009. O Relatório Global de 2012 também traz a mesma constatação (UNODC, 2012a).



pesquisa publicada em 2002, foram identificadas 240 rotas em 19 estados e Distrito Federal<sup>113</sup> (Leal & Leal, 2002). Segundo Leal & Leal (2002, 71), basta identificar “as cidades próximas às rodovias, portos e aeroportos, oficiais ou clandestinos, ou seja, “os pontos de fácil mobilidade”, que casos de Tráfico de pessoas podem ser identificados. As vias utilizadas são as mais diversas, ou quase todas as vias disponíveis: terrestres, aéreas, hidroviárias e marítimas” (Leal & Leal, 2002,71). Excepcionam-se as vias ferroviárias que no Brasil raramente transportam pessoas.

Pesquisas de 2002 e 2004 demonstraram que, aparentemente, a rota determinava os perfis das pessoas traficadas. Por exemplo, crianças e adolescentes traficadas eram observadas com mais frequência nas rotas intermunicipais e interestaduais (Leal & Leal, 2002; Colares, 2004). Já na área de fronteira, crianças e adolescentes são traficados para o exterior para fins de exploração sexual. Isto por causa da proximidade geográfica com os países fronteiriços da América do Sul, sendo a linha divisória entre um país e outro, às vezes, tão somente uma rua. Ademais, “cruzar fronteiras” é um ato tão ordinário nessas regiões e tão pouco vigiado, que inclusive crianças e adolescentes transitam de um país para outro aleatoriamente, sem que a documentação necessária esteja disponível (Secretaria Nacional de Justiça, 2013). A mesma pesquisa identificou, principalmente, que as rotas seguem o fluxo da mobilidade, das formas de exploração econômica e são impulsionadas pelas situações de vulnerabilidade das pessoas.

Desta forma, pode-se concluir que as rotas são transitórias (ICMPD, 2011) e que acompanham as formas de exploração econômica, não havendo mais um padrão a partir do século XXI, em virtude da globalização e da dimensão atual da mobilidade humana.

Mas, o Brasil tem uma característica interessante e que dificulta ainda mais o enfrentamento ao tráfico de pessoas, ou seja, é um país de origem, trânsito e destino de vítimas de tráfico de pessoas. As estatísticas revelam que vítimas brasileiras são encontradas no exterior e que vítimas estrangeiras são encontradas no Brasil (UNODC; 2012a). Enquanto que brasileiros são identificados como vítimas de tráfico para fins de exploração sexual na Europa Ocidental (Ministério da Justiça,

---

<sup>113</sup> Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás.

2013), paraguaias foram identificadas no Brasil como vítimas da mesma modalidade exploratória (Secretaria Nacional de Justiça, 2013). No que diz respeito à exploração laboral, bolivianos, paraguaios, peruanos, chineses e bengalis foram identificados no Brasil, (Secretaria Nacional de Justiça, 2013) assim como brasileiros foram identificados na Europa Ocidental como vítimas de tráfico para fins de trabalho escravo (Ministério da Justiça, 2013).

Finalmente, o número de casos de tráfico de pessoas identificados ao longo da última década nos mais diversos países do mundo têm sido motivo de polêmica. Cifras como milhares de vítimas e milhões de dólares têm sido levantadas a partir de estimativas feitas por organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) na tentativa de se mensurar o fenômeno.

No entanto, ponto pacífico entre os pesquisadores e gestores públicos é que os casos que chegam ao sistema de segurança pública e justiça criminal são somente a ponta do *iceberg*, sendo a subnotificação, dentre outras questões apontadas, fator que dificulta a identificação do fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil. Além do que, o sistema de justiça criminal funciona como um funil, onde o número de casos identificados pela polícia é muito inferior ao número de casos reais, o número de processos distribuídos no poder judiciário é também inferior ao número de inquéritos policiais instaurados e o número de condenações chega a ser dez vezes menor que o número de casos.

Para se exemplificar, o *Diagnóstico Nacional de Tráfico de Pessoas* revela que o número de inquéritos policiais instaurados por tráfico internacional de pessoas é duas vezes superior ao número de processos judiciais distribuídos. No caso do tráfico interno, a diferença é de cerca de oito vezes (Ministério da Justiça, 2013).

O *Diagnóstico* referido revela também que o número de processos judiciais distribuídos pelo crime de *redução análoga à condição de escravo* é cerca de cinco vezes superior ao crime de tráfico de pessoas (Ministério da Justiça, 2013). Enquanto 200 processos de tráfico de pessoas (internacional e interno) foram distribuídos no período de 2005 a 2011, 940 foram distribuídos por trabalho escravo, possivelmente demonstrando que o fenômeno do trabalho escravo tem sido mais reconhecido no território nacional, talvez por causa da política de erradicação do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE), que data de 1995.

## A GUIA DE CONCLUSÃO:

Este artigo demonstra que apesar do Brasil ter ratificado o Protocolo de Palermo, com exceção do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, as outras formas de exploração não foram ainda observadas pela legislação penal vigente. Felizmente, a ausência dessa legislação penal não tem impedido a atuação do poder público que, seguindo os parâmetros internacionais previstos no Protocolo de Palermo, vem empreendendo ações balizadas pelo texto da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, lançada por meio do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.

Mais recentemente, em fevereiro de 2013, foi lançado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que alinhado às perspectivas dos três eixos norteadores da política, ou seja, prevenção, repressão e responsabilização dos autores do crime, bem como a assistência e proteção às vítimas, possui 115 metas que serão executadas pelos órgãos envolvidos até o ano de 2016.

De qualquer sorte, apesar de muitas ações que vêm sendo empreendidas pelo Governo

Federal, inclusive, com o apoio de organismos internacionais e da sociedade civil organizada, ainda há muito que se fazer para o enfrentamento do fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil.

Em síntese, a revisão da literatura apresentada neste artigo revela que a ausência de legislação adequada e que abranja o tráfico de pessoas para outros fins que não a exploração sexual, a subnotificação devido ao medo das vítimas de denunciar, a falta de conhecimento dos profissionais que atendem as vítimas de tráfico de pessoas e que, inclusive, os impede de reconhecê-las como tal, contribuem para o desconhecimento desse fenômeno no Brasil.

Desta feita, necessária a mudança na legislação penal brasileira, no que diz respeito à previsão das outras modalidades de exploração, no caso do tráfico de pessoas, que não somente a exploração sexual prevista nos artigos 231 e 231-A do

Código Penal Brasileiro. Neste aspecto, aguarda-se aprovação do Projeto de Lei (PLS 479) que tramita no Senado Federal com esse propósito.

Ademais, é imperioso que os operadores da justiça criminal, dentre estes os que compõem o sistema de segurança pública, sejam continuamente capacitados e treinados, particularmente aqueles que atuam nas áreas de fronteira, nos aeroportos internacionais e nas estradas federais ou estaduais que ligam os estados da federação.

Assim, será possível propiciar dedicação especial às vítimas de tráfico de pessoas no sentido de encorajá-las a denunciar e a participar da instrução probatória, aumentando as chances de se perseguir e punir os traficantes.

Será, portanto, com a disponibilização ou facilitação às vítimas dos meios para se recuperarem dos traumas, se sentirem protegidas e *empoderadas* a tomar decisões, estando bem informadas, que passarão, então, a colaborar com a justiça criminal e a denunciar essa forma tão cruel de violação dos direitos humanos.

Nesse sentido, o ciclo do tráfico de pessoas somente poderá ser descontinuado com o apoio, a disponibilização e facilitação de acesso aos meios de proteção e atendimento às vítimas.

Como se pode depreender, este estudo não tem a pretensão de esgotar o debate sobre o tráfico de pessoas, mas contribuir para a reflexão do tema que representa uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos no mundo.

## BIBLIOGRAFIA:

AEBI, M. F. et al. **European Sourcebook of Crime and Criminal Justice Statistics**. 4. Ed. A Haia: Ministry of Justice, Research and Documentation Centre (WODC), 2010. (Onderzoek en beleidseries, no. 241)

ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. **Trafficking – A Demand Led Problem**. Suécia: Save The Children, 2002.

Anti-Slavery International. **Human Traffic, Human Rights: Redefining Victim Protection**. 2002 (research report). Disponível em: [http://www.antislavery.org/includes/documents/cm\\_docs/2009/h/hum\\_traff\\_hum\\_rights\\_red\\_ef\\_vic\\_protec\\_final\\_full.pdf](http://www.antislavery.org/includes/documents/cm_docs/2009/h/hum_traff_hum_rights_red_ef_vic_protec_final_full.pdf).

ARONOWITZ, Alexis A. Smuggling and Trafficking in Human Beings: The phenomenon, the markets that drive it and the organisations that promote it. **European Journal on Criminal Policy and Research**, v. 9, p. 163-195. 2001.

BLANCHETTE; Thaddeus Gregory; SILVA, Ana Paula da. On bullshit and the trafficking of women: moral entrepreneurs and the invention of trafficking of persons in Brazil. **Dialectical Anthropology**, v.36, n. 1-2, p. 107-125. 2012.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça; Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o Aeroporto internacional de São Paulo**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Justiça. **Indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

Secretaria Nacional de Justiça. **Pesquisa ENAFRON**. Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko V. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?. **Cadernos Pagu**, n. 31, p. 101-123, jul-dez. 2008.

COLARES, M. **Tráfico de Seres Humanos**: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Ministério da Justiça. 2004.

Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito com a Finalidade de Investigar a Atuação de Organizações Criminosas Atuantes no Tráfico de Órgãos Humanos**. Brasília: Câmara dos Deputados. 2004.

DAVIDSON, Julia O'Connell. Trafficking: Known Unknowns and Unknown Knowns **Apresentação no Dialogue Forum Research Goes Politics**. Viena: 27 de junho de 2013.

Diário de Pernambuco. **PF prende envolvida em tráfico de seres humanos para a retirada de rins na África**. (04 de maio de 2013)  
Disponível em:  
<[http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2013/05/04/interna\\_vidaurbana,437603/pf-prende-envolvida-em-trafico-de-seres-humanos-para-a-retirada-de-rins-na-africa.shtml](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2013/05/04/interna_vidaurbana,437603/pf-prende-envolvida-em-trafico-de-seres-humanos-para-a-retirada-de-rins-na-africa.shtml)>

DIJCK, M. van. **Trafficking in Human Beings**: a Literature Survey. Report to the 6<sup>th</sup> Framework Programme of the European Commission, 2005.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

GOODEY, J. Migration, crime and victimhood: responses to sex trafficking in the EU. **Punishment & Society**, v. 4, n.5, Thousand Oaks: Sage Publications, 2003.

HAZEU, M. (Coord.). **Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede**. Belém: Sodireitos, 2008.

International Centre for Migration Policy Development (2011). **Jornadas Transatlânticas: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal**. Brasília: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2011.

LEAL, M. L; LEAL, M. de F. P. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), 2002.

MELVIN, J. Lerner. **The Belief in a Just World: A Fundamental Delusion**. Nova York: Plenum Press, 1980.

Empowering victims of Human Trafficking: the Role of Support, Assistance and Protection Policies. **HUMSEC Journal**, Issue 2. Disponível em:

<[http://www.etcgraz.at/cms/fileadmin/user\\_upload/humsec/Journal/Pedra.pdf](http://www.etcgraz.at/cms/fileadmin/user_upload/humsec/Journal/Pedra.pdf)>

Pedra J.B., Alline. **Criminal Justice, Victim Support Centers and the Emotional Well- Being of Crime Victims**. 2010.Tese (Doutorado) Universidade de Lausanne, Instituto de Criminologia e Direito Penal.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Brasília, 2013. (2008).

\_\_\_\_\_. Human Trafficking; victims' identification and profiling in Brazil. **International Perspectives in Victimology**, v. 7, n. 2, p. 18-24, 2013.

SALT, John. Trafficking and human smuggling: a European perspective. **International Migration**, v. 38, n.3, pp. 31-56, 2000.

Secretaria Nacional de Justiça; Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. **Posto de Atendimento Humanizado aos Migrantes: Sistematização da experiência de um ano de funcionamento do posto**. Brasília: Ministério da Justiça, s.d.

SHAPLAND, J; DUFF, P.; WILLMORE, J. **Victims in the criminal justice system**. Gower: Cambridge studies in criminology, 1985.



TYLDUM, G. Limitations in research on human trafficking. **International Migration**, v. 48 n.5. Reino Unido: Blackwell Publishing Ltd., 2010.

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). **Toolkit to combat trafficking in persons**. Nova York: UNODC, 2008.

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). **Anti-Human Trafficking Manual for Criminal Justice Practitioners**. Module 2. Nova York, Vienna: UNODC, 2009.

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) (2012a). **Global Report on Trafficking in Persons 2012**. Nova York: UNODC, 2012a

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) (2012b), **Issue Paper on Abuse of a Position of Vulnerability and Other Means within the Definition of Trafficking in Persons**. 2012b. Disponível em:  
<<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/publications.html?ref=menuaside>>

VIENNA FORUM OF UN.GIFT. 2008, Vienna. **024 Workshop: Quantifying Human Trafficking, its Impact and the Responses to it**. The Vienna Forum to fight Human Trafficking, 13-15 February 2008, Austria Center Vienna. Background Paper 024.

WALLER, I. The police: first in aid? In LURIGIO, Arthur J.; SKOGAN, Wesley S.; DAVIS, Robert C. (Eds.). **Victims of Crime. Problems, Policies, and Programs**. Thousand Oaks: Sage Publications. 1990. p. 139-155

ZIMMERMAN, C et al. **The health risks and consequences of trafficking in women and adolescents**. Findings from a European study. Londres: London School of Hygiene & Tropical Medicine, 2003.

MELVIN, J.Lerner. **The Belief in a Just World. A Fundamental Delusion**. New York: Plenum Press, 1980.



## SONHO DE CINDERELA: UMA ANÁLISE ESTRUTURAL DE UM MITO SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

Ana Paula Silva

Andressa Raylane Bento

Thaddeus Gregory Blanchette<sup>114</sup>

*CINDERELLA DECEIVED:  
ANALYZING A BRAZILIAN  
MYTH REGARDING  
TRAFFICKING IN PERSONS*

### RESUMO

Fornecemos uma visão geral de como o tráfico de pessoas está sendo imaginado no Brasil. Estipulamos que existe uma narrativa mítica que tem se tornado central nas discursos sobre tráfico que estão sendo utilizados para orientar políticas e educar a sociedade civil. Realizamos uma análise estrutural desse mito argumentando que a sua aceitação, combinada com a persistência de leis que definem o tráfico apenas como a migração de prostitutas, deslocou-se a discussão pública no sentido de um paradigma de passividade e a aplicação irreflexiva da lei, onde os membros de certas categorias sociais devem ser "educados para

---

114 Dra. Ana Paula Silva é Professora de Antropologia na Universidade Federal Fluminense, Santo Antônio de Pádua e é pesquisadora associada com Davida (Prostituição, Direitos e Saúde) e o Observatório da Prostituição da UFRJ. [ana51@uol.com.br](mailto:ana51@uol.com.br). Dr. Thaddeus Gregory Blanchette é Professor de Antropologia na Universidade Federal do Rio de Janeiro, Macaé e é pesquisadora associada com o Observatório da Prostituição da UFRJ, além de ser o representante suplente de Davida no Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap) e no Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Rio de Janeiro. [macunaima30@yahoo.com.br](mailto:macunaima30@yahoo.com.br). Andressa Raylane Bento é aluna de medicina na Universidade Federal do Rio de Janeiro, Macaé e bolsista de iniciação científica. [andressa\\_raylane@hotmail.com](mailto:andressa_raylane@hotmail.com). Uma versão mais extensa desse artigo foi publicado em inglês no *Vibrant, Virtual Brazilian Anthropology*, V.10, #2, 2013.

entender que eles são vítimas" e seus movimentos migratórios reduzidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** tráfico de pessoas, prostituição, Brasil, mitos

### **ABSTRACT**

*This article provides an overview of how trafficking in persons has come to be imagined in Brazil. We stipulate that a mythical narrative has become central to discourses about trafficking used to guide policy-makers and educate civil society. We perform a structural analysis of this myth arguing that its acceptance, combined with the persistence of laws that define trafficking solely as the migration of prostitutes, has shifted public discussion towards a paradigm of passivity and law enforcement where members of certain social categories must be "educated to understand that they are victims" and their movements must be curtailed.*

**KEYWORDS:** *Trafficking in persons, prostitution, Brazil, myths.*

## **INTRODUÇÃO**

Tornou-se parte do senso comum global que o tráfico de pessoas é o segundo mais lucrativo crime do mundo, após do tráfico de drogas, envolvendo cerca de 2,4 milhões de vítimas e lucrando mais de 32 bilhões de dólares anualmente (para citar o que são talvez as estatísticas mais comumente ouvidas sobre o crime).<sup>115</sup> Entre as pérolas da sabedoria recebidas sobre o tráfico, atualmente reproduzidas pela mídia globalizada, é que a maioria dessas vítimas são mulheres e crianças, recrutadas para servirem como escravos sexuais. As

---

115 A fonte citada destes números é geralmente o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (para uma citação típica, veja Melo, 2012). Deve-se notar, porém, que o UNODC é bastante claro que suas estimativas não são definitivas. Ademais, muitas organizações que citam estas estatísticas as exageram (veja Emancipasia, 2012) ou diminuem (veja ONUBrasil, 2012), as vezes por um fator de dez. A própria ONU também gera estatísticas contraditórias sobre o tráfico. De acordo com a ficha técnica que o UNODC publicou sobre o crime (UNODC, 2009a,b), a fonte da afirmação de que existem 2,4 milhões de vítimas do tráfico no mundo é a Organização Internacional do Trabalho (OIT). A UNDOC afirma que essa estatística supostamente refere a todas as vítimas de escravidão no mundo. Em 2012, porém, a OIT produziu uma estimativa global do trabalho forçado que era quase nove vezes maior (OIT, 2012). Finalmente, a UNODC ainda não descreveu a metodologia por trás de suas afirmações.

numerosas campanhas de sensibilização sobre o tráfico, que aparecem em todos os cantos do mundo, reproduzem imagens de mulheres encaixotadas, empacotadas, embaladas e/ou estampadas com código de barras, como uma metáfora visual do crime.

O que constitui o tráfico de pessoas, exatamente, e como suas vítimas devem ser identificadas, contadas e auxiliadas são, no entanto, questões que ainda estão em abertas. Critérios múltiplos e contestados têm sido empregados pelos agentes ativos dentro de uma série de campos<sup>116</sup> (movimentos de direitos das prostitutas e dos imigrantes, o abolicionismo<sup>117</sup>, as lutas contra o trabalho infantil e a exploração sexual de adolescentes e jovens, as campanhas anti-turismo sexual, etc.) para tentar definir o tráfico de pessoas contra um pano de fundo geral de sentimentos anti-imigração provocado pelos ataques terroristas contra a Europa e os Estados Unidos e reforçado pela atual crise econômica global. Uma série de atividades ilegais e/ou estigmatizadas estão sendo reunidas, nessa retórica política, sob a rubrica de "tráfico de pessoas". Essas incluem a exploração sexual (definida de várias maneiras), o trabalho forçado, a remoção de órgãos, os casamentos servis e forçados, a adoção ilegal, a participação forçada em conflitos armados e até a mendicância (UNODC, 2012: 12).

O que é considerado como tráfico de pessoas está a sendo ativamente construído, nação por nação, dentro do contexto geral das determinações da ONU, de acordo com a correlação de forças, disputas conceituais, demandas históricas e disposições legais existentes em cada sociedade. O tráfico de pessoas não é, portanto, um "crime não reconhecido" (como reclamam muitos dos militantes anti-tráfico): é melhor concebido como uma reorganização conceitual *glocalizada*<sup>118</sup> de atividades já reconhecidas como criminosas, semi-

---

<sup>116</sup> Entendemos "campo" aqui, seguindo Pierre Bourdieu, como uma rede de relações objetivas entre posições objetivamente definidas que pretendem impor determinações sobre os agentes e instituições que compõem a estrutura da distribuição de poder (Bourdieu, apud Waquant, 1989: 39).

<sup>117</sup> "Abolicionismo", neste contexto, significa a aliança de organizações e indivíduos que entendem a prostituição como sinônimo de escravidão e que buscam a aboli-la em todo o mundo. Os abolicionistas tendem a contar como "traficado" qualquer indivíduo envolvido no trabalho sexual.

<sup>118</sup> Um neologismo formado pelas palavras "globalizada" e "localizada" que significa adaptações localizadas de fenômenos globalizados.

legais e/ou estigmatizadas dentro dos limites de um campo político internacional emergente e crescente. Para entender os dados que estão sendo produzidos sobre o tráfico de pessoas, é primeiro necessário entender como o conceito tem sido historicamente definido em cada país e como estas definições têm mudado sob as pressões internacionais em anos recentes. Mais importante: é preciso entender como é que o crime de tráfico de pessoas está sendo *imaginado* pois, para ser eficaz, as leis, programas educativos, campanhas de conscientização e até mesmo as pesquisas que buscam dar conta do fenômeno precisam, em primeiro lugar, conceituar quem são os traficantes e traficados.

O presente artigo fornece uma visão geral de como o tráfico de pessoas está sendo imaginado no Brasil. Estipulamos que, na base dessa imaginação, existe uma construção mitológica que chamamos de "o mito de Maria, uma vítima exemplar". Essa é uma narrativa hegemônica sobre o tráfico que guia políticas, orienta policiais e educa a sociedade civil. Argumentamos que a difusão e aceitação geral deste "mito de Maria", dentro do contexto jurídico-legal brasileiro, que reconhece a migração de prostitutas como condição necessária e suficiente para constituir o tráfico, tem deslocada a discussão pública sobre o crime para longe das questões de cidadania, direitos e empoderamento, em direção a um paradigma de passividade e da aplicação não reflexiva da lei, onde os membros de certas categorias sociais devem ser "educados para entender que são vítimas" e seus movimentos migratórios devem ser reprimidos.

## 1. METODOLOGIA E ESTRUTURA

O presente artigo baseia-se na análise de documentos e imagens bem como trabalho de campo etnográfico realizado entre 2003 e 2012. Envolvermos inicialmente com o tema do tráfico de pessoas por meio de nossa pesquisa sobre o turismo sexual em Copacabana (Blanchette & Silva, 2005). Desde então, temos investigado a prostituição no Rio de Janeiro (Blanchette & Silva, 2011a), bem como o turismo sexual em outras cidades, principalmente São Paulo (Silva, 2011). Associado a essas investigações, temos desenvolvido um projeto de

"netnografia"<sup>119</sup> nos maiores sites de sexo comercial nas línguas inglesa e portuguesa. Estes projetos etnográficos têm nos colocado em contato constante com os homens e mulheres que migram em busca do trabalho sexual ou que vêm ao Brasil em busca de serviços sexuais.

Nosso terceiro eixo da pesquisa etnográfica começou em 2005 com nossa participação nos seminários, reuniões e *workshops* em torno do plano nacional de combate ao tráfico no Brasil. Essas experiências nos permitiram coletar e analisar os discursos sobre o tráfico que estavam sendo empregados por uma série de agentes políticos. Também nos colocaram em contato com as pesquisas federais sobre o tráfico<sup>120</sup>, bem como as campanhas educativas implementadas pelos governos e por organizações não governamentais. Entre 2009 e 2011, éramos frequentemente convidados a falar nessas campanhas sobre o trabalho sexual e suas conexões com o tráfico. Finalmente, em 2012, Blanchette tornou-se membro do comitê instituído para combater o tráfico no estado do Rio de Janeiro. Todas essas experiências nos permitiram a observar e participar na construção das políticas de combate ao tráfico no Brasil.

Começaremos nossa análise com uma breve história do discurso anti-tráfico no Brasil e no mundo. Focalizamos nossa atenção aqui na legislação no Brasil, comparando essa com as estipulações do Protocolo de Palermo, que o Brasil ratificou em 2004. Na segunda metade do artigo, apresentamos o "mito de Maria", a narrativa que atualmente informa boa parte dos discursos anti-tráfico no Brasil. Analisamos a estrutura deste mito e mostraremos como ele não leva em consideração os problemas mais encontrados por brasileiros durante suas trajetórias de migração. Analisaremos como a categoria de "vítima de tráfico" parece estar reconfigurando os discursos sobre migração e trabalho sexual no Brasil, mudando o foco das questões sobre cidadania, capacitação e direitos para uma ênfase na vitimização, nas vulnerabilidades e na aplicação da lei.

Quando classificamos histórias como "mitos", não estamos dizendo que essas nunca acontecem ou que são mentiras. De fato, o Brasil exporta pessoas

<sup>119</sup> Veja Langer e Beckman (2005) para uma discussão mais ampla dos métodos, pontos fortes e problemas da etnografia baseada na Internet.

<sup>120</sup> Uma lista parcial das obras mais importantes produzidas ou subsidiadas pelo governo federal durante este período incluiria: CECRIA, 2002; MINJUS, 2008; Colares, 2008; Piscitelli & Vasconcelos, 2008; OIT, de 2006; MINJUS 2010; Piscitelli, 2007.

para trabalhar na indústria do sexo. Muitos desses migrantes acabam sendo explorados, assim como seus compatriotas que não trabalham no sexo, tanto aqui quanto no exterior. O mito, no entanto, não reconta as histórias dessas pessoas de forma politicamente neutra. Mitos são exemplares: passam lições e organizam experiências dentro de um quadro moral e político. Ao fazer isso, os mitos destacam alguns aspectos da realidade enquanto ignoram outros. Como o pesquisador de tráfico de pessoas, John Frederick, explica:

Um mito é simplista: ele não pode expressar as complexidades..., engajar nas polêmicas, ou contemplar "zonas cinzentas". Como um filme popular, ele apresenta os moralismos, heroísmos e as emotividades tão frequentemente quanto os fatos. Um mito é conservador: é resistente à mudança e desencoraja ideias e intervenções inovadoras, mas é, ao mesmo tempo, facilmente influenciado por preconceitos culturais e agendas políticas. É uma forma de pseudo-conhecimento: na ausência do conhecimento real sobre o tráfico, ele fornece aos doadores e aos formuladores de políticas a validação para criar intervenções ou políticas (Frederick, 2005: 128).

O mito é a linguagem preferida do pânico moral, onde uma condição, episódio, pessoa, ou grupo é definido como ameaça aos valores e interesses sociais (Cohen, 1973 :9). Estes pânicos (e os consequentes vilões que geram) são geralmente criados por empresários morais: pessoas que têm instigado a indignação popular, sugerindo e implementando regras (geralmente na forma da legislação) a fim de lidar com o problema que eles mesmos trouxeram para a atenção do público (ibid; Becker, 1963).

O Mito de Maria não expressa a realidade tanto quanto forma ela, direcionando a atenção para longe de certas questões e destacando outras. Reformula trajetórias migratórias "que deram erradas", as apresentado com empreitadas do crime transnacional organizado. Em vez de entender as migrantes como sujeitos, dotadas de agência, que saem de casa voluntariamente em busca de uma vida melhor e que, ao longo do caminho, encontram situações de exploração (cujo impacto negativo é multiplicado por leis xenófobas), o Mito de Maria situa essas mulheres como vítimas passivas, recrutadas por mafiosos e necessitadas de campanhas de intervenção e salvação dirigidas pelo Estado. Relações multi-facetadas e complicadas são reduzidas, dessa maneira, para duas dimensões: se transformam em histórias exemplares, completas com "mocinhos" e "bandidos" (Feingold , 2010: Loc.1456-69).



Analisamos em outro lugar o desenvolvimento histórico do Mito de Maria, bem como seus pontos cegos em relação às experiências migrantes rotuladas como "tráfico " (Blanchette, Silva, & Bento, 2013; Blanchette & Silva 2011a). O que pretendemos fazer agora é analisar a estrutura desse mito, procurando seus significados a fim de criar melhores hipóteses sobre sua força como a narrativa brasileira principal sobre o tráfico de pessoas e sua persistência em face de dados que ilustram sua insuficiência factual.

No decorrer dessa análise, aplicaremos as diretrizes de Lévi-Strauss (1963) para a análise dos mitos. Esse antropólogo francês concentrou-se em ilustrar como o pensamento humano organiza a realidade de acordo com as experiências concretas de grupos sociais. Mitos, neste entendimento, são utilizados para estruturar as relações sociais e refletir sobre questões existenciais mais amplas. É a nossa afirmação, porém, que o Mito de Maria não é uma forma de pseudo-conhecimento (como Frederick afirma) e sim uma construção particular do conhecimento, que organiza os fatos de acordo com determinados valores relativos à migração e à prostituição, simplificando e moralizando o fenômeno do tráfico de pessoas.

## 2. O COMBATE À PROSTITUIÇÃO E O TRÁFICO DE ESCRAVOS BRANCOS NO BRASIL

A historiadora Cristiana Schettini descreve um incidente que ocorreu durante a primeira onda de legislação anti-tráfico no Brasil e que poderia servir – *mutatis mutandis* – como um modelo para grande parte das atividades de policiamento anti- prostituição que tem acontecido em nosso país ao longo nos últimos 100 anos:

O ano de 1896 mal havia começado, e o delegado da 4ª circunscrição urbana resolvia dar ordem de mudança às prostitutas..., lançando sua campanha de saneamento moral das ruas mais movimentadas do centro da cidade. Sob ameaça de prisão, mulheres brasileiras e estrangeiras foram intimidadas a deixar suas casas num prazo de poucos dias. Em seguida, ele abriu vários inquéritos de lenocínio contra homens e mulheres que alugavam casas e prostitutas. Aplicando o novo Código Penal republicano, acusou-os de prestar "assistência, habitação e auxílios" às prostitutas para "auferir lucros dessa especulação". (Schettini, 2006:17)

Em 1896, como hoje, o Brasil não tinha leis que proibiam ou regulamentarem a prostituição. Em suas tentativas de expulsar as prostitutas do



centro do Rio de Janeiro, o delegado não podia legitimamente prender as mulheres, ou restringir suas atividades, a menos que pudesse alegar outro crime. Naqueles tempos, como agora, a lei que permitiu a intervenção policial no comércio sexual era a lei que proibia os terceiros de lucrarem com a prostituição de outrem. Essa lei era escrita em termos tão amplos que definia como "proxenetas" qualquer pessoa que aceitava dinheiro de ou dava apoio às prostitutas, incluindo seus maridos, companheiros de quarto e as pessoas que alugaram para elas. Configurando a luta contra a prostituição como a repressão dos cafetões, o delegado efetivamente criminalizava uma atividade que não era ilegal.

Era necessário ganhar o apoio do público para operacionalizar essas batidas policiais e uma das principais ferramentas utilizadas para este fim era a nascente mídia de massa. Como Schettini aponta, o espectro do tráfico de pessoas foi amplamente mobilizado no final do século 19 pelas campanhas moralistas e higienistas que tentaram reformular o Rio como uma "cidade moderna". As histórias sensacionalistas sobre o "escravidão branco" formaram componente importante dessas campanhas, mobilizando o sentimento popular contra a prostituição e justificando as ações policiais (ibid: 17-20).

Devido ao trabalho de historiadores como Schettini, Beatriz Kushnir (1996) e Margareth Rago (1991), no entanto, podemos vislumbrar, mesmo que imperfeitamente, as "vidas privadas das mulheres públicas" do início do século XX no Brasil (Kushnir, 1996, 21). Estas autoras mostram que as prostitutas não eram escravas indefesas, destituídas de agência. Os documentos analisados por elas revelam que as acusações de lenocínio foram criativamente usadas pelas prostitutas para garantir a sua independência dos amantes e maridos abusivos, ou dos donos de prostíbulos. Assim, as trabalhadoras do sexo de início do século 20 no Brasil estavam envolvidas numa variedade de "acordos e relações complexas, que não se restringem ao binômio cáften-escrava, mesmo quando envolviam relações desiguais e violentas" (Schettini, 2006: 154).

Apesar da retórica de combate ao tráfico, as ações policiais durante este período não foram focadas em ajudar as prostitutas. Antes, buscavam implementar uma engenharia social e moral e instituir uma nova ordem urbana, que estigmatizaria e excluiria essas mulheres:

Todas as autoridades policiais que participaram do combate ao tráfico durante pelo menos três décadas republicanas provavelmente concordariam em chamar suas ações de “saneamento moral”. As mudanças na legislação penal, os poderes “administrativos”, atribuídos à polícia, as influências e pressões internacionais em relação à vigilância sobre homens e mulheres estrangeiros, são aspectos que acabaram servindo para consolidar as narrativas de escravidão e tráfico de mulheres na cidade. Essas narrativas, por sua vez, forneceram justificativa e às vezes legitimidade para um complexo processo de estigmatização das pessoas que de alguma forma se envolveram com a atividade da prostituição ao longo desse período ( ibid : 153) .

Os códigos legais atualmente vigentes sobre o trabalho sexual foram escritos em 1940, durante o governo Vargas. Como os códigos republicanos anteriores, estes evitavam tanto a regulamentação quanto proibição da prostituição, mantendo assim o que é provavelmente a tradição mais antiga da legislação referente a prostituição no Brasil. Como Schettini e Blanchette apontam (2015, no prelo), a política brasileira com relação ao trabalho sexual possa ser melhor compreendida como uma forma extra-legal de regulamentação, que concentra o poder discricionário nas mãos da polícia, dando a estes um mandato para controlar o comércio sexual. A grande alcance e as definições vagas das leis referentes à prostituição fazem que quase qualquer tipo de atividade em torno da venda do sexo pode ser entendido como ato criminoso. A prostituição em si, no entanto, não é ilegal. Segundo esse modelo, a polícia pode intervir no comércio do sexo onde e quando quer, sem ter que assumir nenhuma obrigação legal para eliminar a prostituição, ou até mesmo ter que tomar uma atitude coerente e estável frente a ela.

Em outras palavras, a prostituição tem sido (e é) stiuacionalmente i/legal no Brasil. A forma como ela é tratada pela polícia depende de arranjos contextuais e voláteis de forças e agentes que envolvem a opinião pública, a lucratividade do comércio sexual, e a vontade e capacidade das prostitutas para forjar acordos com a polícia, ou ausente isto, em insistir em *habeas corpus*. A formulação no Brasil da primeira (e até agora única) lei contra o tráfico de seres humanos, em 1940, precisa ser entendida dentro deste cenário geral (Blanchette & Schettini , 2015, no prelo).

### 3. DEFININDO O TRÁFICO: ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL E O PROTOCOLO DE PALERMO

Desde 1940, o tráfico de pessoas tem sido definido legalmente no Brasil, pelo Artigo 231 do Código Penal, da seguinte maneira: "Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro". Esta lei foi modificada duas vezes. Em 2005, mudou-se para referir a qualquer pessoa e não apenas as mulheres. Adicionalmente, o artigo 231A foi incluído no código, aplicando a lei aos movimentos no Brasil. Em 2009, pequenas alterações foram feitas na linguagem da lei, equivalendo a prostituição com "exploração sexual" (JusBrasil, 2012).

Apesar destas alterações, o Artigo 231 continua a definir o tráfico de pessoas só- e unicamente como cumplicidade no movimento de prostitutas. O uso de violência ou coação no curso desses movimentos não é entendido como um elemento necessário do delito. Isso significa que dar ou emprestar dinheiro a uma amiga para que ela possa migrar e se envolver no trabalho sexual, mesmo que não seja cobrado juros, é um ato legalmente classificável como tráfico de pessoas. Na verdade, o dinheiro nem tem que entrar no negócio: apenas ajudar uma prostituta reservar um voo é ato que poderia ser legalmente descrito como crime nos termos do artigo 231. Artigo 231A até poderia ser aplicado contra alguém que pague um táxi para uma prostituta. Simplificando, de acordo com a legislação brasileira, para que o tráfico de pessoas acontece ...

1) Uma pessoa há de se mover do ponto A ao ponto B, a fim de envolver-se em prostituição, e ...

2) Este movimento deve ter a cumplicidade de outra pessoa.

A lei aplica-se mesmo se a prostituta migrante trabalha de forma independente e não é explorada. Pelo outro lado, a lei não se aplica a qualquer outra forma de migração, não importando o nível de violência ou coerção envolvido. Enquanto no Brasil também existem leis que proíbem o trabalho escravo e a venda de órgãos (para mencionar apenas duas das formas mais comumente citadas do tráfico de pessoas), esses crimes ainda não são legalmente entendidos como tráfico.

Quando Artigo 231 foi escrito em 1940, ele seguiu as tendências da época. O movimento anti-tráfico da primeira metade do Século XX visava reforçar a moralidade tradicional ao respeito da sexualidade feminina em face da

crescente mobilidade social e física das mulheres; não estava preocupado em assegurar para as mulheres seus direitos enquanto cidadãos (Donovan , 2006; Doezema 2000). O primeiro tratado internacional de combate ao tráfico de pessoas originou em Paris em 1904. Nesta ocasião, o crime de foi definido como "procura[ndo], alicia[ndo], ou desvia[ndo]" uma mulher "para fins imorais" – uma definição que incluía a prostituição, mas que poderia incluir qualquer tipo de atividade sexual fora dos laços do casamento monogâmico (Anônimo, 1904). Esta definição foi refinada por outros tratados em 1921 e 1933, mas seu conteúdo básico permaneceu o mesmo. Os textos destes tratados apresentam uma visão das mulheres como sexualmente passivas e "naturalmente" castas e virginais, a menos que fossem influenciadas por algum sedutor criminoso ( Ferreira, 2009: 21-24).

O último instrumento jurídico produzido por esta conceituação inicial do tráfico foi das Nações Unidas de 1949. Esse tratado internacional definiu o tráfico unicamente em termos da prostituição (ONU, 1949). De acordo com Jo Doezema e Kamala Kempadoo, sua intenção era a abolição da prostituição. Suas estipulações têm sido apoiadas por uma aliança global de grupos religiosos conservadores e grupos feministas abolicionistas, que entendem a luta contra o tráfico como parte de uma campanha maior contra a prostituição em geral (Dozema, 2000; Kempadoo 2005: xi).

Na década de 1990, o conceito de tráfico de pessoas foi redefinido. Em 1996, a Relatora Especial da ONU sobre a Violência Contra ad Mulheres encomendou um projeto de pesquisa, cujo relatório final aconselhou o desligamento conceitual do tráfico do trabalho sexual. Dessa maneira, a prostituição deveria ser considerada uma forma legítima de trabalho e o tráfico iria contemplar todas as formas de recrutamento e transporte através da utilização de violência, ameaças, coerção, ou fraude (Kempadoo , 2005: xii). Seguindo essa nova orientação, a ONU recomendou que o trabalho sexual consensual fosse descriminalizada, em todo o mundo, como passo necessário para combater o HIV e a violência relacionada com o estigma (Patria , 2007) .

Em 2000, esse novo entendimento do tráfico foi codificado pelo Protocolo da ONU para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças – também conhecido como o Protocolo de Palermo:

"O tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos forçado. (ONU , 2000).

Embora mudando claramente o foco da prostituição para todas e quaisquer formas de coerção ou de recrutamento fraudulento para exploração laboral, o Protocolo ainda contém alguns pontos que o liga, conceitualmente, aos tratados anti-tráfico anteriores. Por um lado, ele continua a especificar o tráfico como uma questão de particular interesse para as mulheres e crianças e, ao tratar essas duas categorias em conjunto, simbolicamente situa mulheres adultas como o equivalente às crianças. Além disso, não especifica o que constitui a "exploração sexual", embora indica que esta não deve ser entendida como o trabalho sexual independente.

Quando o Brasil ratificou o Protocolo em 2004, comprometeu-se a lidar com o tráfico de acordo com esta nova definição. Desde então, o Artigo 231 foi modificado duas vezes. Em ambas essas ocasiões, porém, as mudanças têm ligado o conceito de o tráfico mais intimamente à migração dos trabalhadores do sexo, ignorando as outras formas de tráfico e as reiteradas recomendações da ONU que a prostituição não deve ser considerada como componente suficiente ou necessário do crime.

O Plano Nacional de Combate ao Tráfico do governo brasileiro é baseado no Protocolo de Palermo, que também define o crime nos vários comitês de combate ao tráfico nos níveis federais, estaduais e municipais. Estes órgãos reconhecem que outras formas do crime existem além do tráfico para fins de exploração sexual. No entanto, as campanhas educativas, programas de capacitação e as pesquisas financiadas pelos governos continuam a concentrar na questão de exploração sexual. Mais importante: as agências de segurança e o sistema de justiça do Brasil ainda reconhecem a migração de prostitutas como a única definição do tráfico. Para todos os efeitos, então, no sistema de justiça criminal, o tráfico de pessoas no Brasil ainda significa a cumplicidade na

migração de trabalhadores do sexo, com ou sem exploração, coerção, ou escravidão.

No nível local, esse entendimento está se traduzindo num aumento na repressão policial da prostituição. No Rio de Janeiro, as intervenções nos bordéis e nas zonas, sob o pretexto da investigação de acusações de tráfico e exploração sexual, tornaram-se um meio através do qual as autoridades tentam empurrar os trabalhadores do sexo para fora do caminho dos programas de desenvolvimento urbano ligados à Copa do Mundo de 2014 e aos Jogos Olímpicos de 2016. A nível nacional, isso significa que as atividades da Polícia Federal tem, até agora, se concentrado na repressão da migração internacional de brasileiras que se suspeita serem prostitutas (Blanchette, 2012b; Amar, 2009).

Quando olhamos para as justificativas que estão sendo apresentadas para as novas campanhas de repressão, porém, vemos uma série de acusações contra a prostituição que ecoam aquelas criadas no final do Século XIX. Parece que o Brasil está, mais uma vez, se afastando da tolerância do trabalho sexual, utilizando acusações de tráfico e escravidão para se envolver em projetos de engenharia social e moral que visam "higienizar" nossas cidades. Como foi o caso em 1896, um componente chave destas campanhas é a popularização, através dos meios de comunicação de massa, de uma narrativa mitológica hegemônica que pretende relacionar os detalhes de um "caso típico" do tráfico, mas que expressa os medos, desejos e expectativas de uma elite moralizante enquanto abafa as vozes e opiniões dos profissionais do sexo. Este mito tenta apagar as contradições inerentes entre as leis anti-tráfico do Brasil e as estipulações do Protocolo de Palermo, apresentando cruzadas morais como ações policiais necessárias para salvar as vítimas indefesas da escravidão moderna.

Chamamos isso de o "Mito da Maria, uma vítima exemplar", e é para a análise deste mito que agora devemos virar.

#### 4. MARIA, UMA VÍTIMA DE TRÁFICO EXEMPLAR



O Mito de Maria foi estabelecido antes das pesquisas científicas formais sobre o fenômeno do tráfico no Brasil e, de fato, informou alguns estudos ao ponto de que enfraqueceu o valor científico desses. Ele continua a ser amplamente citado hoje, muito tempo depois de seus principais preceitos foram problematizados pelos estudos científicos<sup>121</sup>. O Mito tornou-se, sem dúvida, a narrativa central dos jornalistas, ONGs e políticos que buscam passar ao público brasileiro um senso de urgência em relação ao tráfico de pessoas. Ele também detém uma importância chave na confecção dos materiais para educar o público em relação ao tráfico. Finalmente, em 2012, o Mito de Maria literalmente foi ao "horário nobre", tornando-se o drama central da telenovela da Rede Globo, *Salve Jorge*.

Em sua forma mais básica, o Mito de Maria<sup>122</sup> narra a história de uma brasileira que é recrutada por um vilão sem escrúpulos para trabalho no exterior. Quando a moça chega ao seu destino, ela é obrigada a se prostituir e não consegue encontrar nenhuma maneira de sair de sua situação desesperada. Se a história tiver um final feliz, essa normalmente envolve a "Maria" sendo salva pela polícia e "repatriada" para o Brasil. A história é "exemplar" em dois sentidos. Primeiro, é apresentada como exemplo típico das experiências de brasileiras que migram para o exterior. Em segundo lugar, pretende dar uma lição às Marias potenciais: é melhor ficar no Brasil.

Vamos tomar como texto básico para nossa análise uma iteração do mito produzida em 2005 pela jornalista Renata Summa. Esta versão é bastante típica, embora omite alguns detalhes que comumente aparecem enquanto adiciona outros:

Maria acorda cedo, levanta-se antes do sol. Pega duas conduções para chegar a um bairro grã-fino, onde trabalha. Chega em casa exausta. Sabe que a vida pode ser mais do que isso. Maria tem um sonho: dar um destino melhor para seu filho e seus pais. É bonita, a Maria. E um dia recebe uma proposta para trabalhar em uma boate na Espanha.

<sup>121</sup> Veja, por exemplo, a extensa obra do antropólogo Adriana Piscitelli (especialmente 2004a, 2004b, 2006, 2007a, 2007b, 2008a, 2008b, 2009) e também Texeira (2008), Pelúcio (2010, 2012), Oliveira (2008), Blanchette (2012) e Blanchette & Silva (2005, 2010, 2011a). Lidamos com o desenvolvimento histórico desse mito num artigo publicado em 2013 em *Dialectical Anthropology*. Para os dados quantitativos que coloca em questionamento muitos dos pressupostos desse mito, consulte MINJUS, 2010.

<sup>122</sup> Quando recebe um nome, a protagonista desse mito é quase sempre "Maria", geralmente "dos Santos" ou "da Silva". Isto é talvez o nome feminino mais genérico no Brasil e ele vem carregada simbolicamente com sinais de pobreza, anonimidade e ignorância.



Desconfia, mas o dinheiro é tanto, dizem. Pode garantir o Futuro. Sem saber o que a espera, resolve arriscar.

Maria ainda não sabe, mas terá o mesmo destino de outras 75 mil brasileiras que foram traficadas para a Europa. Assim que chegar à boate combinada, ficará sabendo que deve a passagem. Seu passaporte será retido pelos cafetões, para que ela não fuja. Do dinheiro prometido, não vai ver nem a cor. Talvez seja proibida de sair, talvez seja ameaçada, talvez seja espancada. Mas, com certeza, será obrigada a prostituir-se. ( Summa , 2005).

Na Tabela 1, demonstramos que essa história pode ser dividida em 17 elementos, que podem ainda ser agrupados em cinco colunas. A sequência dos números refere-se a ordem cronológica dos elementos, que também pode ser inferida pela leitura de cima para baixo e da esquerda para a direita. As colunas destes elementos são agrupados de acordo com sua característica comum mais saliente.

A primeira coluna, "Trabalho", tem a ver com o relacionamento de Maria com o labuto e isso, por sua vez, está diretamente relacionado com a segunda coluna, que pode ser classificada como descrições da própria Maria. Aqui, entendemos que, pelo fato de Maria ser mulher, filha e mãe, ela trabalha dentro do contexto maior de uma estrutura familiar engendrada. Seu trabalho é ainda mais engendrada por ser localizado num "bairro grã-fino", o que implica que Maria presta serviços domésticos para famílias mais ricas – um trabalho que é esmagadormente feminizado no Brasil. A fim de chegar ao seu trabalho, Maria precisa tomar dois ônibus diferentes, um fato que a situa como moradora pobre das margens suburbanas dos metrópoles brasileiros.

Esta iteração do mito não faz menção da cor de Maria. Quando esse elemento é especificado, porém, geralmente a protagonista apareça como "negra" ou "morena". Pelo fato que Maria é "bonita", somos levados a entender que ela é cobiçada para as relações sexuais – uma situação que é potencializada em iterações do mito de que descrevê-la como "exótica" aos olhos europeus. Para o elemento #14 ("Não ganha dinheiro na Espanha") fazer sentido, é imperativo que a Maria seja entendida como inocente e facilmente manipulada por outros. Os descritores na Coluna Dois permitem isso, situando Maria como oriunda das camadas populares mas, mesmo assim, como "moça de família". Na linguagem tradicional brasileira em relação à sexualidade feminina, isto significa que ela deve ser entendida como sóbria, trabalhadora, casta e

obediente. Maria sabe pouco da vida fora de seus horizontes limitados e trabalha quase exclusivamente para o bem de sua família, não para si mesma.

Em Coluna Três, "Movimentos/Identidade", vemos os dois movimentos que Maria faz na estória, sendo que ambos estão ligados a sua identidade. A jornada diária inicial de Maria é simbolicamente ligada à sua casa e à sua identificação como filha e mãe, cujos esforços sustentam sua família. O fato de que seu trabalho é desgastante sublinha que Maria é justificada em seu desejo de encontrar outro emprego. Quando ela decide migrar para a Espanha, no entanto, torna-se individualizada num sentido muito específico, dentro de uma certa lógica cultural brasileira. Segundo o antropólogo Roberto DaMatta, a tradição social conservadora no Brasil situa a *casa* e a *rua* como duas regiões morais distintas e conflituantes, habitadas por diferentes tipos de seres humanos (DaMatta, 1997: 44-48; 1990: 196-200). Em *casa*, somos conhecidos e protegidos contra as duras realidades da vida, enquanto nas *ruas* somos anônimos e colocados à mercê de um sistema brutal que é completamente indiferente às nossas necessidades humanas. Ao sair de casa, Maria não só deixa o Brasil para a Espanha, mas, simbolicamente, se transfere da *casa* para a *rua*.

Trabalho	Descrições	Movimentos/Identidade	Visão do Mundo	Violações
<p>2) Trabalha num bairro grá-fino.</p> <p>(14) Não ganha dinheiro na Espanha.</p> <p>17) Trabalha como prostituta.</p>	<p>(3) Mora num subúrbio (é pobre). (5) É bonita.</p> <p>(7) É mãe. (8) É filha.</p>	<p>(1) Trabalha todos os dias, chega em casa exausta.</p> <p>(11) Migra para a Espanha, perca sua identidade, acaba sendo uma instante de um número massivo de vítimas.</p>	<p>(4) Sabe que a vida pode ser melhor. (6) Sonha de uma vida melhor para sua família.</p> <p>(10) Entende a migração para a Espanha como a chave para um futuro melhor.</p>	<p>(9) Aliciada para trabalhar na Espanha e ganhar muioto dinheiro.</p> <p>(12) Forçada a pagar dívida. (13) Cafetão leva seu passaporte. (15) É espancada e presa. (16) Forçada a trabalhar.</p>

Dado o fato de que a *casa* representa a esfera "natural" da mulher nessa cosmologia tradicional e dada a tradição cultural brasileira persistente de dividir as mulheres em dois grupos – de *família* e da *rua* (com a segunda categoria sendo ligado à promiscuidade sexual feminina, desonestidade e corrupção) – não é surpreendente que a migração de Maria termina na prostituição nessa história. O mito, porém, não pode apresentar a protagonista como inadequada, merecedora de seu destino. Os pacotes simbólicos apresentados nas Colunas Quatro e Cinco podem, portanto, ser entendidos como os fatores que explicam a *queda* de Maria, sem atribuir a causalidade à ela. Coluna Quatro refere-se a a visão do mundo de Maria. Sendo que ela trabalha num bairro nobre, a moça está ciente do fato de que não tem acesso a muitas coisas na vida. Se a Maria tem um defeito, é que ela é uma sonhadora, cujas visões do possível a empurram para ir além do provável. Ingênua como é, a Maria acha que a Europa é um lugar onde todos seus desejos podem tornar realidade: uma terra dos sonhos que nós (os consumidores sóbrios desse mito) sabemos ser um pesadelo, pelo menos para as garotas pobres e não-brancas como a Maria .

A Maria nunca migraria por conta própria, porém: ela vai à Europa só porque foi recrutada. Mais uma vez, o mito precisa converter a mocinha num ser essencialmente passiva em termos da construção de seu destino: seus pecados são os de omissão. Pelo fato de Maria ser a protagonista da história mitológica, ela não pode ser considerada como responsável por sua *queda*: tem que haver influências exteriores que a empura para a escravidão sexual. Estes fatores são agrupados na Coluna Cinco.

Aliciadores – na forma de cafetões, mafiosos e outros tipos condenáveis – precisam aparecer para que a história pode ter vilões facilmente identificados. Estes precisam ser descritos como abusadores por duas razões principais: 1) para acentuar a sua natureza malévola e, 2) para sublinhar o fato de que uma boa moça de família nunca escolheria trabalhar como prostituta, a menos que ela fosse forçada. Por fim, a Maria é transformada em escrava sexual e não ganha nenhum dinheiro com seu labuto, fechando qualquer possibilidade de interpretar sua saída do Brasil como uma estratégia que poderia realizar seus sonhos. Enquanto o descontentamento de Maria para com o Brasil é entendido como legítimo, a Europa é descrita como um destino ainda pior. Elemento # 17

torna-se, assim, o ponto mais nevrálgico da história; a moral pelo qual todos os esforços retóricos do mito são direcionados: por sair de casa em busca de um futuro melhor, Maria é transformada, num único tombo, de uma moça de família pobre mas honesta em uma prostituta escravizada.

A última – e extremamente relevante – característica do Mito de Maria pode ser encontrada nos operadores que são mais comumente empregados na narrativa para discutir as esperanças e sonhos dessas mulheres imigrantes pobres, situadas como vítimas. Estes são frequentemente expressos na linguagem dos contos de fadas. Um excelente exemplo disto pode ser encontrado no filme de Joel Zito Araújo *Cinderelas, Lobos e Um Príncipe Encantado* (2008). Variantes da mesma linguagem aparece quase sempre quando o Mito de Maria é recontada. A crença de que as mulheres identificadas como vítimas de tráfico tomam suas decisões de migrar baseadas em “contos de fadas”, em que elas se veem como Cinderelas sendo cortejada por príncipes (que são, na realidade, cafetões), serve a um propósito duplo. Em primeiro lugar, infantiliza essas mulheres. São crianças – ou semelhantes às crianças – aquelas pessoas que acreditam nos contos de fadas. Uma mulher que se vê como Cinderela é perigosamente infantil, necessitada de orientação de algum guardião sóbrio. Mas a segunda função dessa linguagem “conto de fadas” – essa mais sutil – é afirmar que as legiões de Marias pobres, negras e pardas do Brasil não são Cinderelas; que seu devido lugar não é na baile europeia, mas sim em casa, varrendo a lareira. Dessa maneira, o Mito estipula que é somente através do trabalho duro e constante, no Brasil, que a mobilidade sócio-econômica é possível para essas mulheres.

Embora o Mito de Maria supostamente nos alertar sobre os perigos do tráfico, o que ele realmente estipula é o lugar “apropriado” de brasileiras pobres e não-brancas no mundo. Essas mulheres devem ficar em casa, trabalhando em empregos pesados e mal pagos para melhorar, lentamente, as condições de suas famílias. Para as Marias do Brasil, a tentativa de mudar sua situação através da migração internacional “naturalmente” arrisca sua desclassificação completa enquanto cidadão e mulher.

## 5. QUEM TEM ENCONTRADO A MARIA?

Casos confirmados de tráfico de pessoas cujos detalhes parecem como os estipulados pelo Mito de Maria são dificilmente encontrados no Brasil. Paradoxalmente, esse fato parecia aumentar ainda mais a aceitação do Mito como uma espécie de relatório de um caso "típico". Um incidente que ocorreu em novembro de 2012 durante uma discussão entre os pesquisadores, representantes do governo federal e alguns membros de várias ONGs engajadas no combate ao tráfico no estado do Rio de Janeiro demonstra a durabilidade da história como uma narrativa orientadora.

Durante o encontro, relatamos os resultados de nossa pesquisa entre prostitutas migrantes, ressaltando que enquanto muitos dos nossas informantes encontraram violações de seus direitos humanos na Europa, essas violações eram principalmente atribuíveis às autoridades policiais e de imigração. Além disso, nossas informantes afirmaram que a fraude e coerção geralmente não foram utilizados no recrutamento delas para prostituição na Europa: todas as trabalhadoras sexuais com quem tínhamos conversado relataram que haviam migrados livremente e que escolheram conscientemente trabalhar como prostitutas.

Neste ponto da conversa, uma jovem membro de uma das mais importantes ONGs cariocas engajadas na luta anti-tráfico se levantou. "Talvez a razão pela qual vocês não estão encontrando as vítimas do tráfico é devido ao fato de que vocês estão trabalhando com prostitutas", dizia a moça. "Nossa organização trabalha principalmente com as não-prostitutas e por essa razão, temos encontrado todos esses casos de mulheres que foram enganadas ou forçadas a se prostituir."

"Isso pode ser o caso", respondemos. "Estamos abertos a essa possibilidade. Quantos casos de mulheres, enganadas ou forçadas a se prostituir no exterior, tem sido descobertos por sua organização, então? "

A jovem admitiu que ela só conhecia, pessoalmente, um caso de tráfico, envolvendo um homem que tinha sido escravizado na construção civil. Passou, então, a pergunta para sua chefe, que havia trabalhado na ONG durante boa parte da década anterior. Esta mulher detalhou as campanhas educativas e atividades que a organização havia desenvolvido, mas não respondeu a

pergunta. Então, a fizemos novamente. Finalmente, ela respondeu: "Houve um caso envolvendo duas mulheres, seis ou sete anos atrás ... ", dizia, acenando para o atual presidente da ONG para que ele levasse a história adiante. Este senhor não se lembrava do incidente. Depois de uns cinco minutos de conversa, revelou-se que o único caso que alguém da ONG poderia lembrar que aproximou a história estabelecida pelo Mito de Maria envolveu duas mulheres que haviam migrado para a Espanha, trabalharam como dançarinas, e que voluntariamente decidiram trabalhar como prostitutas.

Falamos que este foi apenas um incidente e não "muitos". Também dizíamos que, embora as mulheres poderiam ter sido, de fato, vítimas da exploração sexual, não foram enganadas ou coagidas a se prostituir e não haviam migrado em função do trabalho sexual. Era, portanto, problemático classificar esse caso como "tráfico" de acordo com as estipulações do Protocolo de Palermo.

"Concordo", respondeu a jovem. "Mas só porque não temos quaisquer casos como essa [a história relatada no Mito de Maria], isto não significa que esses não existem."

"Mas, por outro lado," nós apontamos, "temos encontrado uma meia dúzia de casos de brasileiras que se passaram para o exterior, foram presas pela polícia, rotuladas como vítimas do tráfico, deportadas para o Brasil e que relatam que elas nunca foram escravizadas, coagidas, ou forçadas a fazer nada, a não ser deixar a Europa contra a sua vontade. Também descobrimos dezenas de casos de mulheres que já passaram voluntariamente pela Europa, encontrando dificuldades e até mesmo a exploração, mas que não foram capazes de denunciar isto às autoridades porque elas sabiam que seriam imediatamente presas e deportadas. Como é que essas histórias, que são comuns entre as prostitutas no Rio, tornaram-se de importância secundária em comparação a essa história de inocência traída, que é usada em toda a literatura de sua organização, e para o qual temos dificuldades em encontrar um só exemplo documentado? "

Ninguém na sala era capaz de responder a nossa pergunta.

Essa situação ilustra o dano real causado pelo Mito de Maria: em focalizar as atenções em "mulheres inocentes, enganadas e escravizadas", ele empurra



as necessidades, demandas e experiências de mulheres migrantes reais para o segundo plano. Reformar as leis e organizar infra-estruturas de apoio para brasileiros no exterior e as trabalhadoras do sexo no Brasil é uma tarefa que exige consenso político e isso é muito mais difícil de criar do que os efeitos emocionais, que podem ser facilmente gerados pelo uso de mitos. Como a antropóloga Maia Sprandel aponta, durante o mesmo período em que o Brasil assinou e ratificou o Protocolo de Palermo, instituindo sua política nacional de combate ao tráfico, os projetos que visavam modificar as os códigos obsoletos referente a imigração e prostituição foram arquivados pelo Congresso Nacional: "Num contexto em que leis cada vez mais são produzidas e aprovadas levando em consideração os parâmetros e condicionantes da adesão do país a tratados e convenções internacionais, o trabalho de identificar as categorias legislativas do Estado torna-se árido e tedioso" (Sprandel, 2012). As histórias alarmantes de mulheres jovens forçadas a escravidão sexual nunca são áridas e tediosas, porém: sempre têm IBOPE.

É provavelmente impossível que o Congresso venha a redefinir a "exploração sexual" como "forçar alguém a se prostituir ou impedir sua saída da prostituição" (como recomenda uma comissão judiciária recente; Senado Federal, 2012). Os votos necessários para revisar as leis imigrantistas também não estão disponíveis. Todos, no entanto, podem apoiar um projeto que visa salvar brasileiras da escravidão sexual no exterior. Muitos de nossos informantes que trabalham com ONGs dedicadas à luta anti-tráfico têm nos dito que, embora haja pouco dinheiro público disponível para fazer prevalecer os direitos das mulheres, os direitos dos imigrantes e direitos das prostitutas, os projetos de combate ao tráfico estão sendo amplamente financiados, tanto nacional- quanto internacionalmente. Neste cenário, as histórias como o Mito de Maria têm um tremendo "valor de advocacia" (Feingold , 2010: Loc.1480 -93) .

### **CONCLUSÃO: O CUSTO DAS POLÍTICAS BASEADAS EM MITOS**

Neste tipo de ambiente político, as observações de Stephen Jay Gould sobre o racismo científico parecem particularmente incisivos: "[A]lguns tópicos são investidos de enorme importância social, mas abençoados com poucas

informações confiáveis. Quando a relação entre os dados e os impactos sociais é tão baixa, a história das atitudes científicas pode aparecer como pouco mais do que um registro oblíquo das mudanças sociais" (Gould, 1981: 22). O que está atualmente direcionando boa parte da política anti-tráfico no Brasil (largamente imaginada e apresentado ao público por seus arquitetos como algo criado de acordo com os dados "cientificamente" produzidos sobre o fenômeno) parece ser uma mudança socio-cultural e política de grande escala. Os atitudes relativamente liberais e tolerantes em relação à prostituição e migração que caracterizaram as políticas sociais brasileiras dos anos 1980-90s estão cedendo lugar para uma compreensão mais conservadora e restritiva desses fenômenos. Dentro do contexto desta mudança, o Mito de Maria tornou-se uma maneira importante de alinhar certos fatos (enquanto ignorando outros) com as exigências que estão sendo feitos no campo internacional para conter a prostituição e imigração ilegal/irregular. Ele apresenta um claro mandato moral para os atores que dominam o campo político onde as políticas brasileiros de combate ao tráfico de pessoas estão sendo construídos.

Descrevemos este grupo de formuladores de políticas em outro lugar (Blanchette & Silva, 2010: 340). Seus membros são, em grande maioria, brancos ou morenos claros, sendo funcionários públicos, ativistas profissionais de ONGs e membros de grupos com base na igreja. Em termos educacionais, são quase todos dotados de algum nível de formação universitária e muitos têm viajado internacionalmente. Essas pessoas também são membros do 10% mais rica da sociedade brasileira em termos de classe. Os membros desse grupo são, em suma, membros de uma elite, empenhados em fazer políticas para uma população que é imaginada como sua antítese em quase todas as características possíveis.

O Mito de Maria naturaliza e ofusca essa contradição. Nesta variante brasileira do discurso anti-tráfico, brasileiras pobres e racializadas, apanhadas por agentes do Estado em processos de imigração entendido como "ilegais", são retratadas como as vítimas sem agência de Outros criminalizados (e também racializados) que as recrutam para o escravidão sexual no exterior. Esse discurso nega, assim, a acusação ouvida nos países do Norte global, de que essas imigrantes brasileiras pobres, negras e pardas são "perigosas", enquanto

continua a entendê-las como "miseráveis". Desta forma, um consenso internacional pragmático com relação ao controle de imigração é formado: as nações da Europa Ocidental e da América do Norte se envolvem no combate ao tráfico para manter o Outro racializado e abjeto para fora de suas fronteiras enquanto o Brasil entra na mesma luta para manter brasileiras racializadas, abjetificadas pela pobreza, em casa. No primeiro caso, o controle é exercido em nome de proteger a nação contra a ameaça da contaminação: no segundo, é exercido em nome de proteger certas populações nacionais contra a "exploração" no exterior. Em ambos os casos, o mesmo tipo social é submetido a uma vigilância maior e sofre da aplicação incondicional da lei em termos da restrição de seus movimentos internacionais<sup>123</sup>.

Castilho (2008), Oliveira (2008) e Ausserer (2011) apontam para um cenário geral em que a emigração do Brasil está sendo cada vez mais problematizado para certa parte da população por uma série de agentes de segurança e operadores de justiça. No Brasil, esses agentes e seus aliados na sociedade civil entendem isto como necessário para proteger as mulheres, que são constantemente equiparadas à crianças, e para evitar que as "idéias erradas sobre as mulheres brasileiras" se espalhem no exterior. Dentro deste cenário geral, os discursos mobilizados no campo político da luta anti-tráfico no Brasil têm girado cada vez mais em torno da necessidade de impedir "certo tipo" de mulher de deixar o país. Imaginada como pobre, negra, burra e indefesa, essa mulher é entendida como alguém cuja trajetória da imigração deve ser interdita pelo Estado "para seu próprio bem" e para a "honra da nação" (Blanchette & Silva, 2010).

É dentro deste contexto que o Mito de Maria toma forma: não como maneira de *inventar* fatos, mas como uma forma racional (se não muito factual) de seletivamente incorporar determinados fatos dentro dos grandes projetos políticos e visões sociais de uma classe de pessoas que se entende como protetores dos pobres e zeladores da honra da nação. É uma história que é

---

123 O Brasil também parece estar cada vez mais indo em direção ao uso do tráfico no sentido "classico" discutido por Ausserer (2011), aplicando o termo a populações de Outros racializados e abjetificados tais como os Bolivianos, Haitianos e Paraguaioes Bolivianos, Haitians and Paraguayans seeking to illegally or irregularly immigrate to Brazil. Que tentam entrar no Brasil irregular- ou ilegalmente.

contada para organizar as relações sociais e para refletir sobre a identidade brasileira em um momento em que o Brasil têm uma possibilidade de melhorar seu *status* internacional.

Pode-se perguntar, no entanto, se não é um tanto acadêmico perguntar se o Mito de Maria relata factualmente as experiências de brasileiras engajadas em migrações que poderiam ser classificadas como *tráfico de pessoas*. Afinal de contas (como um membro da comitê de enfrentamento do tráfico do estado do Rio de Janeiro recentemente nos perguntou) "Não é o objetivo geral de todos lutar contra a escravidão moderna? Não seria válido, então, qualquer coisa que mobiliza as pessoas para pensarem no problema ou trabalharem para eliminá-lo?"

O problema com esse tipo de pensamento é que ele ignora o que realmente está sendo feito. Dinheiro e recursos estão sendo gastos para combater os vilões (muitas vezes imaginários) relatados pelo mito e auxiliar as vítimas (também muitas vezes imaginárias) enquanto as demandas reais dos migrantes e profissionais do sexo estão sendo ignoradas. Em vez de ver essas pessoas como atores com projetos, objetivos e desejos, o Mito de Maria promove uma visão de pessoas envolvidas em situações de migração classificadas como tráfico como objetos passivos, enganados na migração em função de sua própria ignorância e sonhos infantis. Dessa maneira, os recursos que poderiam ser aplicados em ajudar os imigrantes efetivar seus direitos humanos, ou em ajudar a organização dos trabalhadores do sexo de tal modo que estes poderiam empenhar um papel significativo na definição das leis referente a prostituição, estão sendo direcionados para campanhas educativas que visam a "ensinar essas pessoas que são vítimas". Esta última frase é empregada por funcionários do governo e por membros de ONGs anti-tráfico no Brasil quando se discute os objetivos das campanhas de prevenção do tráfico. Ela resume, em poucas palavras, o que está errado com o Mito de Maria: promulga uma visão de que os migrantes e os trabalhadores do sexo não são titulares de direitos, mas facilitadores inconscientes de sua própria vitimização. Tais pessoas não devem ser ouvidas e sim tuteladas.

Chegando ao fim da primeira década do segundo grande campanha anti-tráfico global, é difícil não se perguntar o que poderia ter acontecido se o Brasil

tivesse tomado a estrada menos percorrida e tivesse usado o interesse gerado sobre o tráfico para convidar os imigrantes e as trabalhadoras do sexo para participar ativamente na construção das políticas nacionais que lhes dizem respeito. Como a líder prostituta Gabriela Leite nos observou:

Apesar do fato de que o movimento das prostitutas brasileiras tem lutado contra a escravização das trabalhadoras do sexo há mais de trinta anos, nunca fomos contactados durante o curso de construção da Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico e raramente temos sido convidados a contribuir aos planos de combate ao tráfico no Brasil. Pior: algumas pessoas que estão fortemente envolvidas na promoção da campanha anti-tráfico têm afirmado que foram elas que têm nos educadas sobre o tráfico! Como se nunca tínhamos falado sobre a escravidão, abuso e assassinato das prostitutas! Se essas pessoas tivessem estudado a história da prostituição no Brasil, elas estariam cientes das motivações pelo qual o movimento das prostitutas não gosta de falar sobre o "tráfico": o Artigo 231 do Código Penal tem sido usado para prender nossos amigos, maridos e parentes desde a sua fundação em 1940. Queremos falar sobre os direitos das prostitutas e não sobre as prostitutas como vítimas! Isto é uma decisão política nossa e não a marca de nossa ignorância. Nós poderíamos ter sido – e ainda poderíamos ser – parceiros estratégicos importantes na luta contra a exploração sexual, mas isto só vai funcionar se antes tivermos uma política de Estado que garanta os direitos constitucionais e humanas das prostitutas. Isto significa garantir os direitos das prostitutas para trabalharem, migrarem e desfrutarem dos benefícios de seu trabalho, como qualquer outro trabalhador (Entrevista com Gabriela Leite, 12.05.2012 ).

## BIBLIOGRAFIA:

AMAR, Paul. 2009. **“Operation Princess in Rio de Janeiro: policing ‘sex trafficking’, strengthening worker citizenship, and the urban geopolitics of security in Brazil.”** Security Dialogue, 40(4-5): 513-541.

ANONYMOUS. 1904. “International Convention for the suppression of the ‘White Slave Traffic’”, Paris.  
[http://www1.umn.edu/humanrts/instree/whiteslavetraffic\\_1910.html](http://www1.umn.edu/humanrts/instree/whiteslavetraffic_1910.html) Acesso no 11.12.2012.

ARAÚJO, Joel Zito. 2008. **Cinderellas, lobos & um príncipe encantado.** Rio de Janeiro: Casa de Criação de Cinema.

AUSSERER, Caroline. 2008 **“Controle em nome da proteção’: análise do discurso do tráfico de pessoas como problema de migração”.** REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, 37:107-123.

BECKER, Howard. 1997 [1963]. **Outsiders.** NYC: Free Press.

BLANCHETTE, Thaddeus. G. 2012a. **“On bullshit and the trafficking of women: moral entrepreneurs and the invention of trafficking in persons in Brazil”**. *Dialectical Anthropology*, 36(3): 107-125.

\_\_\_\_\_.2012b. “Terraplanando o Sexscape: a reconfiguração do sexo comercial no centro do Rio de Janeiro.” **Presentation made at the biannual meeting of the Brazilian Anthropological Society**, São Paulo, 2-5 July, 2012.

\_\_\_\_\_. & SILVA, Ana Paula. 2005. **“‘Nossa Senhora da Help’: sexo, turismo e deslocamento transnacional em Copacabana”**. *Cadernos Pagu*, 25: 75-99.

\_\_\_\_\_.2010a. “Mulheres vulneráveis e meninas más”. In: A. P. Ferreira et al. (orgs.), **A experiência migrante: entre deslocamentos e reconstruções**. Rio de Janeiro: Garamond. pp. 325-360.

\_\_\_\_\_.2009. **“Sexual tourism and social panics: research and intervention in Rio de Janeiro”**. *Souls*, 11(2): 203-212.

\_\_\_\_\_.2011. “Amor um real por minuto: a prostituição como atividade econômica no Brasil urbano”. In: Parker and Correa (orgs.), **Sexualidade e política na América Latina: histórias, intersecções e paradoxos**. Rio de Janeiro: SPW. pp.192-233.

\_\_\_\_\_. 2011a. **“O mito de Maria, uma traficada exemplar: confrontando leituras mitológicas do tráfico com as experiências de migrantes brasileiros, trabalhadores do sexo”**. REMHU: *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, 37: 79-106.

\_\_\_\_\_.2011b. “Prostitution in contemporary Rio de Janeiro”. In: Dewey and Kelly (orgs.), **Policing pleasure: sex work, policy and the State in global perspective**. New York: New York University Press. pp. 130-145.

BLANCHETTE, T. G., SILVA, A. P. & BENTO, A. R. 2013. **“The myth of Maria and the imagining of sexual trafficking in Brazil.”** *Dialectical Anthropology*, 37: 195-227.

CASTILHO, Ela Wiecko V. 2008. **“A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?”**. *Cadernos Pagu*, 31: 101-124.

CECRIA. 2002. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Brasília: CECRIA.

COHEN, Stanley. 1972. **Folk devils and moral panics**. London: Mac Gibbon and Kee.



COLARES, Marcos. 2008 [2004]. **I Diagnóstico sobre tráfico de seres humanos**. São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça.

CONGRESSO NACIONAL. 2004. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: Congresso Nacional.

\_\_\_\_\_. 2012. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre tráfico de pessoas**. Brasília: Congresso Nacional.

DEPARTMENT OF JUSTICE. 2011. Characteristics of suspected human trafficking incidents, 2008-2010. <http://www.northeastern.edu/humantrafficking/wp-content/uploads/cshti0810.pdf>. Acesso no 11.12.2012.

DOEZEMA, Jo. 2000. “Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of 'white slavery' in contemporary discourses of 'trafficking in women'”. *Gender Issues*, 18(1): 23-50.

DONOVAN, Brian. 2006. **White slave crusades: race, gender, and anti-vice activism, 1887-1917**. Normal Illinois: University of Illinois Press.

DAMATTA, Roberto. 1997. **A casa e a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco.

EMANCIPASIA. 2012. “What is slavery?” <http://www.emancipasia.org/slavery> Acesso no 19.12.2012.

ESTADO DE SÃO PAULO. 2008. “Polícia faz megaoperação contra prostituição em São Paulo”. Estado de São Paulo, 17.01.2008. <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,policia-faz-megaoperacao-contraprostituicao-em-sao-paulo,110758,0.htm> Acesso no 6.6.2012.

FBI. 2012. Crime in the United States arrest data tables. <http://www.fbi.gov> Acesso no 11.12.2012

FEINGOLD, David A. 2010. “Trafficking in numbers: the social construction of human trafficking data”. In: Andreas & Greenhill (eds.), **Sex, drugs and body counts: the politics of numbers in global crime and conflict**. Ithica: Cornell University Press. Kindle edition. Loc. 1406-2127. pp. 46-74.

FREDERICK, John. 2005. “The myth of Nepal to India sex trafficking: it’s creation, it’s maintenance, and its influence on anti-trafficking interventions”. In: Kempadoo (org.), **Trafficking and prostitution reconsidered: new perspectives on migration, sex work and human rights**. London: Paradigm. pp. 127-147.

FERREIRA, I.T.C.M. 2009. **A construção social do tráfico de pessoas**. Dissertação de mestrado, PPGAS, Museu Nacional, UFRJ, Rio de Janeiro.

GAATW. 2007. **Collateral damage: the impact of anti-trafficking measures on human rights around the world**. Bangkok: GATW.

GOULD, Stephen Jay. 1981. **The mismeasure of man**. New York: W.W. Norton.

ILO. 2012. "ILO global estimate of forced labour 2012". [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---declaration/documents/publication/wcms\\_182004.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_182004.pdf) Acesso no 19.12.2012.

JUSBRASIL. 2012. "Art. 231 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40". <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2327527/art-231-do-codigo-penal-decreto-lei-2848-40>. Acesso no 11.12.2012.

KEMPADOO, Kamala. 2005. "From moral panic to global justice: changing perspectives on trafficking". In: Kempadoo et al. (eds.), **Trafficking and prostitution reconsidered: new perspectives on migration, sex work and human rights**. London: Paradigm Publishers. pp. i-xxix.

KUSHNIR, Beatriz. 1996. **Baile de máscaras: mulheres judias e prostituição. As polacas e suas associações de ajuda mútua**. Rio de Janeiro: Imago.

LANGER, R. & BECKMAN, S. C. 2005. "**Sensitive research topics: netnography revisited**", *Qualitative Market Research: An International Journal*, 8(2): 189-203

LEVÍ-STRAUSS, Claude. 1963. "**The structural study of myth**". *Structural anthropology*. New York: Basic Books. pp.206-231.

MAGALHÃES, Maria Inez. 2012. "Juiz acusa promotor de cruzada contra prostitutas". *O Dia*, 03.09.2012. <http://odia.ig.com.br/portal/rio/juiz-acusa-promotor-de-cruzada-contra-prostitutas-1.484799>. Acesso no 16.09.2012.

MARGOLIS, Maxine. 1994. *Little Brazil. An ethnography of Brazilian immigrants in New York City*. Princeton: Princeton University Press.

MELO, Karine. 2012. "CPI do Tráfico de Pessoas termina com proposta de punições mais rígidas." *Agência Brasil*, 19.12.2012. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-12-19/cpi-do-traffic-de-pessoas-termina-com-proposta-de-punicoes-mais-rigidas>. Acesso no 19.12.2012

MINJUS.2008a [2006]. **Indícios de tráfico de pessoas no universo de deportados(as) e não-admitidos(as) que regressam ao Brasil via o Aeroporto Internacional de Guarulhos**. Brasília: Ministério de Justiça.

\_\_\_\_\_. 2010. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas: Relatório do Plano Nacional**. Brasília: Ministério de Justiça.

MINTRAB. 2012. Classificação brasileira de ocupações, #5198-05: Prostituta. <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>. Acesso no 12.07.2012.

MITCHELL, Gregory. 2010. “**Garotos from Brazil: the anti-immigrant agenda behind Spain’s counter-trafficking campaign**”. American Anthropological Association, Invited Session. Association for Feminist Anthropology, New Orleans.

OIT. 2006. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: Organização Internacional de Trabalho.

OLIVAR, José Miguel. 2010. **Guerras, trânsitos e apropriações: políticas da prostituição feminina a partir das experiências de quatro mulheres militantes em Porto Alegre**. Tese de doutorado em Antropologia Social, UFRGS, Porto Alegre.

OLIVEIRA, Marina Pires. 2008. “**Sobre armadilhas e cascas de banana: uma análise crítica da administração de Justiça em temas associados aos Direitos Humanos**”. Cadernos Pagu, 31: 125-149.

ONUBRASIL 2012. “2,4 milhões de pessoas são vítimas do tráfico de seres humanos, afirma UNODC”. <http://www.onu.org.br/24-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-do-traffic-de-seres-humanos-afirma-unodc>. Acesso no 19.12.2012.

PATRIA, Kim Arveen. 2012. “Legalize prostitution, UN urges PH”. Yahoo! News, 18.10.2012. <http://ph.news.yahoo.com/legalize-prostitution—un-urges-ph.html>. Acesso no 18.10.2012.

PELUCIO, Larissa. 2010. “Mover-se é luxo: travestis brasileiras e o mercado transnacional do sexo. Restrições, desafios e direito no cenário europeu contemporâneo”. In: Horacio Costa, Berenice Bento, Wilton Garcia, Emerson Inacio, William Siqueira Peres (orgs.), **Retratos do Brasil homossexual: fronteiras, subjetividades e desejos**. São Paulo: Edusp/Imprensa Oficial. pp. 887-896.

PELUCIO, Larissa. 2012. “‘Amores perros’ - sexo, paixão e dinheiro na relação entre espanhóis e travestis brasileiras no mercado transnacional do sexo”. In: Adriana Piscitelli, José Miguel Nieto Olivar, Glaucia Oliveira de Assis (orgs.), **Gênero, sexo, amor e dinheiro: mobilidades transnacionais envolvendo o Brasil**. Campinas: Pagu/Unicamp. pp. 185-224.

PISCITELLI, Adriana. 2004a. “Entre a praia de Iracema e a União Europeia: turismo sexual internacional e migração feminina”. In: Adriana Piscitelli; Maria Filomena Gregori; Sergio Carrara (orgs.), **Sexualidades e saberes, convenções e fronteiras**. Rio de Janeiro: Garamond. pp. 250-270.

PISCITELLI, Adriana. 2004b. “**On gringos and natives, gender and sexuality in the context of international sex tourism**”. Vibrant, 1: pp. 1-27.

\_\_\_\_\_. 2006. **“Sujeição ou subversão? Migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha”**, *História & Perspectivas*, 35: pp. 13-55.

\_\_\_\_\_. 2007a. “Brasileiras na indústria transnacional do sexo”. *Nuevo Mundo-Mundos Nuevos*, 7: <http://nuevomundo.revues.org/index3744.html>. Acesso no 18.10.2012.

\_\_\_\_\_. 2007b. **Pesquisas em tráfico de pessoas (parte 3) Tráfico Internacional de Pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de Guarulhos**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça/OIT. v. 1.

\_\_\_\_\_. 2008a. **“Entre as ‘máfias’ e a ‘ajuda’: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas”**. *Cadernos Pagu*, 31: 29-63.

\_\_\_\_\_. 2008b. “Sexo Tropical em contextos do Primeiro Mundo: migração de brasileiras para Itália no contexto do turismo sexual”. *Revista Estudos Feministas*, 15(3): 717-744.

\_\_\_\_\_. 2009. “As fronteiras da transgressão: a demanda por brasileiras na indústria do sexo na Espanha”. *Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana*, Número 1, 2009. 177-201.

\_\_\_\_\_. 2010. “Emigração e tráfico: um debate”. In: A. P. Ferreira et al. (orgs.), **A experiência migrante: entre deslocamentos e reconstruções**. Rio de Janeiro: Garamond. pp. 361-382.

PISCITELLI, A. & VASCONCELOS, M. (orgs.). 2008. *Cadernos Pagu: Trânsitos*. Número 31, jul;dez. 2008.

RAGO, Luzia Margareth. 1991. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1830-1930)**. São Paulo: Paz e Terra.

SCHETTINI, Cristiana. 2006. **Que tenhas teu corpo: uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.

SCHETTINI, C. & BLANCHETTE, T. G. 2015, prelo. “Unregulated management: police, prostitutes and the sale of sex in Rio de Janeiro”. In: M.R. Garcia et al. (orgs.), **Selling sex in the city: prostitution in world cities, 1600 to the present**. Brussels: Research Foundation Flanders.

SENADO FEDERAL. 2012. **Relatório Final da Comissão de Juristas para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal**, criada pelo Requerimento nº 756, de 2011. Brasília, Senado Federal, June 26th, 2012.

SILVA, A. P. 2011. “Cosmopolitanismo tropical’: uma análise preliminar do turismo sexual internacional em São Paulo”. In: Assis e Olivar Piscitelli (orgs.),

**Gênero, sexo, amor e dinheiro: mobilidades transnacionais envolvendo o Brasil.** Campinas: Pagu, UNICAMPpp.103-140.

SPRANDEL, Maia. 2012. “Políticas migratórias no Brasil do século XX.” Palestra no **Seminário Internacional Deslocamentos, Desigualdades e Direitos Humanos**, July 6-7 2012, PUC/SP. Mimeo.

SUMMA, Renata. 2005. “Quando o sonho vira pesadelo”. Repórter Brasil, 29.09.2005. <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=167>. Acessado em 15.07.2011.

TEIXEIRA, Flávia B. 2008. “**L’Italia dei divieti: entre o sonho de ser europeia e o babado da prostituição.**” Cadernos Pagu, 31: 275-308.

UN. 1949. Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others. <http://www2.ohchr.org/english/law/trafficpersons.htm>. Acesso no11.12.2012.

\_\_\_\_\_. 2000. Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons Especially Women and Children. <http://www2.ohchr.org/english/law/protocoltraffic.htm> Acesso no11.12.2012.

UNODC. 2009a. “Factsheet on human trafficking.” [http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNVTF\\_fs\\_HT\\_EN.pdf](http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNVTF_fs_HT_EN.pdf). Acesso no19.12.2012.

\_\_\_\_\_. 2009b. **Global Report on Trafficking in Persons**, 2009. Vienna: UNODC.

\_\_\_\_\_. 2012. **Global Report on Trafficking in Persons**, 2012. Vienna: UNODC.

WALL STREET JOURNAL. 2005. “Bush administration to require U.S. AIDS groups take pledge opposing commercial sex work to gain funding.” **Wall Street Journal**, 28.02.2005.

WAQUANT, Loic. 1989. “**Towards a reflective sociology: a workshop with Pierre Bourdieu**”. Sociological Theory, (1): 26-63.

VENKATESH, S. & LEVITT, S. 2007. “An empirical analysis of street-level prostitution”. Preliminary paper. <http://economics.uchicago.edu/pdf/Prostitution%205.pdf>. Acesso no12.09.2012.

WHO. s/d. “Violence against sex workers and HIV prevention”. World Health Organization. <http://www.who.int/gender/documents/sexworkers.pdf>. Acesso no12.09.2012.



**TRÁFICO DE PESSOAS EM CENA: DISCURSOS,  
(IN)VISIBILIDADE E DESAFIOS PARA O  
ENFRENTAMENTO**

**TRAFFICKING IN  
PERSONS IN SCE  
SPEECHES, (IN)  
VISIBILITY AND**

<i>Ana Terra Gonzaga de Oliveira Santos</i>	124
<i>Cibele Batista Vasconcelos</i>	125
<i>Rafaela da Costa</i>	126
<i>Viviane Coelho Moreira</i>	127

***“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos!”***

**Fernando Pessoa**

---

122. Ana Terra Gonzaga de Oliveira Santos. Graduada em Direito pela PUC/MG, especialista em Direito Público, pelo IEC- PUC/MG. Trabalha há dois anos em políticas públicas e atualmente é técnica social no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas/MG. Contato: oliveira.anaterra@gmail.com.

123. Cibele Batista Vasconcelos. Graduada em Serviço Social pela PUC/MG. Possui experiências profissionais no terceiro setor, atuações na área de Saúde (atendimento de pessoas que vivem e convivem com HIV/AIDS e mobilização social em saúde), nas áreas de educação para o trabalho, geração de renda e educação para os Direitos Humanos. Foi estagiária do Programa de Inclusão de Egressos do Sistema Prisional (PRESP) e, atualmente, é técnica social do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas/MG.

124. Rafaela da Costa. Graduada em Psicologia pela PUC/MG, Especialista em Análise institucional, Esquizoanálise e Esquizodrama - clínica de indivíduos, redes, grupos e instituições - pela Faculdade de Ciências Médicas (FELUMA). Tem experiência em assessorias e consultoria à políticas públicas e empresas privadas desde 2009. Há 5 anos atua em políticas públicas de Assistência Social, Direitos Humanos e Prevenção à Criminalidade acompanhando pessoas em situação de violação de direitos e assessorando projetos destinados a este público. Atualmente atua como supervisora clínica e como técnica social no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas/MG. rafaelaalternativo@yahoo.com.br

125. Colaboradora: Viviane Coelho Moreira. Graduada em Serviço Social pela PUC/MG. Especialista em Políticas Públicas pela UFMG e especialista em Direitos Humanos pelo Instituto DH e Instituto São Tomás de Aquino (em conclusão). Tem experiência de seis anos em Políticas Públicas, em especial na Assistência Social, Direitos Humanos e Segurança Pública. Atua em assessorias nas áreas de violação de direitos, direitos humanos e no planejamento, execução e monitoramento de políticas públicas e trabalhos do terceiro setor para estudantes e instituições não governamentais. Atualmente atua na gestão do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas/MG. vivianecoelhoss@yahoo.com.br



## RESUMO

Da experiência prática do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Minas Gerais (NETP-MG) foram extraídos elementos que traduzem a complexidade do tráfico de pessoas, que são motivadores para discussões ampliadas do que seja o fenômeno e seu enfrentamento e que indicam uma série de desafios que se apresentam no campo prático. É dado enfoque à compreensão do fenômeno, partindo-se de sua conceituação, perpassando por discursos que se encontram no entorno da temática, bem como de questões que são invisibilizadas no trato da matéria. É realizada uma análise dos direitos violados em situações de tráfico de pessoas, sobretudo sob a ótica dos Direitos Humanos, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. A análise versa também sobre as possibilidades de deslocamentos de alguns discursos relativos às vítimas, colocando-as em patamares diferenciados daqueles em que são culturalmente postas. Destaca-se, por fim, a importância do trabalho intersetorial no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana. Tráfico de Pessoas. Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Vítimas. Violações de direito. Intersectorialidade.

## ABSTRACT

*From the practice of the Minas Gerais State Unit against Human Trafficking (MG-NETP) were extracted elements that reflect the complexity of human trafficking. These elements motivates extended discussions about human trafficking its eradication and indicate a number of challenges facing the practical field. It is given emphasis to understanding the phenomenon, starting from its conception, passing by discourses that are surrounding the theme, as well as issues that are made invisible in dealing with the matter. An analysis of the rights violated in human trafficking situations is made, mainly from the perspective of human rights, especially considering the principle of human dignity. The analysis also examines the possibilities of displacement of some speeches on victims by putting them in different price levels in those that are culturally placed. It is noteworthy, finally, the importance of intersectoral work in fighting human trafficking.*

**KEYWORDS:** *Human Rights. Dignity of the human person. Human Trafficking. Policy against Trafficking in Persons. Victims. Violations of law. Intersectionality.*

## INTRODUÇÃO

O presente artigo foi construído pela equipe do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Minas Gerais (NETP-MG). Este equipamento público visa a promoção dos direitos daqueles em situação de tráfico de pessoas, através da instrumentalização das redes locais para atuação em situações de violações de direitos nas quais há suspeita ou evidências da ocorrência do crime em questão e está vinculado ao Programa de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Minas Gerais (PETP/MG).

O PETP/MG é um programa do executivo, responsável pela Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e descentralização da Política Nacional, integra a Coordenadoria Especial de Prevenção a Criminalidade da Secretaria de Estado de Defesa Social. A política estadual conta com três frentes de atuação com competências distintas, a saber: o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - órgão colegiado composto por representantes de instituições públicas e sociedade civil organizada - e o Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante, a ser implementado.

O NETP/MG iniciou suas atividades em meados do segundo semestre de 2012, com uma equipe composta por gestores sociais responsáveis por atuar em todo o estado. Posteriormente houve ampliação no corpo profissional do Núcleo e a equipe passou a contar também com técnicos sociais com formação em psicologia e direito e, em seguida, serviço social. Vale ressaltar que estas alterações possibilitaram maior qualificação no trabalho executado pelo Núcleo no tocante à atenção às vítimas, acompanhamento de casos, entendimento do fenômeno, mobilização e articulação com a rede, levando em consideração as especificidades de cada cargo.

Em 2014 o NETP/MG resgatou documentos e normativas construídos ao longo da existência do PETP/MG, no intuito de definir metodologias e

orientações de trabalho relativas às atividades executadas especificamente pelo Núcleo. O trabalho desenvolvido tem se pautado na leitura de indícios de tráfico em casos em que há suspeita de ocorrência do crime e conseqüente acompanhamento ou encaminhamento para redes especializadas. Constituíram-se então, como orientadores para a prática do Núcleo, os seguintes eixos de atuação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas: o acolhimento de vítimas, possíveis vítimas e familiares/rede pessoal; a mobilização da rede especializada, bem como de toda sociedade; a articulação em torno das demandas formuladas pelas pessoas acolhidas, das demandas apresentadas pelas Instituições, das demandas emergentes do próprio caso, bem como daquelas formuladas a partir da análise técnica da equipe; e intervenção nos contextos de ocorrência de tráfico de pessoas no território de Minas Gerais.

O Núcleo tem realizado outras atividades de suma importância para a construção de ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, tais como: realização de roda de conversa e cineclubes comentados, participação em eventos e campanhas de mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e/ou violações correlatas, estudos de caso junto à rede, realização e participação em capacitações voltadas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, instrumentalização da rede para a leitura de indícios, participação de reuniões, fóruns, audiências públicas junto ao Sistema de Defesa, Sistema de Justiça e Rede de Proteção Social e composição do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Destaca-se que, desde 2013, o Núcleo vem se debruçando junto a outros atores da Política em Minas Gerais, membros do Programa e Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas/MG e também membros de movimentos sociais que atuam em temáticas que se relacionam com o tráfico de pessoas, sobre elementos que podem favorecer o entendimento do fenômeno e balizar a atuação do NETP/MG junto à rede.

Dessa forma, destaca-se a seguir os pontos de entraves à compreensão do fenômeno do tráfico de pessoas, que vão desde a conceituação, passando pela insuficiência da legislação e a utilização do tema por grupos de interesses específicos; destaca-se a relevância de se considerar os grupos distintos de pessoas envolvidas nas modalidades de tráfico de pessoas, bem como a

necessidade de investimento em formação sobre temas transversais a estes grupos; faz-se apontamentos sobre possíveis autores e colaboradores para a ocorrência do fenômeno; elucida-se os parâmetros utilizados pela equipe técnica para tecer leituras de ocorrência de tráfico e para estabelecer interlocuções com a rede de ETP; por fim, enfatiza-se a importância tanto do trabalho intersetorial e quanto da visibilidade para os indivíduos e/ou grupos que tem sofrido violações de direitos decorrentes do tráfico de pessoas.

Pensar a temática tráfico de pessoas a partir de um referencial prático só é possível se mapearmos algumas questões recorrentes que geram um plano de debate e de trajetórias. Tais questões impulsionam ações de diversos atores - movimentos sociais, instituições públicas, grupos organizados em torno da temática - que propiciam aberturas de caminhos e/ou obstáculos tanto para o reconhecimento quanto à invisibilidade do fenômeno e das vítimas, tanto do tráfico de pessoas quanto dos discursos que envolvem o tema tráfico de pessoas.

Alguns elementos inseparáveis, constitutivos do tráfico de pessoas e dos acontecimentos que o envolvem e que definem personagens e percursos, serão descritos a seguir no sentido de retirar dos ensaios a vida das pessoas que estão em cena no discurso do tráfico de pessoas.

## **1. TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS**

Debruçar-se sobre a temática do tráfico de pessoas leva-nos a necessariamente acessar o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, denominado Protocolo de Palermo, promulgado pelo Brasil em 2004 e que assim define o tráfico de pessoas:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras

formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000)

Tal conceito foi considerado o mais controverso dentro dos debates travados em torno do documento, uma vez que foram apresentados posicionamentos diferentes dentre os grupos responsáveis pela discussão e definição dos termos do Protocolo (ALENCAR, 2007). Castilho explica:

Este Protocolo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. (...) As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia. (...) O Protocolo acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com *propósitos ilícitos*, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão. O Protocolo emprega a cláusula *para fins de exploração*, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos. A enumeração é apenas ilustrativa. (CASTILHO, 2007, p. 14)

Observa-se que a legislação nacional, além de uma tipificação própria referente ao tráfico internacional e interno de pessoas para fim de exploração sexual, disposta nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, possui uma série de crimes tipificados<sup>128</sup>, que são conexos ao conceito de tráfico de pessoas disposto pelo Protocolo de Palermo. Conforme apontado no Guia de Referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil,

É importante destacar que a legislação brasileira ainda não está totalmente adequada ao que prevê aquele documento. As leis brasileiras proíbem a maioria das formas de tráfico de pessoas; no entanto, existe espaço para melhorias no quadro legislativo brasileiro com relação ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2012, p.78)

As diferenças existentes entre a legislação nacional no que se refere à temática e o conceito do Protocolo de Palermo, conjugada à divergência de algumas definições conceituais, fazem emergir, na atuação concreta em um

<sup>128</sup> Conforme o Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, são conexos ao tráfico de pessoas os crimes previstos no Código Penal nos artigos 121, 129, 136, 146, 148, 149, 158, 160, 171, 203, 206, 207, 213, 214, 218, 218-A, 227, 228, 229, 230, 288, 297, 299, 304, 305, 309, 333, 334, além de outras previsões presentes no Estatuto da Criança e Adolescente e na Lei 9434/97.

caso, uma série de desafios para se pensar os casos e o fenômeno. Torna-se necessária a realização de uma leitura mais ampliada dos direitos que se encontram em jogo numa situação de tráfico de pessoas, com foco na dignidade da pessoa humana.

Barroso, ao tratar da dignidade da pessoa humana, acentua que

A conduta ética consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios; as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade. (BARROSO, 2010, p. 18)

Quando se destaca a dignidade da pessoa humana, erigida no texto constitucional enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, sabe-se que se trata de valor fundamental convertido em princípio jurídico constitucional (BARROSO, 2010). Deste modo, firma-se a necessidade de que tal valor seja orientador da prática na execução de políticas públicas, notadamente de uma política pública de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Nessa esteira, a prática executada dentro do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Minas Gerais tem indicado a necessidade de se ampliar o olhar quando do acompanhamento de casos, para além das normativas específicas que versem, ainda que correlacionadamente, sobre o fenômeno do tráfico de pessoas, incluindo aspectos subjetivos, sociais, culturais, políticos, econômicos, institucionais, circunscritos em um tempo e espaço, e que perpassam e afetam a pessoa traficada e as condições de ocorrência do tráfico. Não se olvida a importância, nem se nega a aplicação das normativas que são específicas à área, todavia, registra-se a imprescindibilidade de permitir que estas dialoguem com pontos outros do Direito, principalmente daqueles que se encontram num patamar que deve nortear a leitura de outros direitos, bem como dos contextos sociais condizentes com a realidade dos fenômenos.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi estruturada a partir dos seguintes eixos de atuação: a prevenção ao fenômeno, a atenção qualificada às vítimas e aos seus familiares e a repressão/responsabilização dos autores desse crime. Nesse sentido, além da ampliação do olhar para as condições de ocorrência, manutenção do tráfico e vitimização de pessoas, a partir de uma concepção de direito que supere as previsões legais, faz-se necessários elucidar as dificuldades relativas a



execução da Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a fim de superar antigas discussões e dilemas acerca da temática.

## **2. PROBLEMAS DE CONCEITUAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, INTERESSES DE GRUPOS NO TEMA E RECONHECIMENTO DE DIREITOS**

Um dos grandes desafios no enfrentamento ao tráfico de pessoas é aproximar as sínteses discursivas acadêmicas, políticas, sociais, institucionais, dentre outras, da execução da política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de forma qualificada e transversal a outras políticas de direito. Ainda há muitas confusões acerca do que seja tráfico de pessoas, “um dos grandes problemas na conceituação de tráfico de seres humanos e sua consequente identificação é a confusão que geralmente se faz com outros fenômenos que, apesar de poderem ter alguma ligação com o tráfico, com este não se confundem” (ALENCAR, 2007, p. 43); a atividade do tráfico de pessoas é confundida com migração, contrabando de imigrante, prostituição, entre outros (ALENCAR, 2007). Além disso, por traz dos fenômenos correlatos ao tráfico há uma infinita disputa de interesses, por parte de grupos não estatais e estatais, locais, regionais e mundiais<sup>129</sup>.<sup>130</sup> A notoriedade atual do tema, relevante para a política de enfrentamento ao tráfico, não significa necessariamente avanço no tratamento da temática, no acompanhamento e respeito aos direitos daqueles que estão sendo vitimados pelos discursos ou pela prática do tráfico de pessoas. Daí a necessidade de se investir em uma formação integralista e transversal que leve em consideração aspectos referentes a segmentos específicos da população, aos contextos político-econômico-social das regiões de atuação do

---

<sup>129</sup> Alencar dedica um capítulo em sua dissertação de mestrado para analisar os debates que antecederam a elaboração do Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, novo documento da Organização das Nações Unidas - ONU que trata desse ilícito.

NETP/MG, as nuances que permeiam a garantia e o acesso a direitos, bem como às vulnerabilidades e exposições a riscos sociais e violações, que permita à equipe que executa a política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas por meio dos Núcleos reconhecer: a histórica luta de segmentos específicos por acesso a direitos; as práticas culturalmente aceitas e difundidas que incorrem em situações específicas de invisibilidade da ocorrência do tráfico de pessoas, concorrendo para o favorecimento daqueles que agem de forma ilícita; os fluxos institucionais; legislações específicas, locais, regionais e universais e normativas de políticas públicas para viabilizar uma execução mais condizente as especificidades da situação de tráfico de pessoas.

Desta forma, busca-se intervenções mais assertivas e qualificadas comprometidas com os direitos humanos e com a obtenção de resultados mais efetivos, eficientes e eficazes para a vítima, seus familiares e o contexto que envolve essa violação. Segundo Ignatieff, citado por Méndez (2004), “A linguagem dos direitos humanos existe para nos lembrar de que alguns abusos são realmente intoleráveis e que algumas desculpas para tais abusos são realmente insuportáveis”.

Nessa seara, conforme o II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o NETP/MG investiu em participação em eventos cuja temática girava em torno do tráfico de pessoas e fenômenos correlatos, e também identificou temas transversais relacionados às modalidades de tráfico de pessoas, dentre os quais se destacam: gênero e a diversidade de gênero, política de geração de trabalho e renda no Brasil e em Minas, cenário econômico de Minas Gerais, trabalho infantil, saúde do trabalhador, rede de apoio a migrantes, migração de nacionais e estrangeiros para trabalho, legislação trabalhista, formas de organização do trabalho favoráveis a ocorrência do tráfico, inserção comunitária do trabalhador migrante, mecanismos de proteção do direito trabalhista, qualificação profissional para Brasileiros e Estrangeiros, vulneração econômica, social, subjetiva e geográfica como favorecedores da ocorrência do tráfico, controle exercido sobre o trabalhador, frustração de direitos do trabalhador, discriminação de Homossexuais, Travestis e Transexuais para inserção laboral, gênero e isonomia salarial, pessoa como propriedade do explorador/cônjuge, jornada exaustiva, trabalho escravo, sexualidade e práticas não hegemônicas,

discriminação, inserção social, garantia de Direitos Sociais e Econômicos, a prostituição como trabalho, violência institucional, movimentos de luta por direitos, reinserção comunitária de pessoas violadas, direitos sexuais, indústria do sexo, exploração da prostituição, violência sexual, identificação de facilitadores no processo de exploração (instituições estatais e não estatais, grupos, pessoas e organizações não governamentais), família, violências doméstica e seu enfrentamento, casamento e migração, casamento servil, aspectos culturais em relação a vivência e manutenção do casamento, proteção integral da infância e adolescência, família biológica e famílias substitutas, processo e requisitos legais para adoção, parentalidade socioafetiva, aspectos culturais relativos a adoção, acolhimento institucional de crianças, Cadastro Nacional de Adoção, adoção irregular, migração, etnia, exploração sexual, violências, crimes, mendicância, mendicância e trajetória de vida nas ruas, regulamentação da remoção de órgãos no Brasil, tráfico de órgãos, autonomia sobre o corpo e inviolabilidade do corpo, Cadastro de Doador de Órgão, política de incentivo e remoção de órgãos, penalidades para as irregularidades identificadas no processo de remoção e transferência de órgãos, compra e venda de órgãos no mercado negro, responsabilizações cíveis, criminais e administrativas para contravenções e ilícitos praticados dentro de cada modalidade, dentre outros.

O tráfico humano não é um assunto novo em nosso país, contudo, seu enfrentamento ganha novos contornos a partir da criação de uma Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, após o Brasil ratificar o Protocolo de Palermo:

O Protocolo de Palermo (...) é o primeiro documento a tratar desse tema que apresenta um conceito de tráfico de pessoas. Este, por sua vez, foi o ponto mais controverso e que gerou os debates mais acalorados e divergentes. O comitê especial intergovernamental que discutiu e negociou os termos do Protocolo foi composto por representantes governamentais dos Estados participantes e por ONG's, cada um apresentando seus interesses. Os representantes de governos defenderam maior rigor no combate ao crime organizado, no controle dos documentos e na proteção das fronteiras contra a entrada ilegal de imigrantes e as ONG's destacaram a adequada proteção e assistência às pessoas traficadas. (ALENCAR, 2007, p. 25)

De acordo com filósofo inglês John Gray, citado por

Méndez:

Converter um assunto político profundamente conflituoso do ponto de vista moral em assunto de direitos fundamentais é convertê-lo em não-

negociável. Os direitos, ao menos como são entendidos na escola contemporânea dominante da jurisprudência anglo-americana, geram adjudicações incondicionais, não suscetíveis de discussão. É justamente por essa razão que o direito não permite que assuntos altamente conflituosos possam ser objeto de compromissos legislativos. (MÉNDEZ, 2004, p. 9)

De fato, o tráfico de pessoas é um assunto altamente conflituoso, mas atualmente, no Brasil há um esforço significativo para harmonização da legislação com o Protocolo de Palermo e promover mudanças que favoreçam a responsabilização, sobretudo criminal, dos autores do tráfico de pessoas. Entretanto, nos questionamos: até que ponto apenas essas garantias jurídicas devem ser utilizadas como fundamentos de pretensões para defender vítimas de violações de direitos humanos? O reconhecimento jurídico não pode ser o fator crucial para a constituição do auto-respeito, pois a ausência de regulamentações do sistema jurídico em resposta às demandas, não pode ameaçar a integridade da pessoa.

[...] O processo de construção de cidadania como afirmação e reconhecimento de direitos é, especialmente na sociedade brasileira, um processo de transformação de práticas arraigadas na sociedade como um todo, cujo significado está longe de ficar limitado à aquisição formal e legal de um conjunto de direitos e, portanto, ao sistema político-judicial. [...] Isso implica também a constituição de uma dimensão pública da sociedade, em que direitos possam consolidar-se como parâmetros públicos para a interlocução, o debate e a negociação de conflitos, tornando possível a reconfiguração de uma dimensão ética da vida social. (DAGNINO, 2004, p. 105)

A estratégia de atuação do NETP/MG passa pelo reconhecimento de direitos como forma de transformação de práticas, portanto, não se limita às práticas arraigadas ou crenças/verdades absolutas. A experiência evidencia que não raro, é preciso despedir-se do absoluto (crenças e ações estatais, ou não, padronizadas e pouco ou nada funcionais) para que o trabalho avance.

[...] despedir-se do absoluto não é despedir-se da ideia de mudança (o nada do niilismo) e muito menos da luta entre forças que se posicionam diferentemente frente as exigências de mudança. Tampouco é despedir-se de toda e qualquer avaliação dos atos humanos (o valeduto do cinismo). É apenas despedir-se de certo critério de avaliação que parte de formas a priori (critério moral), para adotar um critério ético ou vital, como propunha Espinosa [...]: avaliar o quanto cada forma favorece ou desfavorece a vida. É verdade que com este critério perdemos a comodidade de contar com um juiz universal ou um tribunal da razão, e nos vemos órfãos, lançados numa luta permanente entre forças; como propunha Nietzsche, a avaliação é sempre marcada pela perspectiva da força que avalia, e é na luta entre forças que se decide a verdade. Em suma, nesta visão não há absoluto de espécie alguma; só há luta entre forças e não há como se furta a esta Luta.

(ROLNIK,1995).<sup>131</sup>

Assim, fez-se necessário estabelecer novos parâmetros para análises sobre o fenômeno, que reconheçam as vítimas de tráfico de pessoas, seus autores, a existência de situações que oportunizem pessoas privadas, instituições ou grupos a praticar violações de direitos com o intuito de exploração. É fundamental a superação da visão de que o indivíduo é responsável pela violação sofrida, que acaba por minimizar a responsabilidade do Estado, em suas três esferas, pelo enfrentamento das condições favorecedoras à ocorrência das violações.

### **3. ELEMENTOS IMPORTANTES PARA A LEITURA DA OCORRÊNCIA DO TRÁFICO DE PESSOAS**

As considerações anteriores evidenciam a complexidade de tratamento do fenômeno tráfico de pessoas, bem como o desafio em tecer discursos consensuados acerca do tema. A partir da experiência da equipe técnica do NETP/MG, concluímos que é importante pautar o tráfico enquanto um processo violador de direitos ao invés de focar apenas a violação ou a finalidade do tráfico. “O tráfico encontra-se definido como um processo que ocorre com várias etapas distintas” (ALENCAR, 2007, pg. 30), que resulta em violações de direito/crimes decorrentes sobretudo de mecanismos coercitivos ou a falta de alternativas reais ou aceitáveis para não se submeter aos abusos. Devemos considerar os tipos de organização, legais e ilegais, que se tornam vias alternativas de funcionamento cujo intuito é o explorar pessoas ou grupos específicos.

Nesse processo, destacamos a confluência perversa e o deslocamento de sentidos nas propostas feitas pelos idealizadores da exploração, que prometem/ofertam propostas atrativas e vantajosas, e ao mesmo tempo enganosas, às pessoas que tem projetos de buscar alternativas melhores de vidas ou ao menos diferente das disponíveis gerando uma identidade de

---

<sup>131</sup> Entrevista a Lira Neto e Silvio Gadelha, originalmente publicada com este título in O Povo, Caderno Sábado: 06. Fortaleza, 18/11/95; com o título “A inteligência vem sempre depois” in Zero Hora, Caderno de Cultura. Porto Alegre, 09/12/95; p.8; e com o título “O filósofo inclassificável” in A Tarde, Caderno Cultural: 02-03. Salvador, 09/12/95.

propósitos, que se utilizam de mecanismos coercitivos e de sujeição (sistema de dominação) que passa a incorporar um atributo diretamente na subjetividade do sujeito, como forma de possui-lo:

Toda forma de sujeição funciona como potência que subjuga o indivíduo. Apropria-se de suas condições de produção de subjetividade...o sujeito (do sistema bancário, da psicologia, do direito, do mercado, etc.) não é a sujeição (que um dado sistema impõe). É a sujeição (sistema de dominação) que tem um sujeito, que se entranha pela força e o poder da coação como uma idéia, que incorpora em indivíduos, no núcleo egocêntrico, ocupando o lugar do seu eu (moa) por onde passa a efetivar seus efeitos de domínio via coação (violência). (SILVA, p. 18-20).

Opera-se assim a violação de direitos a sujeitos perturbados em suas condições de produzir sentido e significação na dimensão pessoal, social, coletiva, jurídica. Edgar Morin versa a respeito:

A qualidade de sujeito garante a autonomia do indivíduo. Contudo, este pode ser submetido. Ser submetido não significa ser dominado de fora, como um prisioneiro ou um escravo; significa que uma potência subjetiva mais forte impõe-se no centro do programa egocêntrico e, literalmente, subjuga o indivíduo, que acaba possuído dentro de si mesmo...podemos ser possuído subjetivamente por um Deus, um Mito, uma ideia, e é essa ideia, esse mito, que, instalados como um vírus no programa egocêntrico, nos comandará, imperativamente, enquanto cremos servir voluntariamente. (MORIN, 2007, p.79).

O tráfico de pessoas pressupõe a sujeição e o sujeito dessa sujeição. Portanto, o deciframento dos mecanismos favorecedores ao suprimento desta demanda não pode estar dissociados de fatores políticos, econômicos, subjetivos, sociais e institucionais.

Destacado isto, e diante da restrição normativa para o tema ser tratado em sua complexidade, a leitura sobre a ocorrência do tráfico de pessoas deve considerar:

- A diversidade de sujeitos/vítimas e de grupos/sujeitos/vítimas de cada modalidade e as características que vulnerabilizam estes, tais como: status social, valor social da prática, necessidades não supridas;
- A diversidade de sujeitos, organizações e instituições envolvidas na autoria e colaboração para a ocorrência da exploração e arranjos realizados que engendram/invisibilizam a exploração;
- Os elementos e ações apontadas no protocolo de palermo como necessários a identificação da ocorrência do fenômeno;
- A leitura dos direitos garantidos;
- A leitura dos direitos violados;



→ A leitura dos contextos sociais, culturais, políticos e econômicos nos quais se deu o fato e que permita a identificação de elementos estruturantes que viabilizam o tráfico de pessoas e sua manutenção.

É fundamental entender o processo em que a pessoa esteve submetida e que findou numa violação de direitos/exploração desde sua motivação, perpassando por como se deu a situação e seus desdobramentos. Isto poderá agilizar os procedimentos de atenção a vítima, além de fomentar a produção de conhecimento sobre o fenômeno e seu enfrentamento. Salienta-se que identificar sujeitos/vítimas, autores e colaboradores para a ocorrência da exploração dentro de cada modalidade de tráfico é fundamental no sentido de diferenciar o tratamento de cada violação.

#### **4. A COMPLEXIDADE DO FENÔMENO: GRUPOS VITIMADOS E AUTORIA/COLABORAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO**

Conforme já delineado, o Protocolo de Palermo (2000) e também o Decreto 5948/2006 reconhecem ao conceituar o tráfico de pessoas, que a exploração, finalidade do tráfico, incluirá no mínimo, "a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos". Ora, se tentarmos agrupar tais explorações por proximidade de temáticas centrais, poderemos organizá-las em três subgrupos distintos que versam sobre as questões da exploração sexual, do trabalho escravo e remoção de órgãos. Vale ressaltar que atualmente existem literaturas que têm reconhecido outras modalidades de tráfico como, "tráfico de pessoas para fins de mendicância ou adoção ilegal; e o tráfico de pessoas para fins da prática de crimes, tais como o cultivo e o tráfico de drogas, e pequenos furtos" (BRASIL, 2013), o que aumentaria a existência desses subgrupos para cinco, a partir da inclusão de adoção ilegal e práticas criminosas. Há que se pensar o que está em jogo na exploração pela via da mendicância e práticas criminosas, levando em consideração que ambas se aproximam do campo laboral, ainda que não seja caracterizado enquanto um trabalho formal; outro ponto que ganha relevo em tal classificação é a prática utilizada no decorrer da exploração, que

pode ser considerada enquanto ilícito.

Separar tais explorações por "matéria" não é uma mera categorização, uma opção desse equipamento (NETP/MG). Trata-se de uma diferenciação indispensável quando se pensa principalmente no atendimento as vítimas e nas redes de atendimento que devem ser acessadas para tal fim. Leva-se em consideração as múltiplas repercussões que podem afetar a vida de um indivíduo, quando da ocorrência de violações deste gênero, além das especificidades existentes no próprio trabalho do Núcleo, e da necessidade - imposta pela própria complexidade da temática - de identificação de qual rede articular para realizar ações de mobilização social para o enfrentamento ao tráfico. Quando estamos falando de execução de ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, temos como desafio primordial pensar nas minúcias da violação em questão, bem como pensar em estratégias ampliadas e compartilhadas com outras instituições para o enfrentamento ao tráfico.

Torna-se, contudo insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica determinados sujeitos de direitos ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada (...) percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés para sua promoção. (PIOVESAN, 2005, p. 4)

Diante disso, torna-se fundamental destacar que quando estamos dizendo de vítima de tráfico de pessoas, estamos dizendo de pessoas e grupos diversos, com desejos e demandas muito específicas e expostas a normas sociais e jurídicas também específicas. Ou seja, falamos de pluralidades e singularidades. Lidar com essa diversidade lança um desafio à execução da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, pois cada modalidade de tráfico compreende um grupo de sujeitos com questões semelhantes no que se refere à exploração de forma genérica, vulnerabilidade e/ou luta por direitos, mas que passaram por formas distintas de exploração; além disso, os sujeitos vivenciam as violações de forma distinta e utilizam recursos também distintos para lidar com estas repercussões, o que acaba interferindo na forma de enfrentamento. Portanto, essa diversidade repercutirá na análise do caso e das violações em jogo, bem como refletirá nas instituições que se constituirão enquanto rede de ETP e que serão acessadas para a promoção do direito ou reparação de danos.

Diante do exposto, e da inexistência de legislações, produção de dados e literaturas que deem conta de melhor dizer sobre o fenômeno do tráfico de pessoas e evidenciar as vítimas desse crime, questões dificultadoras ao trabalho do Núcleo, conforme já abordado, cabe a este equipamento a tarefa de dialogar com agendas políticas e esferas públicas distintas, compreender quais discursos políticos estão em voga e posicionar-se de acordo com as normativas vigentes e em consonância com os direitos humanos, contribuir para a manutenção de debates sobre a temática pelas esferas legislativa, executiva e judiciária, a fim contribuir para a identificação de caminhos para normativas condizentes com as realidades dos fenômenos. Pois, “existem determinados sentidos coletivos naturalizados que, a partir de uma tematização, são questionados, problematizados e (re)negociados”. (MAFRA, 2006)

É importante clarificar o que chamamos de esferas públicas<sup>132</sup>, distintas, uma vez que, como elas impactam no trabalho do Núcleo, faz-se necessário estarmos próximo dessas, pois interferem na atenção destinada às vítimas, na visibilidade ou invisibilidade destas. O NETP/MG avalia ser fundamental o entendimento de contextos, dos quadros significativos das realidades, para que os discursos críticos possam ser reveladores de novos caminhos, permitindo aos sujeitos recontextualizar suas opiniões e entendimentos, conforme exposto por Mafra (2006).

Como já mencionado, no enfrentamento ao tráfico nos defrontamos com, no mínimo, cinco subgrupos, e cada um compreende públicos com perfis dessemelhantes, como crianças, em se tratando de adoção ilegal, "homens", quando se trata do trabalho escravo, dentre outros.

Há muito tempo, grupos, instituições públicas ou não e movimentos sociais discutem assuntos de interesses destes públicos, com focos de abordagem diferentes ao tráfico. Entretanto, há que se considerar que vez ou outra, instituições, grupos e movimentos sociais utilizam-se da questão do tráfico de pessoas, ainda que este tema ainda não esteja claro, para legitimar posicionamentos, reconhecendo ou negando sua existência, no intuito de

<sup>132</sup> Para Taylor (2010) a esfera pública é compreendida como “um espaço comum em que, supostamente, os membros da sociedade se encontram através de uma variedade de meios – imprensa, eletrônica e também encontros face a face – para discutirem assuntos de interesse comum e, deste modo, serem capazes de formar a seu respeito uma mente comum”.

favorecer práticas regulatórias, de controle de determinadas atividades, ou para legitimar práticas não reconhecidas pelas instituições. A título de exemplo, cita-se o combate à migração de determinados grupos para o exterior, a censura da prostituição enquanto uma alternativa possível de trabalho a mulheres e homens adultos. Ademais, recorrem ao imaginário social que foi construído com relação ao tráfico de pessoas, e que gera medo na sociedade em geral, para fortalecer iniciativas de combate a determinadas práticas.

Nos deparamos com discursos que possuem valor social e jurídico, como nos casos de adoção, quando pessoas privadas, com o interesse nobre em cuidar de uma criança ou adolescente, lançam mão de meios ilícitos para alcançar seus objetivos. Devido ao tempo de permanência ao lado de seus novos cuidadores e do melhor interesse da criança, há grande probabilidade de manifestação favorável pela permanência da criança ao lado daqueles que a adotaram, mesmo que tal procedimento tenha se dado de maneira irregular. Alguns princípios, se considerados a partir de análises fragmentadas, como por exemplo o melhor interesse da criança, podem invisibilizar violações ocorridas no processo.

De outro lado, o fato de instituições ou grupos que trabalham com temas correlacionados ao tráfico não tocarem no assunto, revela-se também como forma de se posicionar politicamente diante desse, ora por não reconhecimento, ora por desconhecimento ou por indisposição para a discussão do tema, a fim de não permitir que estes suscitem outras discussões, capazes de atingir bandeiras fortes e também agendas políticas, cuja relevância é inestimável, e que já estão consensuadas socialmente.

Sem adentrar nas raízes conflituosas destas questões e posicionamentos particulares, faz-se necessário clarear que cabe a este equipamento público, NETP/MG, que tem finalidade pública, comprometer-se com a garantia dos Direitos Humanos nas situações por ele acompanhadas. Por essas razões, o Núcleo estar próximo das outras instituições e sociedade civil é de grande importância, dialogando com outros setores, outras agendas, uma vez que este equipamento tem um papel fundamental na produção de dados e de conhecimento sobre o fenômeno. Dessa maneira, poderá auxiliar na identificação de vítimas, sensibilizar e mobilizar a sociedade para a temática,

ampliar as discussões acerca da mesma, desmistificar aquilo que se fizer necessário, e, por fim, colaborar para que indivíduos vitimados pelo tráfico e/ou pessoas em destaque na discussão sobre tráfico não sejam novamente vítimas de outras violações de direito.

A complexidade do fenômeno do tráfico de pessoas exige que as abordagens e as análises sejam cada vez mais cuidadosas e particulares, evitando generalizações que levem à perda de elementos fundamentais, principalmente no que se refere à atenção e respeito ao direito das vítimas. (TERESI, 2010, p.90)

Vale destacar também que, não raro, quando falamos de tráfico não estamos nos referindo apenas a organizações criminosas transnacionais que visam lucro a todo custo; estamos dizendo também de grupos não-governamentais de interesses específicos; de pessoas privadas que, inseridas em determinadas culturas e com determinadas normativas, passam a ditar o que é melhor ou pior para a vida de determinados grupos e agir de acordo com o desejo pessoal; estamos dizendo de instituições públicas que participaram de processos violadores ou que foram omissas em determinados procedimentos, favorecendo violações de direitos; de pessoas privadas executando tarefas públicas que concorrem para a ocorrência do tráfico devido ao recebimento de vantagens e benefícios; de instituições privadas que auferem grandes lucros por meio de exploração de pessoas.

Assim, quando pensamos em ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, dentre estas, as de responsabilização pela autoria ou favorecimento do tráfico de pessoas, temos que pensar em matérias legislativas distintas, nacionais e internacionais. É preciso considerar também as estratégias políticas institucionais endereçadas ao fenômeno, o que nos impõe desafios ainda maiores no que se refere a execução de ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Destacar diferenças é necessário, pois valer-se de uma lógica que permita apenas duas facetas não responderá às questões colocadas pela ocorrência do tráfico em sua multiplicidade e em suas várias modalidades. Não se trata de negar os códigos preestabelecidos, nem de submetê-los a vários processos de subjetivação, mas da consideração da necessidade de se construir modos de atuar distintos na organização política do enfrentamento ao tráfico de pessoas, e em consonância com as especificidades de cada modalidade de exploração. Portanto, faz-se necessário descrever os objetivos da Política Pública de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em relação a cada uma das formas de manifestação do fenômeno, para além de objetivos genéricos, como forma de reconhecimento da complexidade desse fenômeno, os quais evidenciarão as decisões a serem tomadas, as escolhas feitas, os caminhos de implementação a serem traçados e os modelos de avaliação a serem aplicados, em relação a uma estratégia de intervenção governamental.

## **5. VIOLAÇÕES DE DIREITO, INTERFACE COM OUTRAS POLÍTICAS, INCOMPLETUDE INSTITUCIONAL E A EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE ETP/MG**

Quando discutimos tráfico de pessoas no âmbito de políticas públicas, nos referimos às ações do Estado no âmbito do executivo, endereçadas ao tratamento do assunto. Portanto, quando pautamos as ações de atenção às vítimas e familiares, defrontamo-nos com a maneira como as políticas públicas têm pautado o assunto em suas agendas, quais alternativas para o acesso desse grupo aos serviços essenciais para atendimento de suas demandas e acesso a direitos, em face à incompletude das políticas públicas e “exigência” do trabalho intersetorial. Logo, reconhecemos que as violações de direito<sup>133</sup> geradas pelo tráfico de pessoas se enquadram num rol, normalmente, já delimitado, “objeto’ de acompanhamento por outros serviços e instituições públicas.

Sabendo que tais direitos violados proporcionam efeitos psicossociais,

---

<sup>133</sup> Cita-se o direito a vida, a ameaça a integridade física, à saúde, direitos econômicos, sobretudo no que se refere ao direito ao exercício digno do trabalho, o direito à justa remuneração, o direito a formar e a associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à educação, o direito das crianças a não serem exploradas, o direito à participação na vida cultural da comunidade, direitos sociais, (dizem respeito ao estabelecimento de um padrão de vida adequado, incluindo a instrução e a participação na vida cultural da comunidade, o direito à alimentação, vestimenta, moradia, educação, direitos culturais relacionados ao respeito as práticas culturais e sua manutenção, práticas religiosas, direito a igualdade, direito de não ser discriminado (por sua consciência ou crença, ex.: por raça, gênero, etnia, religião, manifestação artística/intelectual/científica/comunicação), direito de contrair contratos válidos, direito de ir e vir, direito a liberdade individual, liberdade a palavra, direitos da família, direito a criar seus filhos, direito à convivência familiar, direitos relacionados ao casamento, direito à identidade biológica, direito a vida em comunidade, inviolabilidade do corpo e da intimidade, direitos coletivos, direito a se locomover e se estabelecer dentro das fronteiras de um Estado, direito ao lazer, dentre outros.



jurídicos, fisiológicos, comunitários, dentre outros, cabe à equipe do NETP/MG viabilizar o encaminhamento da vítima à rede. Para isso é necessário considerar, entre outras coisas, que: algumas instituições atendem vítimas de violações específicas, outras lidam com as consequências de um processo violador, outras apuram violações e crimes em questão, e outras, ainda, atuam com foco preventivo e territorial.

É necessário subsidiar essas instituições com análises que deem conta de mostrar os impactos das violações de direito relativo ao tráfico de pessoas, bem como suas peculiaridades, assegurando assim a devida atenção para as vítimas e seus familiares. Ademais, as análises produzidas têm girado em torno de apresentar as compreensões em cada caso, as violações de direito em jogo, vislumbrando o indivíduo em sua integralidade e, conseqüentemente, as demandas emergentes da situação e intervenções possíveis. A partir de então, a atuação prática se dará no sentido de viabilizar o acesso da vítima à rede, fornecer subsídios analíticos aos serviços para avaliação do caso e pertinência do acompanhamento, de acordo com o seu objeto de trabalho e competência.

Não é novidade que um dos pilares do trabalho do(s) NETP(s) é a articulação em rede, com isso dizemos de uma incompletude institucional, ou seja, da necessidade de articulação com outras políticas públicas em seus diferentes níveis de decisão; falamos também de uma abrangência da política de ETP que não se restringe a leis e regras; destacamos ainda a importância de identificarmos nesta e em outras instituições a convergência das soluções para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e a outras violações de direitos.

A experiência na execução da política de enfrentamento ao tráfico de pessoas por meio do NETP/MG provoca-nos o olhar, por fim, para algumas questões relacionadas às articulações em rede. A decisão pela acolhida e acompanhamento das pessoas supostamente submetidas à situação de tráfico ainda passa pelo crivo da análise realizada pelas instituições das condições da pessoa/situação/processo, e estas funcionam ora facilitando, ora inviabilizando o acesso às instituições. Ao destacar este ponto, queremos evidenciar que nos defrontamos com as seguintes questões: como esse problema tem sido pautado na agenda das políticas públicas? Como esse está sendo reconhecido e como afeta a agenda? Por fim, qual a necessidade da construção de uma consciência

coletiva sobre a função das instituições públicas no enfrentamento deste problema?

Outra questão observada diz respeito ao acesso de possíveis vítimas e familiares aos serviços públicos, que nem sempre se dá da forma pautada pelas normativas que os regulamentam. A compreensão sobre o fenômeno e alternativas para o seu enfrentamento ainda é limitada, exigindo ao NETP/MG, antes, ações de sensibilização de alguns setores para proporcionar o acesso das vítimas a eles, o que poderá, ou não, acontecer. Tais questões, desafiadoras à prática, indicam a necessidade de um debruçar constante em ações que visem o fortalecimento da rede.

Não se pode deixar de destacar, todavia, a existência de experiências bem-sucedidas e de colaboração da rede de serviços e de alguns movimentos sociais em Minas Gerais, no sentido de melhor tentar compreender o fenômeno e somar forças para o seu enfrentamento. O trabalho intersetorial delinea-se, nesse cenário, como de suma importância para se pensar o tráfico de pessoas e a atenção às vítimas.

### **CONCLUSÃO:**

Sabe-se que há um longo caminho a ser percorrido no que diz respeito à produção de dados sobre tráfico de pessoas e à efetividade do resguardo do direito às vítimas de serem acolhidas/acompanhadas. A política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas carece de indicadores que cartografem melhor o problema a nível nacional e internacional e as falhas que podem favorecer situações como as apresentadas aqui, contudo, faz-se necessário ressaltar que, diante dos avanços a serem ainda empreendidos, não se pode invisibilizar as pessoas que estão submetidas a violações de direitos ou a processos violadores.

Presenciamos constantes investimentos em embates discursivos fomentados por atores diversos, sem que haja, entretanto, o devido aprofundamento nos indicadores e nas raízes deste problema em nosso país, fazendo com que se desvie a atenção de questões que poderão fazer avançar a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Por isso, é fundamental fomentar este tipo de debate para favorecer a superação dos entraves vivenciados por este NETP, e talvez por outros Núcleos e Postos, pois o Estado deve ser o maior garantidor de direitos humanos.

Ainda, é preciso estimular e investir na produção de conhecimentos no que tange a temática do tráfico de pessoas e suas especificidades, violações em jogo, atendimento às vítimas, e outras temáticas transversais. Embora as semelhanças com outras violações, há de se analisar a atenção às vítimas de maneira singular, para que não incorra erros, novas violações, menosprezo daquilo que de fato precisa de atenção. Da mesma forma, as articulações para o enfrentamento ao Tráfico devem ser estratégicas, e para isso é preciso aprofundar no conhecimento sobre as modalidades do tráfico, bem como atores e ações que favorecem a ocorrência do tráfico, o papel do Estado, dentre outros temas, além da tentativa de não incorrer no risco de *revitimizar* grupos que historicamente vem lutando por direitos.

Enfim, o discurso do tráfico de pessoas não deve servir para estigmatizar pessoas, barrar fluxos migratórios, reprimir comportamentos lícitos de grupos, legitimar processos socioeconômicos, discursos socioafetivos ou mecanismos de controle social, pois desviar o debate sobre o tema é também uma forma de silenciar a violação e suas vítimas.

Lançar luz sobre aqueles que de fato são vítimas de violação de direitos, é fundamental. À falta de legislações específicas ou embates discursivos e de interesses não podem se sobrepor a promoção dos direitos humanos de quem quer que esteja na cena discursiva do tráfico de pessoas.

## REFERÊNCIAS:

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. **Tráfico de Seres Humanos no Brasil: Aspectos Sociojurídicos – O Caso do Ceará**. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <<http://uol12.unifor.br/oul/conteudosite/F1066344697/Dissertacao.pdf>>. Abril, 2007. Acesso em: 11 set. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 24 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Diário Oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm)>. Acesso em: 15 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Pesquisa Enaftron. Diagnóstico sobre tráfico de pessoas em área de fronteiras.** 2013. Disponível em: <[file:///C:/Users/x13792543/Downloads/Pesquisa\\_%20ENAFRON\\_202x266mm\\_1710\\_19h00\\_WEB%20\(5\).PDF](file:///C:/Users/x13792543/Downloads/Pesquisa_%20ENAFRON_202x266mm_1710_19h00_WEB%20(5).PDF)>. Acesso em: 18 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Escola Superior do Ministério Público da União. **Manual Prático de Direitos Humanos.** 2009. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a\\_pdf/manual\\_pratico\\_dh\\_internacionais.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/manual_pratico_dh_internacionais.pdf)>. Acesso em: 16 set. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)> Acesso em: 08 set. 2014.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_enfrentamento\\_trafico\\_pessoas.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_trafico_pessoas.pdf)>. Acesso em 30 out. 2014.

DAGNINO, E. Sociedade civil, espaços públicos e a construção democrática no Brasil: limites e possibilidades. In: \_\_\_\_\_. (org.) **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil.** São Paulo: Paz e Terra, 2002.

\_\_\_\_\_. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? In: Mato, D. (coord.), **Políticas de ciudadanía y sociedad civil em tiempos de globalización**. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, PP. 95-110.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral do conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2003.

MENDÉZ, Emilio García. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. **Sur, Revista internacional de direitos humanos**. Vol.1, n.1. São Paulo, 2004.

Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452004000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100002)>. Acesso em: 17 set. 2014.

MONTE, Maise de Carvalho Gomes. **Os direitos econômicos, sociais e culturais**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/w3/maise/desc.html>> Acesso em: 17 set. 2014.

MORIN, Edgar. Método 5 – **A humanidade da humanidade**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de pesquisa**. V. 35, n. 124. p. 43-55. Janeiro-abril-2005. Disponível em: <<file:///C:/Users/x13792543/Downloads/a0435124.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2014.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Revista Eletrônica 2: Dano Moral**. Disponível em: <[http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=c7cfd7c5-daac-4302-826f-e8d28d679c70&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c7cfd7c5-daac-4302-826f-e8d28d679c70&groupId=10157)> Acesso em: 19 set. 2014.

ROLNIK, Suely. **Ninguém é deleuziano**. [1995?] Disponível em: <[http://www.academia.edu/7443697/Ninguem\\_e\\_deleuziano\\_-\\_Suely\\_Rolnik](http://www.academia.edu/7443697/Ninguem_e_deleuziano_-_Suely_Rolnik)>. Acesso em: 17 set. 2014.

SILVA, Lidiston Pereira da. **Programa de Reintegração Social de Egressos do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/4e7b6c51cb32848cd23ee103954ee163.pdf>> Acesso em: 15 set. 2014.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>> Acesso em: 16 set. 2014.

TAYLOR, CHARLES. **A Esfera Pública**. Disponível em: <[http://www.lusosofia.net/textos/taylor\\_charles\\_esfera\\_publica.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/taylor_charles_esfera_publica.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2014.

TERESI, Verônica Maria. Desafios encontrados na identificação das vítimas brasileiras de tráfico para fins de exploração sexual: consequências na atenção e a garantia aos direitos das vítimas. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, 2010. P. 89-113. Disponível em: <<http://periodicos.homologa.uniban.br/index.php/RBAC/article/viewFile/162/121>>. Acesso em: 17 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil** / Verônica Maria Teresi, Claire Healy. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.